

Aula 00

*Direito Processual Civil p/ TJ-SP (Oficial
de Justiça) 2021 Pré-Edital*

Autor:
Ricardo Torques

18 de Janeiro de 2021

Sumário

Normas Processuais Cíveis	6
1 - Devido processo legal	6
2 - Normas Fundamentais do Processo Civil	9
2.1 - Filtragem constitucional	11
2.2 - Princípio da inércia da jurisdição	12
2.3 - Princípio da inafastabilidade da atuação jurisdicional	15
2.4 - Princípio da celeridade	19
2.5 - Princípio da boa-fé processual	21
2.6 - Princípio da cooperação	25
2.7 - Princípio da igualdade no processo	28
2.8 - Hermenêutica processual civil	30
2.9 - Princípio do Contraditório	33
2.10 - Dever de consulta	38
2.11 - Princípio da publicidade e motivação	42
2.12 - Ordem cronológica de conclusão	43
3 - Lei processual civil no tempo	46
3.1 - Execução contra devedor insolvente	51
3.2 - Procedimento sumário e procedimentos especiais revogados	51
3.3 - Direito probatório	51
3.4 - Enunciados Administrativos do STJ	52
4 - Aplicação Subsidiária do CPC	54
Juiz e Auxiliares da Justiça	54
1 - Poderes, Deveres e Responsabilidade do Juiz	55



2 - Impedimentos e da Suspeição	64
3 - Auxiliares da justiça.....	75
3.1 - Escrivão ou chefe de secretaria e oficial de justiça.....	76
3.2 - Perito	84
3.3 - Depositário e Administrador	88
3.4 - Intérprete e Tradutor	90
3.5 - Conciliadores e Mediadores Judiciais	92
Destaques da Legislação e da Jurisprudência	102
Considerações Finais.....	115
Questões Comentadas	116
Lista de Questões	155
Gabarito.....	168



DIREITO PROCESSUAL CIVIL PARA O TJ-SP

Tenho a felicidade de apresentar a você o nosso **Curso de Direito Processual Civil**, voltado para o cargo de **Oficial de Justiça** para o concurso do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

O último concurso ocorreu em 2009 organizado VUNESP, e utilizaremos esse edital como base para as nossas aulas:

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - com alterações vigentes: artigos 139 a 150 e 154 a 257, 351 a 372, 391 a 392; 646 a 707; 813 a 889; a Lei Federal nº 6.830 de 22.09.1980 - artigos 7º a 15.

Vamos falar um pouco sobre a nossa disciplina?

Direito Processual Civil é uma disciplina nova! Desde a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, muita coisa mudou. Diante disso, temos que estudar alguns temas com cuidado, a fim de que não percamos questões importantes.

Com esse curso pretendemos trazer o entendimento da legislação e da jurisprudência, sem descuidar da doutrina necessária para a compreensão da matéria.

Veja como será desenvolvido o nosso curso:

METODOLOGIA

Conteúdos

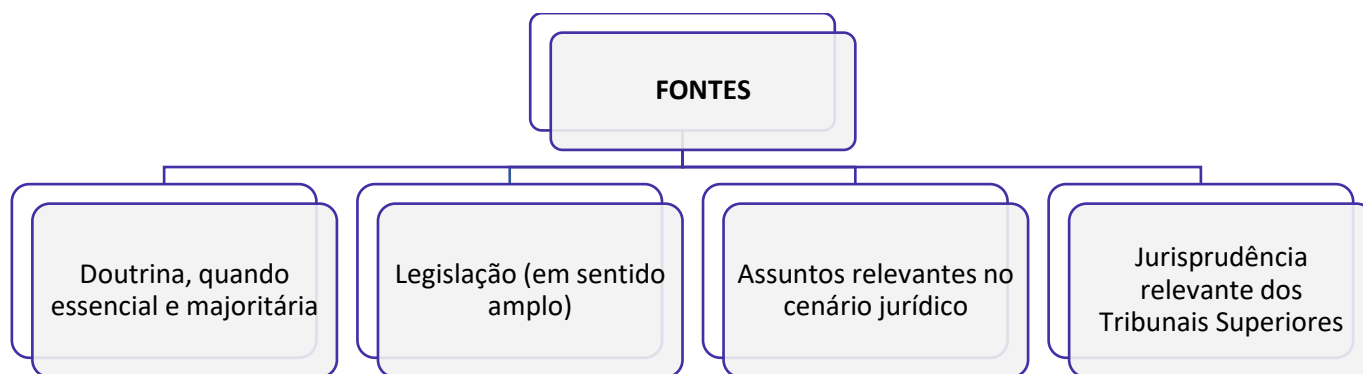
A base inicial de estudo são os temas teóricos de cada assunto. Contudo, para fins de concurso, notadamente para provas objetivas, pautamos o curso:

- ➡ na **legislação processual atualizada**, notadamente o CPC. Os conteúdos terão enfoque primordial no entendimento da legislação, haja vista que a maioria das questões cobra a **literalidade das leis**.
- ➡ Em alguns pontos é importante o conhecimento de **assuntos teóricos e doutrinários**.
- ➡ A **jurisprudência** dos tribunais superiores – especialmente **STF** e **STJ** – serão mencionados quando forem relevantes para a nossa prova.

Não trataremos da doutrina e da jurisprudência em excesso, mas na medida do necessário para fins de prova. Caso contrário, tornaríamos o curso demasiadamente extenso e improfícuo.

De toda forma, podemos afirmar que as aulas serão baseadas em várias “fontes”:





Questões de concurso

Há inúmeros estudos que discutem as melhores técnicas e metodologias para absorção do conhecimento. Entre as diversas técnicas, a resolução de questões é, cientificamente, uma das mais eficazes.

Somada à escrita de forma facilitada, esquematização dos conteúdos, priorizaremos questões.

Além disso, ao longo do conteúdo teórico vamos trazer questões comentadas de concursos. Em regra, pinçamos didaticamente alternativas ou assertivas de questões anteriores, com cunho exclusivamente didático. Você vai notar que nem faremos referência à banca, pois a ideia é utilizar questões didaticamente relevantes para demonstrar como a temática pode ser explorada em provas.

Não custa registrar, **todas as questões do material serão comentadas de forma analítica**. Sempre explicaremos o porquê das alternativas ou da assertiva estarem corretas ou incorretas. Isso é relevante, pois o aluno poderá perceber eventuais erros de compreensão e revisar os assuntos tratados.

Essa é a nossa proposta do **Curso Direito Processual Civil para o TJ-SP**.

Apresentação Pessoal

Por fim, resta uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Ricardo Strapasson Torques. Sou graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e pós-graduado em Direito Processual.

Estou envolvido com concurso público há, aproximadamente, 8 anos, quando ainda estava na faculdade. Trabalhei no Ministério da Fazenda, no cargo de ATA. Fui aprovado para o cargo de Fiscal de Tributos na Prefeitura de São José dos Pinhais/PR e para os cargos de Técnico Administrativo e Analista Judiciário nos TRT 1ª, 4ª e 9ª Regiões. Fui assessor judiciário do TJPR e do TRT da 9ª Região. Atualmente, resido em Cascavel/PR e sou professor exclusivo do Estratégia Concursos.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Será um prazer orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que se inicia hoje.



rst.estrategia@gmail.com



[www.fb.com/dpcparaconcursos](https://www.facebook.com/dpcparaconcursos)





CRONOGRAMA DE AULAS

Vejamos a distribuição das aulas:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 0	Apresentação do curso Normas Fundamentais do Processo Civil artigos 139 a 150 – Auxiliares de Justiça – NCPC arts. 149 a 175	18.01
Aula 1	154 a 257 - NCPC arts. 188 a 235 e arts. 236 a 290 – parte 01	25.01
Aula 2	154 a 257 - NCPC arts. 188 a 235 e arts. 236 a 290 – parte 02	01.02
Aula 3	351 a 372 e 391 a 392 – NCPC Arts. 369 a 438	08.02
Aula 4	646 a 707 – arts. 797 a 805 e arts. 824 a 836	15.02
Aula 5	813 a 889; - arts. 300 a 311	22.02
Aula 6	e Lei Federal nº 6.830, de 22.09.1980- artigos 7º a 15º.	01.03

As aulas foram distribuídas para que possam tratar de cada conteúdo com a calma e profundidade necessárias. Eventuais ajustes de cronograma podem ser necessários.



NORMAS PROCESSUAIS CIVIS E AUXILIARES DA JUSTIÇA

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula estudaremos as Normas Processuais Civis, previstas nos arts. 1º ao 15, do NCPC. Além disso, veremos a parte relativa aos Auxiliares da Justiça, arts. 139 a 150 e arts. 149 a 175, do NCPC.

Boa a aula a todos!

NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

Vamos começar a análise do CPC?! Neste capítulo trataremos dos primeiros 15 artigos do Código, os quais envolvem **dois** assuntos: **a)** normas fundamentais do processo civil; e **b)** aplicação nas normas processuais.

O primeiro tema trata de declinar regras e princípios fundamentais do Direito Processual. Mais adiante, em temas aprofundados, o conhecimento dessas normas poderá ser determinante para resolver questões de prova. São as normas de base do Direito Processual.

O segundo tema é sintético e objetivo. São regras relativas à aplicabilidade do Novo Código. Afinal, partir de quando passamos a aplicar o Código de 2015? A resposta será analisada adiante.

Antes de iniciar, contudo, vamos falar sobre o devido processo legal, princípio basilar do Direito Processual Civil. Você entenderá por que tratamos do tema em separado.

1 - Devido processo legal

O devido processo legal não está previsto expressamente entre os primeiros dispositivos do CPC. Contudo, o entendimento majoritário da doutrina é no sentido de que esse princípio constitui a base do Direito Processual Civil. Trata-se, portanto, de um princípio fundamental do Direito Processual Civil, implícito no CPC.

Vamos lá, então!

A ideia de devido processo legal é simples: *o processo para que seja correto deverá observar todas as normas processuais previstas*. Se observar **todas** essas normas será tido como devido, caso contrário não. Assim, o processo que deixa de observar o princípio da celeridade não é devido. Do mesmo modo um processo que não observa as regras de prazos estabelecidas no Código também não será devido.

Veja que o devido processo legal engloba todos os demais princípios e regras processuais.



Desse modo, não seria correto concluir que ele é um princípio mais abrangente, que estaria presente em todas as normas processuais? Concorda?!

É justamente essa a conclusão a que a doutrina chegou.

Esse princípio é considerado por parte da doutrina como **cláusula geral**, uma vez que, segundo Nelson Nery Júnior¹:

bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do “due processo of law” para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécie.

Humberto Theodoro Júnior compreende que o princípio do devido processo legal é um **postulado geral do direito processual** ou um **supraprincípio**, que estaria acima das demais normas processuais civis.

A fim de compreendermos o referido princípio, façamos uma análise de cada um dos seus termos:

m **Devido**: a expressão “devido” é uma expressão aberta e indeterminada, cuja determinação ocorrerá com o decurso do tempo. Deste modo, busca-se reger o processo conforme as regras entendidas como corretas à época em que se insere.

A noção de processo devido se agigantou com o tempo, de modo que processo devido, atualmente, envolve várias garantias (contraditório, igualdade, duração razoável do processo, juiz natural, motivação, proibição da prova ilícita). Esse rol compreende o que se denomina de conteúdo mínimo do devido processo legal.

○ **Processo**: método de produção de prova. É somente por intermédio do processo que é possível produzir provas a fim de buscar a prestação da tutela jurisdicional. É do cotejo dos fatos com as regras de direito objetivo, que o juiz, por intermédio do processo, resolve o conflito existente entre as partes.

○ **Legal**: estar de acordo com o direito.

Para Fredie Didier Jr., o processo será devido se estiver de acordo com o Direito como um todo, constituindo uma garantia contra o exercício abusivo.

Assim, o conteúdo do princípio do devido processo legal é complexo e envolve todo o conjunto de direitos e garantias processuais previstos, expressa e implicitamente, na Constituição e na legislação processual.

Assim, todas as regras que se seguirão definem o devido processo legal.

¹ NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**, 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 75.



Vamos aprofundar um pouco mais?!

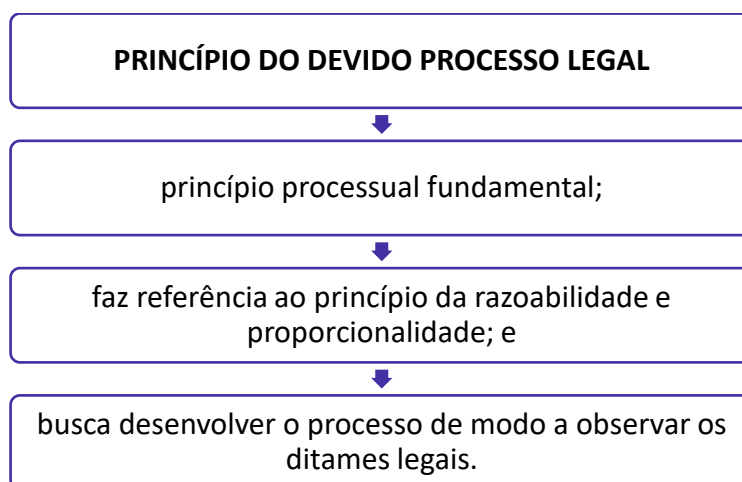


Ademais, a doutrina discorre acerca das **DIMENSÕES** do princípio do devido processo legal.

↳ Pelo **devido processo legal substantivo** entende-se a aplicação do princípio da **razoabilidade e da proporcionalidade**. Pelo princípio da razoabilidade busca-se uma atuação dos sujeitos envolvidos no processo conforme a boa-fé, buscando sempre a verdade. O princípio da proporcionalidade, por sua vez, indica a necessidade de adequação entre os meios e fins. Vale dizer, o meio processo utilizado deve ser adequado ao fim pretendido.

↳ Já pelo **devido processo judicial (ou formal)** entende-se que todo o **processo deve se desenvolver seguindo rigorosamente os ditames legais**.

Em síntese:



Veja como o assunto foi cobrado em provas...



(TJ-AC - 2012) Acerca dos princípios constitucionais do processo civil relativos ao princípio do devido processo legal e seus consectários lógicos, julgue os itens a seguir.



Considera-se o princípio do devido processo legal um supraprincípio, em virtude de consistir em um princípio base, norteador dos demais princípios que devem ser observados no processo.

Comentários

Está **correta** a assertiva, tendo em vista que retrata justamente a ideia do devido processo legal como basilar do sistema processual civil, constituindo verdadeiro supraprincípio.

No mesmo concurso foi cobrada a seguinte assertiva:

(TJ-AC - 2012) Acerca dos princípios constitucionais do processo civil relativos ao princípio do devido processo legal e seus consectários lógicos, julgue os itens a seguir.

O princípio do devido processo legal, considerado uma cláusula geral, é gerador de outros princípios, incidindo sobre toda e qualquer atuação do Estado.

Comentários

Conforme analisado acima, está igualmente **correta** a assertiva.

Sobre a diferenciação entre devido processo formal e devido processo substancial, já tivemos:

(TC-DF - 2013) Acerca da trilogia estrutural, dos princípios gerais e das partes que podem atuar em um processo, julgue os itens a seguir.

Em uma acepção substancial, entende-se que o princípio do devido processo legal representa a exigência e garantia de que as normas processuais sejam razoáveis, adequadas, proporcionais e equilibradas, gerando uma correspondência com o princípio da proporcionalidade, na visão de muitos estudiosos.

Comentários

Está **correta** a assertiva, conforme explicitado em aula. A vertente substancial do devido processo implica o reconhecimento da proporcionalidade e da razoabilidade; ao passo que a vertente formal diz respeito à observância das regras processuais estabelecidas na legislação.

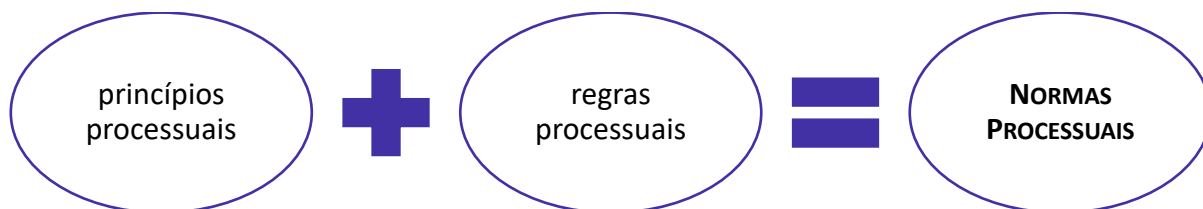
Portanto, o devido processo legal, mesmo que não previsto enquanto tal, é um dos princípios mais importantes do Direito Processual Civil.

2 - Normas Fundamentais do Processo Civil

O CPC traz, em seu capítulo introdutório, as denominadas “**normas fundamentais do Processo Civil**”. O legislador pretendeu reunir, nos primeiros 12 artigos, as regras e os princípios que orientam toda a codificação.

Para começar...





Parece algo sem muita relevância para fins de prova, mas não se engane! Esse esquema demonstra perfeitamente que *os princípios possuem força cogente*. Embora não se confundam com as regras, os princípios têm caráter vinculativo e podem servir como único fundamento para justificar uma decisão judicial. Ao contrário do que se pensava há duas décadas, hoje, majoritariamente (na doutrina, na jurisprudência e também na legislação), os princípios **NÃO são apenas vetores de interpretação, mas normas!**

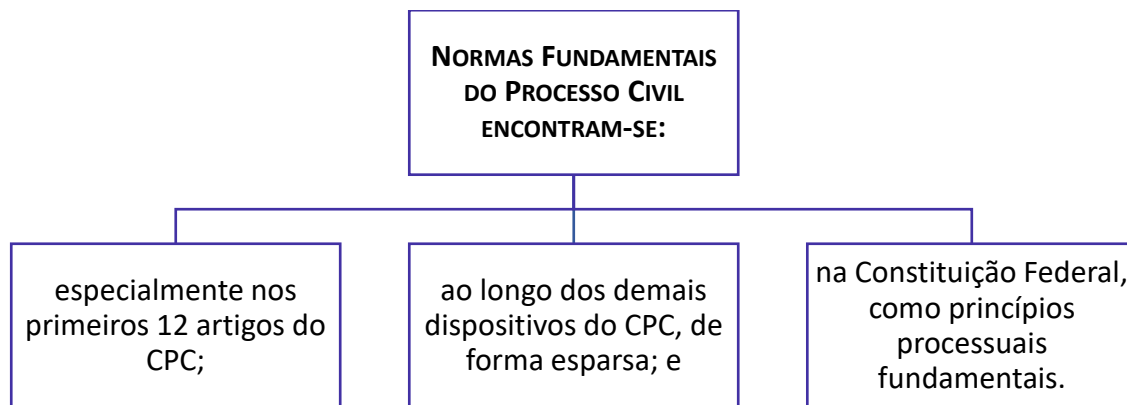
Veremos, nesse tópico, as bases que sustentam todo o Direito Processual Civil atual, constituídas por regras fundamentais e por princípios fundamentais.

Esse conjunto de normas **não é exaustivo** (ou *numerus clausus*), de forma que encontraremos, ao longo do CPC, outras “normas fundamentais” explícitas e, também, implícitas. As normas implícitas são aquelas que, embora não escritas, podem ser extraídas das regras e dos princípios expressamente prescritos, por intermédio de uma interpretação sistemática.

Além disso, como padrão em todo ramo jurídico, temos “normas fundamentais” na Constituição Federal (CF), diploma fundamental hierarquicamente superior ao CPC (que é uma lei infraconstitucional, de caráter nacional). A CF possui algumas normas processuais que são enquadradas como garantias fundamentais, prescritas especialmente no art. 5º. Essas garantias, em razão da forma como foram prescritas, constituem princípios fundamentais. Entre eles, citamos dois: a) *o princípio do devido processo legal*, base do sistema normativo processual; e b) *os princípios do contraditório e da ampla defesa*, que envolvem o direito de informação e participação processuais.

Sem adiantar assuntos futuros, por ora você deve saber:





Vamos, então, analisar quais são essas famigeradas “normas fundamentais”?!

2.1 - Filtragem constitucional

O art. 1º do CPC diz o óbvio e o que já foi estudado acima.

Art. 1º O processo civil será **ordenado, disciplinado e interpretado** conforme os **valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição** da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

A **Constituição** é a norma mais importante do ordenamento e **conforma (orienta) toda a legislação infraconstitucional** e, portanto, o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme a CF. De toda forma, é importante conhecer o dispositivo para não perder uma questão de prova literal.



Vejamos uma primeira questão:

(MPE-BA - 2018) Sobre o Direito Processual Civil, julgue o item seguinte:

O Direito Processual Civil possui natureza de Direito público e possui inter-relacionamento com o Direito constitucional muito bem expresso no capítulo III, da Constituição Federal que trata do Poder Judiciário.

Comentários

Correta a assertiva. O Direito Processual Civil como ramo do Direito Público, regulado em vários dispositivos da Constituição Federal e, conforme explicita o art. 1º do CPC, deve ser “ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”.



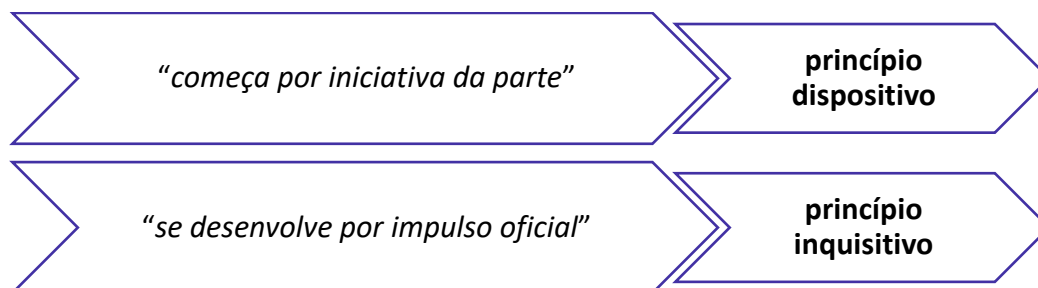
2.2 - Princípio da inércia da jurisdição

O princípio da inércia da jurisdição tem por finalidade garantir a imparcialidade do Juízo, impondo à parte o dever de iniciar o processo. Esse princípio indica que somente a parte pode iniciar o processo. Dito de outra forma, o Poder Judiciário permanece inerte até ser provocado.

A análise mais aprofundada desse princípio remete ao estudo de dois princípios que dialogam entre si. Por um lado, temos o **princípio dispositivo**, para iniciar o processo, por outro, o **princípio inquisitivo**, para impulsioná-lo. Veja:

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, **SALVO** as exceções previstas em lei.

Assim...



Qual a relação entre esses princípios? DE TOTAL DIVERGÊNCIA! Isso mesmo! Muito embora ambos possam ser extraídos de um mesmo artigo do CPC, cada um aponta para um lado. O primeiro indica que a parte deverá provocar o início do processo. O segundo indica que o desenvolvimento do processo é responsabilidade do juiz.

Dito de outro modo:

↳ A ideia central do princípio dispositivo é conferir **à parte do processo o centro das atenções**.

↳ A ideia central do princípio inquisitivo é conferir **ao juiz o centro das atenções**.

Não obstante esses princípios apontarem para sentidos distintos, eles convivem e são aplicados conjuntamente, tanto é que o CPC trata de ambos no mesmo artigo. A ideia que decorre desses princípios remete à ideia de que as partes têm a prerrogativa de trazer para discutir no processo, a pretensão que desejarem. O juiz tem a responsabilidade de conduzir o processo até a decisão final, preferencialmente de mérito, que resolve o problema das partes. Essa condução do processo, contudo, se dá nos estritos termos trazidos pelas partes.



Isso significa dizer que os princípios acima descritos conduzem a um outro princípio importante do Direito Processual Civil: princípio da adstrição ou da congruência. Vamos aproveitar para, em alguns parágrafos, explorá-lo um pouco.

Pelo princípio da adstrição (ou congruência) compreende-se que o juiz deve julgar a demanda nos limites em que foi proposta pelas partes, não sendo admitida decisão aquém (*citra petita*), além (*ultra petita*) ou fora (*extra petita*), daquilo que foi pedido pelas partes.

Vamos com um exemplo?

Se a parte ingressar com uma demanda judicial para pleitear danos materiais em razão de um acidente de trânsito, não poderá o juiz condenar a parte ré, para além dos danos materiais, por danos morais. Nesse caso haveria violação do princípio da congruência e a sentença seria classificada como 'extra petita'.

Retornando à ideia central, do estudo do princípio da inafastabilidade da jurisdição e dos princípios que dele decorrem: princípio dispositivo e princípio inquisitivo. Esses princípios são tão importantes para o estudo do direito processual que são utilizados para justificar os modelos processuais.



E aqui vamos aprofundar um pouco...

No modelo dispositivo, o juiz deve ficar inerte e a parte tem a prerrogativa de conduzir o processo. Nesse caso, o julgador “apenas” decidirá o caso estritamente à luz das argumentações, teses e provas produzidas pelas partes. No modelo inquisitivo, o juiz atua de forma interventiva, conduzindo o processo. Nesse caso, ele poderá determinar a realização de determinada prova, orientando (conduzindo) o processo para o desfecho final.

A depender do modelo adotado, o resultado final do processo poderá ser diferente, se conduzido pelas partes ou pelo juiz. Sabemos que a ideia do processo é decidir de forma justa, de acordo com as regras que compõem o ordenamento jurídico. Dito de forma técnica, a finalidade do processo é entregar a tutela jurisdicional a quem é de direito. Contudo, é plenamente factível, na prática, que as partes não percebam todas as nuances do processo e o juiz o faça, resultando em uma sentença diversa se o juiz não pudesse produzir atos de ofício.

Diante disso, pergunta-se: qual é o modelo mais adequado?

Doutrinariamente há muita discussão a respeito. No Direito Processual Penal defende-se que o Juiz não pode atuar em defesa da vítima para condenar o réu. Em razão do princípio da presunção de inocência, o processo deve ser conduzido exclusivamente por interesse das partes. Contudo, esse sistema penal acusatório não é observado em sua integralidade.



No Direito Processual Civil temos alguns valores peculiares de forma que a inquisitorialidade é admitida em alguns trechos da legislação. Isso fica patente no dispositivo que estamos estudando. Num primeiro momento, o processo deve ser iniciado por desejo manifesto da parte (princípio dispositivo), mas o seu desenvolvimento pode ser conduzido pelo juiz (princípio inquisitivo), pois o Estado (aqui representado na figura do juiz) tem o objetivo de dar a cada um o que é seu.

O princípio inquisitivo deve ser lido como o interesse público do Estado em, uma vez provocado, decidir de forma definitiva aquele conflito.

Assim, prepondera a ideia de que o nosso processo é dispositivo, embora haja manifestações de inquisitorialidade no processo civil. De todo modo, compreenda-se: a parte tem a disponibilidade sobre a demanda como forma de evitar violação à imparcialidade, de o juiz não tomar partido frente a um conflito.

Veja algumas questões:



(TRE-GO/2015) Com base no que dispõe o Código de Processo Civil, julgue o item seguinte.

No direito processual civil, expressa disposição legal admite que o juiz aja de ofício e determine a produção de prova, o que constitui exceção ao princípio conhecido como dispositivo.

Comentários

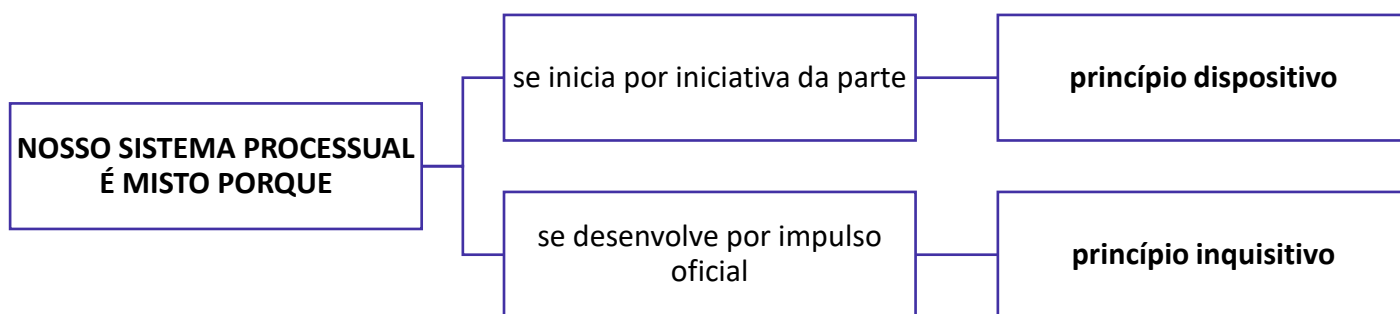
Embora prevaleça o princípio dispositivo, temos várias situações, ao longo do processo, em que o magistrado poderá agir de ofício na condução do processo. De acordo com o art. 370, *caput*, do CPC: “*cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.*”

Portanto, está **correta** a assertiva. Lembre-se de que nenhum sistema processual é inteiramente fundamentado em um único princípio, seja ele dispositivo ou inquisitivo.

Desse modo, **temos um sistema processual misto, com destaque para o princípio dispositivo. Eventualmente temos algumas manifestações do princípio inquisitivo como, por exemplo, na determinação de provas pelo juiz. De todo modo, o sistema é preponderantemente dispositivo.**

Vamos sintetizar?!





Veja como o assunto foi explorado em provas:



(TCM-GO - 2015) Considere os artigos da lei processual civil e julgue o item seguinte:

O princípio da inércia prevê que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Comentários

É justamente esse o conceito de inércia da jurisdição, de modo que está **correta** a assertiva.

A parte final do art. 2º menciona que o processo se desenvolve por “impulso oficial”, como vimos. Apenas para evitar perder questões em razão de nomenclatura, parte da doutrina entende que essa referência constitui o denominado princípio do impulso oficial (ou da demanda).

O entendimento é no sentido de que, uma vez provocada a jurisdição, constitui interesse público ver a demanda resolvida, de modo que o magistrado deve conduzir o processo ao desfecho final.

2.3 - Princípio da inafastabilidade da atuação jurisdicional

O art. 3º, do CPC, retoma o inciso XXXV, do art. 5º, da CF, o qual disciplina que *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Note que a redação do CPC é idêntica à da Constituição:

Art. 3º NÃO se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Também conhecido como princípio do acesso à Justiça ou da ubiquidade, o artigo remete à ideia de que o Poder Judiciário apreciará a lesão ou ameaça à lesão de direito. O Estado tem o dever de responder ao jurisdicionado (quem ingressa com uma ação em Juízo), proferindo uma decisão, mesmo que negativa.

Além disso, a garantia de recorrer à defesa estatal abrange duas perspectivas:

1ª perspectiva – lesões já ocorridas.



Aquele que se sentiu lesado, poderá buscar reparação à violação perante o Poder Judiciário.

2ª perspectiva – ameaça de lesão.

A pessoa poderá buscar proteção jurisdicional a fim de evitar que haja lesão a direito.

Contudo, o art. 3º não se encerra no *caput* citado acima. Ele possui parágrafos que dão o tom da importância conferida pelo Direito Processual Civil aos mecanismos alternativos de solução de conflitos (também conhecidos como instrumentos consensuais).



Parece paradoxal falar em inafastabilidade da jurisdição frente aos mecanismos alternativos, mas não é. **Atenção!** A jurisdição é inafastável, portanto, é um direito do cidadão e dever do Estado. Contudo, a solução de conflitos não é monopólio do Estado. Os cidadãos podem – e o Estado os incentiva – buscar outros instrumentos para resolução dos seus conflitos.

Isso leva a outro questionamento: **as pessoas podem se valer de quaisquer meios para a resolução de conflitos? Uma pessoa pode ameaçar outra com o intuito de “pacificar” alguma controvérsia? Admite-se que duas pessoas entrem em vias de fato para resolver seus problemas?**

Evidentemente que não! As partes apenas podem utilizar os meios alternativos de solução de conflitos que estejam previstos na legislação processual civil. Podem se valer, portanto, da arbitragem, da conciliação e da mediação, todos previstos nos parágrafos abaixo:

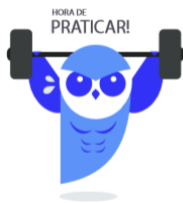
§ 1º É **permitida** a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos **deverão ser estimulados** por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

De acordo com parte da doutrina, esses dispositivos evidenciam o princípio da **promoção pelo Estado da solução por autocomposição**. Assim, sempre que possível, o Estado deve procurar formas consensuais de solucionar os conflitos. Verifique que essa responsabilidade de estimular os métodos consensuais é dever do Juízes, dos advogados, do Ministério Público e dos Defensores Públicos.





Confira uma questão:

(STJ - 2018) Com referência às normas fundamentais do processo civil, julgue o item a seguir.

Não cabe ao Estado promover a solução consensual de conflitos: ela depende unicamente de iniciativa privada e deverá ser realizada entre os jurisdicionados.

Comentários

Incorreta a assertiva. De acordo como o §2º do art. 3º do CPC o Estado deverá atuar no sentido de promover os meios autocompositivos de conflitos.



Ainda sobre esse princípio temos dois assuntos importantes a serem debatidos:

Depósito prévio para admissibilidade de ação judicial

O primeiro aspecto é jurisprudencial.

Por decorrência do princípio da inafastabilidade, compreendemos que não é possível criar obstáculos à propositura de ações judiciais. Vamos supor uma lei que, entre os requisitos de admissibilidade da ação, exija o depósito prévio de determinado montante de dinheiro para que a parte possa discutir judicialmente um crédito tributário. Assim, para discutir exigibilidade desse crédito, a parte deveria depositar judicialmente um montante de dinheiro, caso contrário a ação judicial não seria conhecida. Esse tipo de exigência viola o princípio segundo o qual a jurisdição é inafastável. Dito de outro modo, a jurisdição estaria condicionada à capacidade de a parte dispor de dinheiro para discutir uma pretensão em juízo.

Essa situação resultou na edição de uma Súmula Vinculante:

Súmula Vinculante 28

É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.



Princípio da inafastabilidade X princípio da inevitabilidade

Vamos tratar do tema a partir de uma questão!

(DPE-ES - 2012) Acerca dos princípios da jurisdição, julgue o item abaixo.

O princípio da inafastabilidade diz respeito à vinculação obrigatória das partes ao processo, que passam a integrar a relação processual em um estado de sujeição aos efeitos da decisão jurisdicional.

Comentários

Nessa questão há confusão entre o princípio da inevitabilidade e o da inafastabilidade. Logo, a assertiva é **incorreta**.

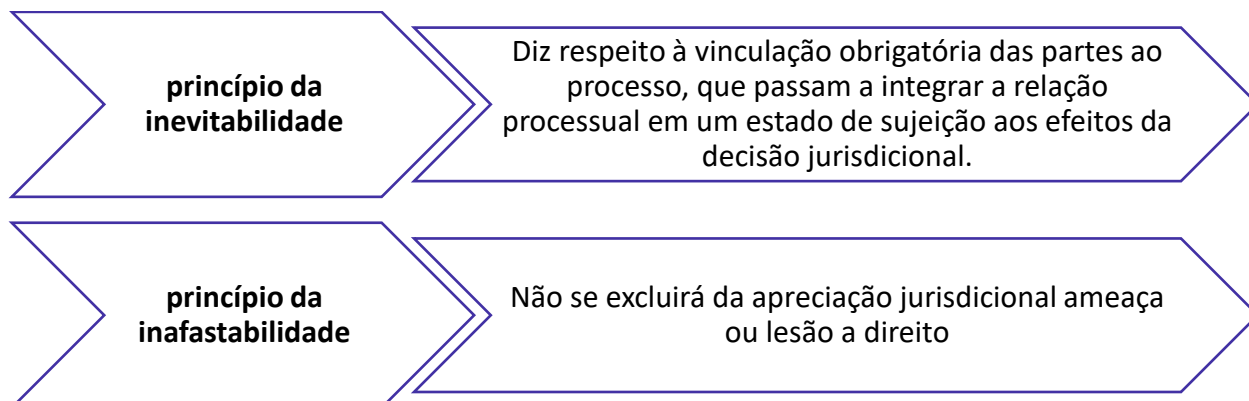


O princípio da inevitabilidade refere-se à vinculação das partes ao processo. Uma vez envolvidas na demanda, as partes do processo vinculam-se à relação processual em estado de sujeição aos efeitos da decisão jurisdicional.

O princípio da inevitabilidade é verificado em dois momentos distintos:

- a) quando os sujeitos do processo – integrantes da relação jurídica processual – não podem, ainda que não concordem, deixar de cumprir o chamado jurisdicional.
- b) quando, em consequência da integração obrigatória, os sujeitos do processo estão vinculados aos efeitos da decisão judicial, do mesmo modo, ainda que não concordem.

O princípio da inafastabilidade, por sua vez, define que a lei não pode excluir ameaça ou lesão a direito do crivo do Poder Judiciário.



2.4 - Princípio da celeridade

Novamente estamos diante de um princípio previsto na Constituição. Fruto da Emenda Constitucional nº 45/2004, o inc. LXXVIII prevê que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**.*

Esse regramento é criticado na medida em que dá a entender que o processo deve ser rápido (célere). Contudo, a compreensão correta é no sentido de que o processo deve ser eficiente. Vale dizer, o objetivo é **chegar ao resultado com o menor número de atos processuais**. Consequência direta da efetividade é a celeridade. Assim, a depender da complexidade da causa, o processo poderá demorar mais ou menos tempo, mas não pode perdurar mais do que o razoável.

À luz disso, prevê o art. 4º, do CPC:

Art. 4º As partes têm **o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.**

Além do exposto, duas expressões são relevantes nesse dispositivo:

*solução integral
de mérito*

*atividade
satisfativa*

Ao se falar em “**solução integral de mérito**” entende-se que toda a condução do processo deve ser destinada à finalidade do processo, que é a decisão de mérito. O juiz deve – após todo o trâmite processual – prestar a tutela jurisdicional, decidindo efetivamente sobre o conflito. Evidentemente que em determinadas situações não será possível atingir o mérito. Mas, se o vício no processo for sanável (corrigível), é dever do magistrado possibilitar à parte que o retifique para que tenhamos a decisão final de mérito.

Em razão disso, por exemplo, o Juiz não pode indeferir uma petição inicial por algum defeito processual antes de oportunizar ao autor a retificação.

No capítulo introdutório desta aula vimos que a prestação jurisdicional deve ser satisfativa, pois, além de conhecer o conflito (decidir), o magistrado deve empreender meios para cumprir o que fora decidido.

Confira como o assunto foi explorado em concurso público:



(BAHIAGÁS - 2016) O novo CPC trouxe mudanças importantes que alteram substancialmente o processo civil. Com base no Novo Código de Processo Civil, julgue a assertiva abaixo:



Ações Repetitivas: foi criada uma ferramenta para dar a mesma decisão a milhares de ações iguais, por exemplo, planos de saúde, operadoras de telefonia, bancos, etc., dando mais celeridade aos processos na primeira instância.

Comentários

Entre as diversas formas de manifestação do princípio da celeridade no CPC, temos a figura processual das ações repetitivas. Decide-se uma, e aquele entendimento é adotado todos os processos iguais, decidindo-se de forma célere. Desse modo, está **correta** a assertiva.

Vejamos mais uma questão:

(Câmara dos Deputados - 2014)

Acerca dos fundamentos e princípios do direito processual civil, julgue o item subsequente.

A razoável duração do processo foi elevada a garantia constitucional, mas é preciso que a preocupação com a celeridade não comprometa a segurança do processo.

Explicitamente, passa-se a falar em duração razoável do processo com a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao acrescentar o inc. LXXVIII ao art. 5º, assim dispondo: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Comentários

O referido princípio obriga os magistrados a conduzirem o procedimento com eficiência, ou seja, com a celeridade possível, conforme a complexidade do processo. Portanto, celeridade e segurança processual devem sempre andar juntas, de forma que a assertiva está **correta**.

Para encerrar uma questão que retrata o princípio da inércia da jurisdição e, segundo parte da doutrina, princípio da primazia de mérito.

(ALESE - 2018) Os princípios processuais da inércia da jurisdição, da isonomia e da primazia do mérito significam, respectivamente, que o Judiciário

- a) só age, como regra, quando provocado pelas partes; deve o juiz tratar as partes com igualdade no processo; e deve, o juiz, priorizar a prestação da jurisdição julgando o mérito da ação, sempre que for possível suprimindo e sanando irregularidades processuais.
- b) age com menos eficiência do que deveria, mostrando-se inerte; o juiz deve tratar as partes com igualdade; e o juiz deve julgar com prioridade o mérito, sanando as irregularidades processuais sempre que possível.
- c) só age quando provocado pelas partes; deve o juiz tratar as partes com base na lei, observando o contraditório e a ampla defesa; e somente quem tem mérito deve vencer o processo, não se permitindo privilégios a ninguém por sua condição pessoal.
- d) deve vencer sua inércia, visando a tornar-se mais eficiente, em prol da sociedade; deve o juiz tratar as partes com igualdade; e o mérito do pedido deve prevalecer, devendo o juiz suprir e sanar irregularidades em qualquer ocasião.
- e) só age, como regra, quando provocado pelas partes; o juiz deve ser imparcial e observar o contraditório e a ampla defesa; e o pedido de maior mérito deve ser julgado procedente pelo juiz.

Comentários

A **alternativa A** é a correta e gabarito da questão.



Pelo princípio da inércia da jurisdição tem-se que o Estado-juízo somente age quando provocado pelas partes.

Pelo princípio da isonomia temos que o juiz deverá tratar as partes de forma igual no processo.

Pelo princípio da primazia de mérito, extraído do art. 4º, do CPC, temos que a prestação jurisdicional objetiva resolver o mérito e não apenas extinguir o processo.

2.5 - Princípio da boa-fé processual

Esse princípio vem expresso no art. 5º, do CPC:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo **deve comportar-se de acordo com a boa-fé.**

Para compreender esse princípio, primeiramente devemos diferenciar a boa-fé objetiva da subjetiva.

Como o nome indica, a boa-fé subjetiva refere-se à pessoa (ao sujeito). Assim, age em boa-fé a pessoa que **acredita** estar atuando de acordo com o direito. Boa-fé subjetiva é crença.

A boa-fé que tratamos aqui é a objetiva, segundo a qual **o comportamento humano deve estar pautado em conformidade com um padrão ético de conduta**, independentemente da crença da pessoa.

A boa-fé objetiva é uma cláusula geral, significa dizer, constitui uma norma jurídica construída de forma indeterminada, tanto em referência à hipótese normativa, como em relação à consequência.



Aqui temos que aprofundar...

Vamos distinguir cláusula geral de conceito jurídico indeterminado. Ambos tratam de conceito vago.

CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO



O legislador define bem a consequência, mas permite a variação da hipótese de incidência.

CLÁUSULA GERAL



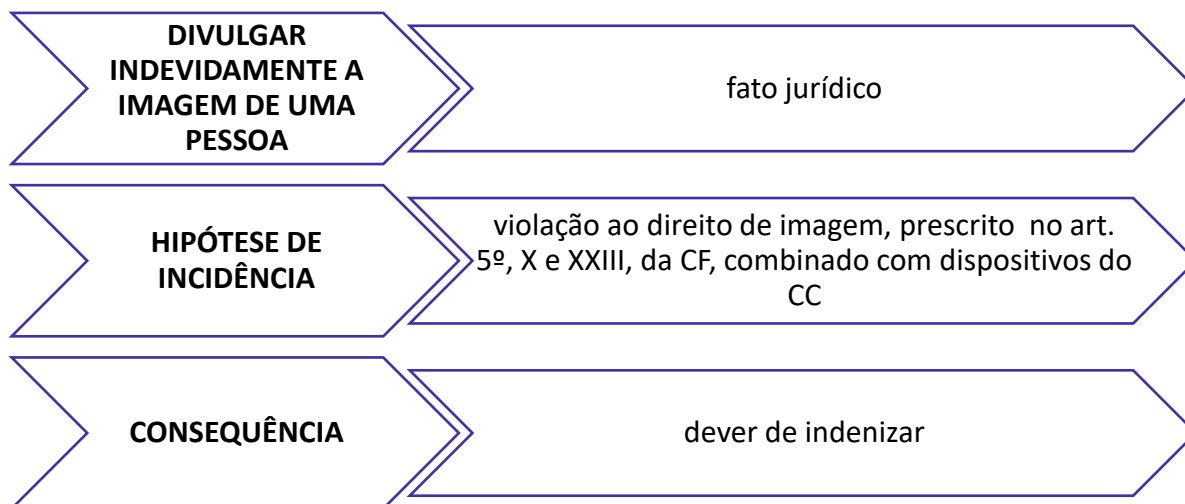
O legislador define que tanto a hipótese de incidência quanto a de consequência são variáveis.



A hipótese normativa descreve a situação regulada pela norma. A consequência é o efeito jurídico do fato descrito na norma. Assim, toda vez que alguma conduta se adequar à hipótese normativa, decorre a consequência. Essa é a ideia básica de subsunção do fato à norma.

Por exemplo, incorrer na violação ao direito de imagem de outrem (*hipótese de incidência*) poderá acarretar a reparação dos danos materiais e morais causados (*consequência jurídica*).

Assim...



No exemplo, tanto a hipótese de incidência quanto a de consequência estão bem definidas na norma.

No caso de conceito jurídico indeterminado, a hipótese de incidência não está bem delimitada.

Por exemplo, o art. 104, do CPC, estabelece que o advogado não poderá postular em juízo sem procuração, salvo, entre outras hipóteses, para praticar ato considerado urgente. A consequência é sabida, a impossibilidade de praticar atos sem procuração. A hipótese de incidência, todavia, depende de concretização do magistrado ao delinear, naquele caso concreto, se o ato praticado é ou não urgente.

No caso de cláusula geral, nem um nem outro estão delimitados.

Por exemplo, não temos a definição da hipótese de incidência do que é boa-fé. Do mesmo modo, não sabemos, a priori, qual a consequência decorrente do descumprimento do dever das partes agir com boa-fé. Portanto, o princípio da boa-fé é cláusula geral.

São também exemplos de cláusula geral, a função social da propriedade e o princípio do devido processo legal.

Portanto, **o princípio da boa-fé objetiva processual é uma cláusula geral que impõe que as partes, como o Juiz, o perito, o advogado, a testemunha, que ajam no processo em respeito aos padrões éticos de conduta.**



No precedente abaixo citado, notamos a aplicação do princípio ao magistrado ²:

Antes mesmo de publicada a sentença contra a qual foi interposta a Apelação, o juízo de 1º grau já havia homologado requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, situação em que se encontrava o feito naquele momento, conforme autorizado pelo art. 265, II, § 3º, do CPC.

[...]

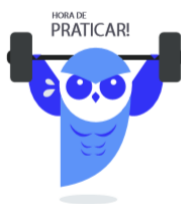
Nessa situação, o art. 266 do CPC veda a prática de qualquer ato processual, com a ressalva dos urgentes a fim de evitar dano irreparável. A lei processual não permite, desse modo, que seja publicada decisão durante a suspensão do feito, não se podendo cogitar, por conseguinte, do início da contagem do prazo recursal enquanto paralisada a marca do processo.

É imperiosa a proteção da boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e seus corolários - princípios da confiança e da não surpresa - valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico.

Ao homologar a convenção pela suspensão do processo, o Poder Judiciário criou nos jurisdicionados a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o termo final do prazo convencionado. Por óbvio, não se pode admitir que, logo em seguida, seja praticado ato processual de ofício - publicação de decisão - e, ademais, considerá-lo como termo inicial do prazo recursal.

Está caracterizada a prática de atos contraditórios justamente pelo sujeito da relação processual responsável por conduzir o procedimento com vistas à concretização do princípio do devido processo legal. Assim agindo, o Poder Judiciário feriu a máxima nemo potest venire contra factum proprium, reconhecidamente aplicável no âmbito processual.

Para encerrar o tópico, confira como o assunto foi abordado em concurso:



(PGR/2015) Julgue:

² REsp 1306463/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04-09-2012, DJe 11-09-2012 (Inf. STJ 511 de 06-06-2013).



O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do *venire contra factum proprium*, aplicável também ao direito processual.

Comentários

A assertiva está **correta**. Uma das decorrências do princípio da boa-fé processual é justamente a vedação ao comportamento contraditório. A máxima do *venire contra factum proprium* não permite que determinada pessoa exerça direito da qual é titular, contrariando comportamentos anteriores. Embora esteja dentro da sua atuação legal, fere o dever de confiança e de lealdade, constituindo ação de má-fé.

De acordo com a doutrina, para que o comportamento contraditório seja vedado é necessário verificar quatro pressupostos:

- 1 – comportamento inicial;
- 2 – relação de confiança na manutenção do padrão de conduta;
- 3 – comportamento contraditório; e
- 4 – dano ou potencial dano em razão da contradição.

Para abalizar, confira excerto da jurisprudência do STJ³. Nesse julgado, o STJ reconheceu a atuação contraditória, na medida em que a parte alegou diversamente datas de intimação, ferindo o princípio da boa-fé objetiva:

1. "Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório" (AgRg no REsp 1099550/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 29-03-2010). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Confirmamos outra questão que explora a vedação ao comportamento contraditório como decorrência do princípio da boa-fé processual:

(TJ-RN – RN/2018) Imagine a seguinte situação: um juiz, numa demanda acerca de indenização por dano moral, ao chegar ao momento de produção de provas, indefere o pedido da parte autora para a devida produção, determinando julgamento antecipado da lide. Posteriormente, acaba indeferindo o pleito sob o argumento de falta de provas. No novo sistema processual civil brasileiro, baseado na boa fé objetiva, essa situação caracteriza

- A) *surpressio*, renúncia tácita a um direito.
- B) *exceptio doli*, boa-fé utilizada como defesa nesse caso.
- C) *venire contra factum proprium*, também aplicável ao órgão jurisdicional.
- D) *tu quoque*, utilização de uma norma já violada pela parte.

Comentários

A situação descrita no enunciado da questão demonstra a ocorrência de um comportamento contraditório por parte do órgão julgador. Dimensão da boa-fé objetiva, a vedação ao *venire contra factum proprium*

³ AgRg no AREsp 569.940/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13-10-2014.



(literalmente “ir contra fato próprio”, praticado por si próprio), também é aplicável ao órgão julgador (o enunciado 376 do FPPC sintetiza este entendimento⁴). Daí correta a **alternativa C**.

Como um complemento, confira a aplicação da vedação ao *venire contra factum proprium* para atos praticados por atos de serventuários da justiça em precedente do STJ⁵:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL DE SERVENTUÁRIO. EFEITOS SOBRE ATOS PRATICADOS DE BOA-FÉ PELAS PARTES. A eventual nulidade declarada pelo juiz de ato processual praticado pelo serventuário não pode retroagir para prejudicar os atos praticados de boa-fé pelas partes. O princípio da lealdade processual, de matiz constitucional e consubstanciado no art. 14 do CPC, aplica-se não só às partes, mas a todos os sujeitos que porventura atuem no processo. Dessa forma, no processo, exige-se dos magistrados e dos serventuários da Justiça conduta pautada por lealdade e boa-fé, sendo vedados os comportamentos contraditórios. Assim, eventuais erros praticados pelo servidor não podem prejudicar a parte de boa-fé. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de comportamento contraditório do Estado-Juiz, que geraria perplexidade na parte que, agindo de boa-fé, seria prejudicada pela nulidade eventualmente declarada. Assim, certidão de intimação tornada sem efeito por serventuário não pode ser considerada para aferição da tempestividade de recurso.

2.6 - Princípio da cooperação

No CPC73 esse princípio era implícito. No CPC ele está expresso no art. 6º e constitui uma norma fundamental para o Direito Processual Civil. Afirma-se que esse dispositivo revela um novo modelo processual: o modelo cooperativo de processo, no qual todas as partes envolvidas na relação processual devem atuar de forma cooperativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A cooperação indica o dever de todos os sujeitos processuais adotarem condutas de acordo com a boa-fé e a lealdade, contribuindo para que o processo seja eficiente e transparente. Para tanto o processo deve se basear em permanente diálogo entre as partes naquilo que é conhecido como “comunidade de trabalho”⁶, na qual os sujeitos do processo atuam de forma ativa, de forma democrática e em amplo diálogo.

Antes de seguir com um questionamento relevante, confira uma questão “rápida”:

(TJ-MG – MG/2018) São princípios fundamentais do processo civil, EXCETO:

A) Isonomia.

⁴ Enunciado 376 do FPPC: “A vedação de comportamento contraditório aplica-se ao órgão jurisdicional”.

⁵ AgRg no AREsp 91.311/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turam, DJe 01-08-2013.

⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas e DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia. **O Processo como “Comunidade de Trabalho” e o Princípio da Cooperação.** R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, p. 63/75, set-out/2015.



- B) Cooperação.
- C) Informalidade.
- D) Boa-fé objetiva.

Comentários

A **informalidade** é princípio informador da conciliação e da mediação (art. 166 do CPC) e do procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995, art. 2º) e não consta do rol de normas fundamentais do Processo Civil, enunciadas no capítulo I do Título único do Livro I do CPC (arts. 1º a 12 CPC).

Estão arroladas entre as normas fundamentais a isonomia (art. 7º CPC), cooperação (art. 6º CPC) e a boa-fé objetiva (art. 5º CPC).

Sigamos com um questionamento:

Como exigir que autor e réu – adversários no processo – sejam cooperativos?

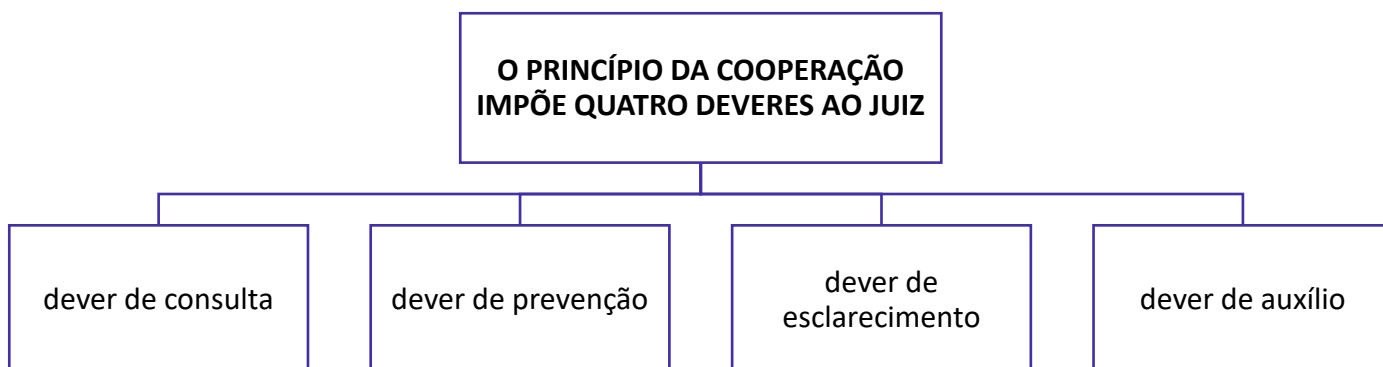
O processo cooperativo fica entre dois extremos: entre o processo publicista e o processo adversarial. No primeiro caso, temos a preponderância da figura do juiz, grande personagem do processo, detentor de diversos poderes. No segundo caso, há proeminência das partes, a quem cabe conduzir o processo; ao juiz compete tão somente a decisão.

O princípio da cooperação postula por um equilíbrio, sem preponderância das partes ou do magistrado. Na realidade, todos os envolvidos no processo (partes, juiz, testemunhas, peritos, servidores, advogados) devem atuar de forma cooperativa, em respeito às regras de lealdade. Nesse aspecto, podemos afirmar que o princípio da cooperação se aproxima do princípio da boa-fé objetiva.

Desse modo, ao se falar em cooperação não se pretende que autor e réu se ajudem mutuamente, o que é impossível, mas que ambos atuem com observância aos deveres de boa-fé.

Didaticamente, extrai-se do princípio da cooperação quatro deveres, os quais estão atrelados à atitude do magistrado na condução do processo. Em relação às partes, a manifestação do princípio se aproxima do dever de agir conforme os padrões éticos de conduta.

São deveres decorrentes do princípio da cooperação:



O **dever de consulta** impõe ao juiz dialogar com as partes e, especialmente, consultar as partes, sobre o que não se manifestaram, antes de proferir qualquer decisão.

Por exemplo, *a prévia oitiva das partes antes de decidir determinada matéria, ainda que ela se refira a assunto que possa ser decidido de ofício.*

O **dever de prevenção** torna necessário ao juiz apontar falhas processuais a fim de não comprometer a prestação de tutela jurisdicional.

Por exemplo, *identificada a ausência de algum pressuposto ou vício processual, o Juiz tem o dever de prevenir as partes quanto às consequências, não podendo ficar inerte para evitar uma decisão de mérito.*

O **dever de esclarecimento** revela-se pelo dever de decidir de forma clara e, ao mesmo tempo, de intimar a esclarecerem fatos não compreendidos nas manifestações das partes.

Por exemplo, *o magistrado não pode indeferir um requerimento ou pedido por não conhecer o pedido da parte.*

O **dever de auxílio** remete à remoção de obstáculos processuais, a fim de possibilitar às partes o cumprimento adequado dos seus direitos, das suas faculdades, dos seus ônus e dos deveres processuais.

Por exemplo, *o art. 373, §1º, do CPC, prevê a possibilidade de modificação do ônus da prova diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.*

Para além desses deveres atribuídos ao juiz, a doutrina de Elpídio Donizetti⁷ fala outro dever, o de correção e urbanidade no sentido de que “deve o magistrado adotar conduta adequada, ética e respeitosa em sua atividade judicante”.

Para encerrar, confira como o assunto foi explorado em prova de concurso:



(Pref. Quixadá-CE - 2016) Julgue:

O princípio da cooperação, consagrado no art. 6º do CPC/2015, é um corolário do princípio da boa-fé, gerando o dever de assim agir às partes e ao juiz, mas não aos auxiliares da justiça, pois estes não participam do processo de forma direta, não sendo razoável a exigência de tal comportamento.

⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 19ª edição, São Paulo: Editora Atlas S/A, 2016, p. 41.



Comentários

A assertiva está **incorreta**.

O erro dessa assertiva fica evidente ao referir que o princípio da cooperação não se aplica aos “auxiliares da justiça, pois estes não participam do processo...”. É importante frisar que todos os sujeitos do processo, inclusive os auxiliares de justiça (ex. servidores serventuários) devem observar o princípio da cooperação.

Vejamos mais uma questão:

(TCE-RN/2015) Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que tem cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Comissão de Juristas – Senado Federal, PL n.º 166/2010, Exposição de motivos, Brasília, 8/6/2010.

Tendo como referência inicial o fragmento de texto anterior, adaptado da exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil, julgue os itens a seguir de acordo com a teoria geral do processo e as normas do processo civil contemporâneo.

O princípio da cooperação processual se relaciona à prestação efetiva da tutela jurisdicional e representa a obrigatoriedade de participação ampla de todos os sujeitos do processo, de modo a se ter uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável.

Comentários

Trata-se de questão didática, que sintetiza corretamente a ideia por trás do princípio da cooperação, pelo que está **correta**.

A cooperação como princípio deve ser compreendida no sentido de “cooperar”, ou seja, de operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo. Desse modo, todos os sujeitos dos processos (e não apenas as partes) devem atuar de forma ética, leal, sem criar vícios ou impedimentos. Pretende-se chegar ao fim do processo, com a resolução do mérito do conflito.

De acordo com a doutrina, o princípio da cooperação caracteriza-se por:

CARACTERÍSTICAS DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

- Aplica-se a todos os sujeitos do processo;
- Decorre do princípio da boa-fé objetiva;
- Evitar as atitudes e atos procrastinatórios ao processo;
- Busca a celeridade processual.

2.7 - Princípio da igualdade no processo

Também conhecido como princípio da isonomia ou da paridade de armas, esse princípio vem previsto expressamente no art. 7º, do CPC.



Art. 7º É assegurada às partes **paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais**, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O dispositivo é claro em informar que a paridade de tratamento se dá em relação:

- ↪ ao exercício dos direitos e faculdades processuais;
- ↪ aos meios de defesa;
- ↪ aos ônus;
- ↪ aos deveres; e
- ↪ à aplicação de sanções processuais.

Como você pode perceber, esse dispositivo é aberto e confere margem de integração pelo juiz no caso concreto. *Como exemplo de aplicação podemos citar a possibilidade de dilatação de prazos processuais ou até mesmo a alteração da ordem de produção dos meios de prova previsto no art. 139, VI, do CPC, que tem por finalidade possibilitar o contraditório em igualdade de condições.*

O assunto foi explorado da seguinte forma em concurso público:



(Câmara dos Deputados - 2014) Julgue os seguintes itens, relativos aos princípios gerais e normas processuais civis.

O princípio da isonomia garante às partes o direito de produzir as provas, de interpor recursos contra decisões judiciais e de se manifestar sobre documentos juntados aos autos do processo judicial.

Comentários

Está **incorreta** a assertiva. A questão trata do princípio do contraditório e não do princípio da isonomia ou igualdade. Como vimos acima, o princípio da isonomia confere a paridade de armas às partes.

Vejamos outra questão que, entre outros princípios, trata do princípio da igualdade (ou isonomia) no processo civil:

(ALESE – SE - 2018) Os princípios processuais da inércia da jurisdição, da isonomia e da primazia do mérito significam, respectivamente, que o Judiciário



A) só age, como regra, quando provocado pelas partes; deve o juiz tratar as partes com igualdade no processo; e deve, o juiz, priorizar a prestação da jurisdição julgando o mérito da ação, sempre que for possível suprimindo e sanando irregularidades processuais.

B) age com menos eficiência do que deveria, mostrando-se inerte; o juiz deve tratar as partes com igualdade; e o juiz deve julgar com prioridade o mérito, sanando as irregularidades processuais sempre que possível.

C) só age quando provocado pelas partes; deve o juiz tratar as partes com base na lei, observando o contraditório e a ampla defesa; e somente quem tem mérito deve vencer o processo, não se permitindo privilégios a ninguém por sua condição pessoal.

D) deve vencer sua inércia, visando a tornar-se mais eficiente, em prol da sociedade; deve o juiz tratar as partes com igualdade; e o mérito do pedido deve prevalecer, devendo o juiz suprir e sanar irregularidades em qualquer ocasião.

E) só age, como regra, quando provocado pelas partes; o juiz deve ser imparcial e observar o contraditório e a ampla defesa; e o pedido de maior mérito deve ser julgado procedente pelo juiz.

Comentários

O postulado da inércia jurisdicional, consagrado no art. 2º do CPC, enuncia que “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo exceções previstas em lei.” Da interpretação deste dispositivo depreende-se que é vedado ao juiz iniciar o processo de ofício (*ne procedat iudex ex officio*): a movimentação inicial da jurisdição é, assim, condicionada à iniciativa (provocação) da parte interessada.

O princípio da isonomia, com assento constitucional (art. 5º, I CF) tem aplicação direta no Processo Civil: deve o juiz “assegurar às partes igualdade de tratamento” (art. 139, I CPC), de modo a garantir o equilíbrio da disputa judicial.

O princípio da primazia de mérito ou da primazia no julgamento do mérito (ou, como prefere Freddie Didier Jr.⁸, primazia da decisão de mérito), enuncia que “deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra”.⁹ Orientou a redação de uma série de dispositivos do CPC, como o art. 4º, que garante o direito à *solução integral de mérito*, e o art. 6º, o qual prevê o dever de cooperação para a obtenção, “em tempo razoável”, de “decisão de mérito justa e efetiva”. Outra dimensão da primazia de mérito é o dever de suprimimento dos pressupostos processuais e de outros vícios processuais, imposto ao juiz pelo disposto no art. 139, IX do CPC.

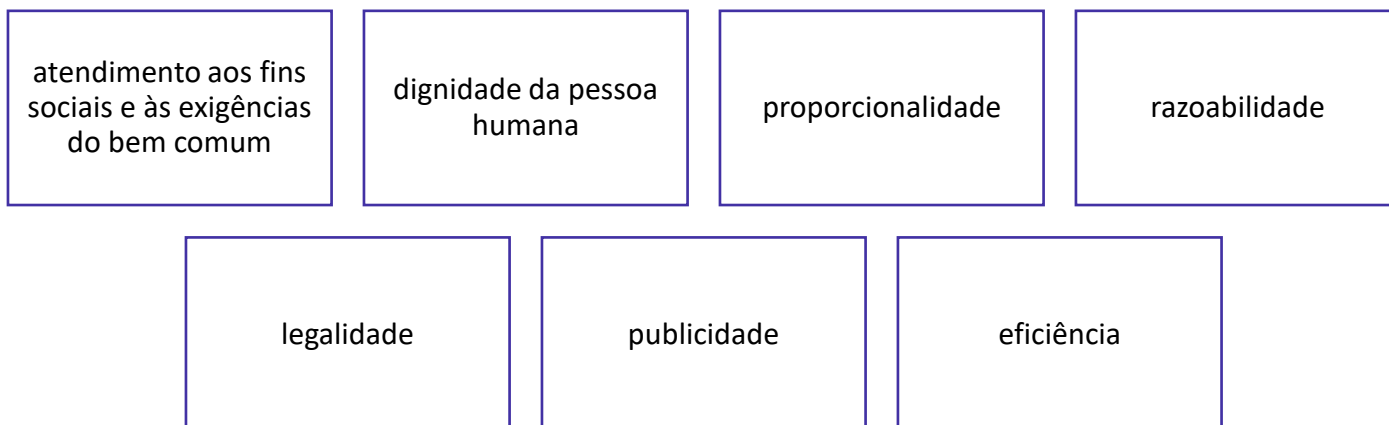
2.8 - Hermenêutica processual civil

No art. 8º do CPC, o legislador definiu parâmetros que devem ser utilizados pelo magistrado na interpretação e na aplicação das normas processuais civis. Muitas vezes, ao interpretar um artigo do CPC, o intérprete poderá ter dificuldades, não sabendo definir diretamente qual a melhor interpretação à luz do ordenamento jurídico como um todo. Para que a aplicação do direito se dê da forma mais correta possível, o CPC estabeleceu alguns requisitos a serem utilizados na interpretação das normas processuais:

⁸ Diddier Jr., F. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 136.

⁹ Diddier Jr., F. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. 17ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 136.





Esses parâmetros constam do dispositivo abaixo:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz **atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a **proporcionalidade**, a **razoabilidade**, a **legalidade**, a **publicidade** e a **eficiência**.



Veja uma questão de prova, passível de ser respondida tão somente pela leitura do dispositivo acima:

(STJ - 2018) Com referência às normas fundamentais do processo civil, julgue o item a seguir.

No novo Código de Processo Civil, proporcionalidade e razoabilidade passaram a ser princípios expressos do direito processual civil, os quais devem ser resguardados e promovidos pelo juiz.

Comentários

Correta a assertiva, conforme art. 8º do CPC.

Vamos, na sequência, analisar objetivamente alguns desses parâmetros:

Atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum

Esse primeiro parâmetro é reproduzido do art. 5º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Ao se falar em atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum, impõe-se ao juiz o dever de considerar na interpretação e na aplicação da lei, a própria finalidade do Direito, que é reger a vida em sociedade.



Dignidade da pessoa humana

Temos aqui a dimensão processual do princípio da dignidade da pessoa humana.

Quando falamos em dignidade da pessoa, nos referimos com mais frequência às regras de direito material. Por exemplo, uma privação da liberdade de forma indevida viola a dignidade; a violação da intimidade afeta direitos de personalidade, expressão da dignidade.

Contudo, esse valor fundamental se apresenta também no processo. Quando temos, por exemplo, um processo que trata de forma díspar as partes, há violação da dignidade da parte prejudicada no processo pelo tratamento processual desigual.

De acordo com Fredie Didier Jr.¹⁰, ao reconhecer esse princípio como de conteúdo complexo, o CPC enuncia *“a dignidade da pessoa humana pode ser considerada como sobreprincípio constitucional, do qual todos os princípios e regras relativas aos direitos fundamentais seriam derivação”*, inclusive os processuais.

Proporcionalidade e Razoabilidade

Esses princípios são tratados como sinônimos por grande parte da doutrina, o que também se repete em muitas provas. Contudo, para uma questão um pouco mais aprofundada, é importante distingui-los, ainda que objetivamente.

O princípio da proporcionalidade indica a necessidade de otimização do princípio da legalidade, ao exigir que os **meios sejam proporcionais aos fins buscados**.

O princípio da razoabilidade otimiza o princípio da igualdade e impõe uma série de deveres:

- ↳ dever de equidade: consideração na aplicação da norma jurídica daquilo que realmente acontece;
- ↳ dever de atenção à realidade: efetiva ocorrência do fato que autoriza a incidência da norma;
- ↳ dever de equivalência na aplicação do direito: equivalência entre a medida e o critério que a dimensiona.

Legalidade

A legalidade aqui deve ser compreendida como o respeito ao direito como um todo e não apenas a observância da lei. Portanto, a legalidade da qual se fala, para a hermenêutica processual, remete à ideia de **respeito ao ordenamento jurídico como um todo**.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 18ª edição, rev., ampl. e atual., Bahia: Editora Juspodvim, 2016, p. 76.



De toda forma, como você perceberá ao longo do curso, o princípio da legalidade exige nova consideração, ou melhor, uma ressignificação. Isso porque na temática do CPC há o dever de observância dos precedentes judiciais e da jurisprudência dos tribunais.

Ao contrário do CPC73, no qual a lei era a única fonte do Direito, hoje temos os precedentes judiciais como outra relevante fonte. Portanto, a forma correta de se perceber esse princípio é a legalidade em sentido material, por intermédio do qual o Juiz deve decidir com base no Direito como um todo e não apenas com base na lei.

Eficiência

A ideia de eficiência no Direito Processual Civil era implícita no CPC73, extraível principalmente da noção de celeridade processual. Com a previsão no CPC, podemos falar que o juiz, na condução do processo, torna-se gestor. Ao conduzir o processo para o seu fim – que é a prestação da tutela jurisdicional – impõe-se a necessidade de que seja observada a eficiência.

A síntese da eficiência conduz à ideia de **racionalização**, ou seja, com **menos recursos e energia, atingir ao máximo a finalidade**. Essa gestão praticada pelo magistrado ocorrerá na interpretação e na aplicação da norma, na medida em que deve conduzir as decisões e o rumo do processo de forma a obter um processo eficiente.

2.9 - Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório impõe que **nenhuma decisão seja tomada sem prévia oitiva das partes**, ainda mais se for contrária aos seus interesses. É justamente isso que consta do *caput* do art. 9º, do CPC:

Art. 9º **NÃO** se **proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.**

Além do art. 9º, o princípio do contraditório é extraído dos arts. 7º e 10, ambos do CPC.

Esse princípio implica na paridade de tratamento das partes na relação processual e na bilateralidade da audiência. Essa “bilateralidade” é compreendida como o binômio ciência e reação. As partes devem ter ciência dos atos que são praticados no processo para que possam reagir, defendendo-se, argumentando, apresentando as suas alegações e ponderações. Assim, discorre a doutrina¹¹:

Contraditório -mais do que simples ciência e reação – é o direito de plena participação de todos os atos, sessões, momentos, fases do processo e de efetiva influência sobre a formação da convicção do julgado.

Tal como o princípio do devido processo legal, o princípio do contraditório comporta duas **DIMENSÕES**.

¹¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. Vol. 1, 16ª edição, reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 77.

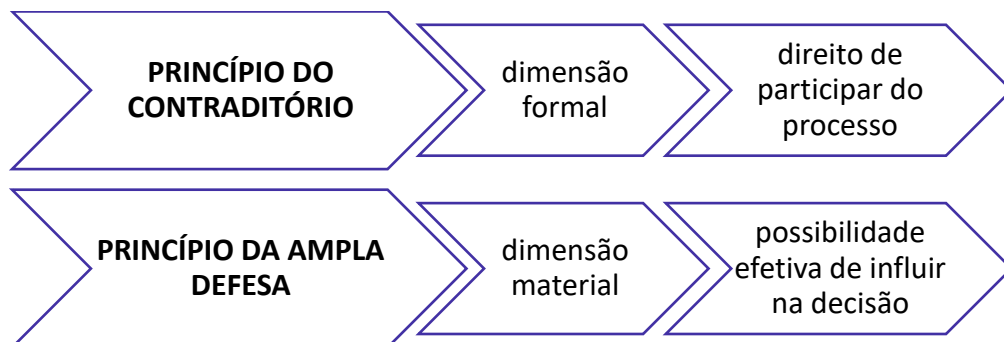


Pela dimensão formal refere-se ao direito de participar do processo (ser ouvido).

Já pela dimensão material refere-se ao poder de influenciar na decisão.

Assim, o juiz não pode decidir nenhuma questão a respeito da qual não se tenha dado a oportunidade de a parte se manifestar.

Observe-se, ainda, que o aspecto material do princípio do contraditório é também denominado de princípio da ampla defesa, ou seja, é o poder de influenciar na decisão a ser proferida pelo magistrado.



Decorre desse princípio da ideia de se evitar as denominadas “decisões surpresa”. Assim, a regra é que a parte seja intimada a se manifestar, para que possa efetivamente influir no conteúdo da decisão antes de ela ser proferida.

Há, contudo, **exceções**. Nos parágrafos do art. 9º há a mitigação desse princípio, hipóteses em que o contraditório não se dá previamente à decisão.

Parágrafo único. O disposto no caput **NÃO SE APLICA**:

I - à **tutela provisória de urgência**;

II - às **hipóteses de tutela da evidência** previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Didaticamente, podemos afirmar que as exceções são duas:

↳ tutelas de urgência; e

↳ tutelas de evidência.

Nesses dois casos, o contraditório será resguardado, porém, em momento ulterior. Fala-se, portanto, em **contraditório diferido**.



ESCLARECENDO!



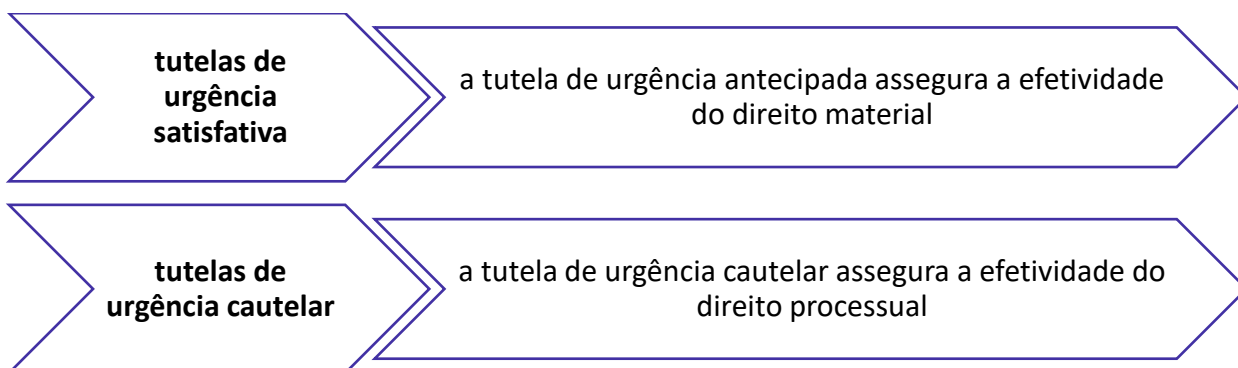
O que seriam essas tutelas de urgência e de evidência?

No contexto das decisões judiciais, a tutela poderá ser definitiva ou provisória. A tutela provisória é aquela (como o próprio nome nos indica) não definitiva, de forma que exigem confirmação posterior, por intermédio de uma tutela definitiva (a sentença, o acórdão).

As tutelas provisórias podem ser de urgência ou de evidência. Novamente, preste atenção ao nome!

Será de urgência quando houver **demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** na forma do art. 300, do CPC. Essas tutelas de urgência podem ser, ainda, subclassificadas em tutelas de urgência satisfativa (ou antecipada) ou tutelas de urgência cautelar.

Rapidamente...



Aqui, exemplos auxiliam muito a compreensão do tema.

Um pedido liminar para internação da pessoa para realização de cirurgia emergencial é exemplo de tutela de urgência satisfativa. Nesse caso, a sentença definitiva irá confirmar o direito material pretendido, qual seja, o de ser internado para realização de cirurgia emergencial.

Um pedido liminar para pleitear a indisponibilidade dos bens do devedor que está se desfazendo do patrimônio tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo. Não está assegurando propriamente o direito material, mas prevendo meios (processuais) de, ao final, com a sentença que o condena devedor, ter condições de assegurar a efetiva prestação jurisdicional. Nesse caso, a tutela é cautelar.

Agora, serão de evidência as tutelas que se enquadrarem em situações específicas previstas no art. 311 e 701, ambos do CPC. Nesse caso, o direito da pessoa é tão evidente que o caminho para obtenção do provimento judicial favorável pode ser encurtado ou, em razão da atitude protelatória da outra parte, o magistrado confere rapidez ao provimento como forma de puni-la.

Para nós, interessam três situações nas quais admite-se o diferimento do contraditório:



↳ **art. 311, II, do CPC:** “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”; e

↳ **art. 311, III, do CPC:** “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”;

↳ **art. 701, do CPC:** “sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa”.

Desse modo, pela leitura acima e a partir dos incisos do art. 9º do CPC, chegamos à conclusão de que a mitigação do contraditório é sempre possível desde que estejamos diante de uma tutela provisória.

Em relação ao inciso I do art. 9º do CPC, é possível mitigar o contraditório diante de tutela provisória de urgência, seja de natureza cautelar ou antecipada.

Em relação ao inciso II do art. 9º do CPC, é admissível a mitigação do contraditório prévio diante de tutelas de evidência quando:

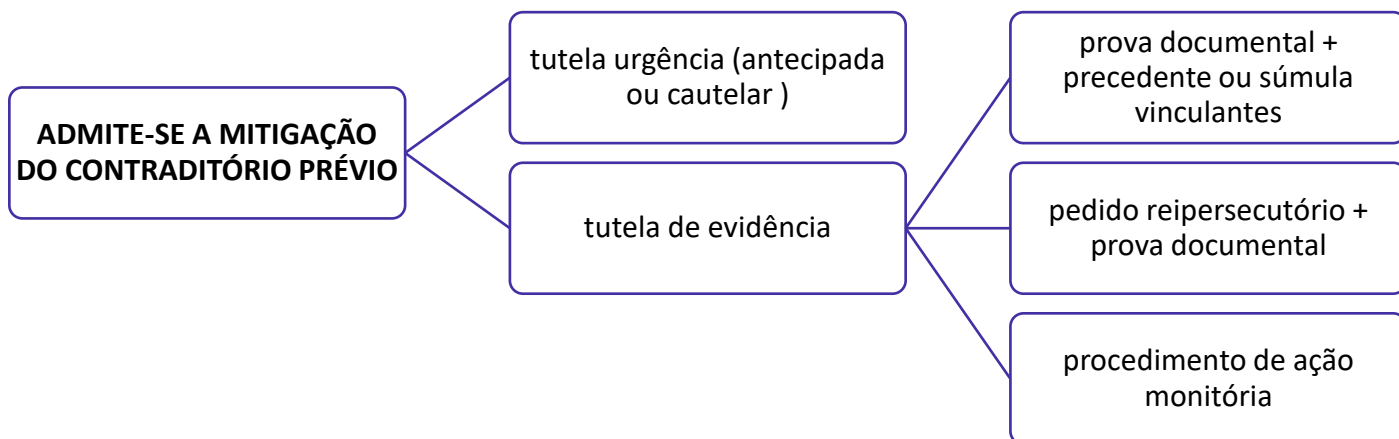
- a) houver prova documental mais tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante;
- b) pedido reipersecutório (direito de perseguição) fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, quando o juiz determinará a entrega imediata do bem sob pena de multa.

Em relação ao inciso III do art. 9º do CPC, é admissível a mitigação do contraditório diante de tutela de evidência em procedimentos de ação monitória, quando se tem prova escrita sem eficácia de título executivo.

Enfim, nas situações acima (de tutelas de urgência e de evidência) o contraditório poderá ser excepcionado, ou melhor, poderá ser postergado.

Em síntese:





Veja como o assunto foi cobrado em prova:



(IPSMI - 2016) Julgue:

É lícito ao juiz conceder tutela de urgência somente após justificação prévia, preservando-se o princípio do contraditório.

Comentários

À luz do que foi tratado acima, fica evidente que essa assertiva está **incorreta**, pois no caso de tutela provisória de urgência ou de evidência podemos ter o contraditório mitigado.

Mais uma questão!

(TC-DF - 2014) Julgue o item seguinte, acerca dos princípios constitucionais do processo civil.

Ao possibilitar às partes o livre e irrestrito acesso à justiça, a CF não prevê a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório para a hipótese de processo administrativo.

Comentários

Essa questão é relevante, pois o princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da CF, aplica-se não apenas ao processo judicial, mas também ao processo administrativo.

Confira: *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;*

Portanto, está **incorreta** a assertiva.

Vejamos mais uma questão para sedimentar o conteúdo:



(TJ-AC - 2012) Julgue:

O princípio do contraditório aplica-se somente à parte ré do processo, a qual, para providenciar a sua defesa, necessita ser informada da existência do processo.

Comentários

Embora fique mais evidente compreender o princípio do contraditório em relação à parte ré, no exercício da defesa, o entendimento a ser levado em prova é no sentido de que o princípio do contraditório aplica-se a todas as partes envolvidas no processo, inclusive aos terceiros interessados que venham a intervir. **Incorreta** a assertiva.

O contraditório está intrinsecamente relacionado com a ideia de processo. A vertente atual do processo compreende-o como “procedimento em contraditório”, de modo que é imanente a atuação das partes no processo.

Assim, além de conceder às partes o direito de poder se manifestar no processo, eles devem possuir verdadeiro poder de influenciar o processo com manifestação, com ideias, com apresentação de fatos novos, com argumentação jurídica; enfim, com tudo o que for permitido pelo Direito.

2.10 - Dever de consulta

O dever de consulta constitui regra explícita no art. 10, do CPC. Esse dever, na realidade, é uma ramificação – um consectário – do princípio do contraditório. Contudo, em razão da importância que foi concedida ao tema, temos:

Art. 10. O juiz **NÃO** pode **decidir**, em grau algum de jurisdição, **com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar**, **AINDA QUE** se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Esse dispositivo prevê que o juiz, antes de decidir algo, deve conceder às partes a oportunidade para se manifestar, mesmo que constitua um tema que possa ser decidido de ofício. É uma forma de o juiz possibilitar que as partes possam influenciar na decisão que será tomada, concretizando o princípio do contraditório e evitando decisões surpresas no curso do processo.



Veja como o examinador explorou o princípio do contraditório, previsto no art. 9º, e o consectário do dever de consulta, prescrito no art. 10, do CPC:

(SEAD – AP - 2018) Estabelece o Código de Processo Civil:

não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (art. 9º, caput);



o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10º).

Tais normas atendem ao princípio

- A) Contraditório.
- B) Inércia.
- C) Primazia do mérito.
- D) Motivação das decisões judiciais.
- E) Inafastabilidade da jurisdição.

Comentários

A questão se vale da literalidade dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, que consubstanciam o princípio do contraditório, daí ser correta a **alternativa A**. Como sabemos, o contraditório determina que as partes têm o direito de participar do processo (contraditório em sua dimensão formal) e, portanto, serem ouvidas, como também influenciar na decisão (contraditório na dimensão material). Ainda que se trate de matéria que deve ser decidida de ofício pelo juiz, deve o magistrado dar às partes a oportunidade de manifestação, de acordo com o paradigma do processo cooperativo inaugurado pelo CPC.

Na questão seguinte, o mesmo art. 10 foi cobrado a partir da ideia de vedação à decisão surpresa:

(Pref. Sorocaba – SP – 2018) Durante o julgamento de uma causa, o juiz, de ofício e sem prévia manifestação das partes, decidiu pela prescrição da pretensão do autor. O fundamento da decisão limitou-se à reprodução de um dispositivo legal, bem como à invocação de um precedente, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta ao referido precedente. É correto afirmar que a sentença é

- A) válida e de acordo com o princípio da celeridade e eficiência processual.
- B) anulável, por ofensa aos princípios da imparcialidade e igualdade processual.
- C) nula, por ofensa ao princípio da não surpresa e fundamentação das decisões judiciais.
- D) anulável, por ofensa ao princípio da não surpresa e fundamentação das decisões judiciais.
- E) nula, de acordo com o princípio da razoável duração do processo e da adequada tutela jurisdicional.

Comentários

A situação descrita no enunciado da questão revela a violação a duas normas fundamentais do Processo Civil brasileiro: a garantia ao contraditório e o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Um dos conhecidos corolários do princípio do contraditório, consagrado no Novo Código de Processo Civil é o da vedação à chamada “decisão surpresa”: por força do art. 10º, o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha sido dada a oportunidade de manifestação da parte (ainda que se trate de matéria que possa decidir de ofício).

Todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade (art. 93, IX CF e art. 11 CPC). O §1º do art. 485 do CPC nos ajuda a compreender porque a sentença descrita no enunciado da questão não pode ser considerada adequadamente fundamentada:



Art. 485, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Se retornarmos ao enunciado da questão, notaremos que “O fundamento da decisão se limitou à reprodução de um dispositivo legal, bem como à invocação de um precedente, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta ao referido precedente”. Perceba sua similaridade com a literalidade do texto da lei.

Ainda sobre a vedação à decisão surpresa a partir do princípio da cooperação, válido verificarmos o seguinte excerto de jurisprudência do STJ ¹² :

O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Trata-se de **proibição** da chamada **decisão surpresa**, também conhecida como **decisão de terceira via**, contra julgado que rompe com o **modelo de processo cooperativo** instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

A partir do CPC/2015 mostra-se **vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio**, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a **colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC**.

Na questão seguinte temos o princípio cobrado a partir de um caso concreto:

(Câm. Campo Limpo Paulista-SP - 2018) Dr. Esculápio é juiz de direito de uma das varas cíveis da Comarca de Campo Limpo Paulista. Em uma ação que tramita pelo procedimento comum, após a citação, no momento do saneamento do processo, percebe que o direito da parte autora está prescrito. Diante dessa situação, levando em consideração os princípios que norteiam a nova estrutura do CPC/15, assinale a alternativa correta.

¹² REsp 1.676.027/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11-10-2017.



- A) Independentemente da oitiva das partes, por se tratar de matéria de ordem pública, poderá o juiz aplicar a prescrição e assim extinguir a ação sem resolução do mérito.
- B) Por ser vedada a decisão surpresa, deve o juiz, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, ouvir as partes antes de determinar a extinção do processo com resolução do mérito, aplicando-se a prescrição.
- C) Em que pese seja vedada a decisão surpresa, tal princípio é excepcionado pelas matérias de ordem pública e, dessa forma, o juiz pode extinguir a ação com resolução do mérito, independentemente da oitiva das partes.
- D) A prescrição somente será aplicada se o réu da causa alegá-la em sede de contestação, a fim de dar vazão ao princípio dispositivo.
- E) Por ser vedada a decisão surpresa, deve o juiz ouvir as partes antes de determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por inércia da petição inicial, aplicando-se a prescrição.

Comentários

A conduta do juiz deve amoldar-se ao prescrito no art. 10 do CPC: *“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”*. Assim, consecutória ao princípio do contraditório é a vedação à “decisão surpresa”: mesmo em se tratando de matéria que possa ser decidida de ofício, o magistrado deve oportunizar às partes o direito de manifestação. A alternativa **B** sintetiza o entendimento legal e jurisprudencial acerca da matéria: verificando-se a ocorrência da prescrição, a qual deve ser conhecida de ofício, o juiz da causa deve ouvir as partes antes de determinar a extinção do processo com resolução de mérito.

Mais uma questão?! Nesta você perceberá vários princípios já estudados:

(TJ-SP - 2018) Analise as afirmações a seguir em relação às normas fundamentais do processo civil.

- I. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito, justa e efetiva.
- II. As partes têm o direito de obter em tempo razoável a solução integral do mérito, excluída a atividade satisfativa.
- III. O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, excetuando as matérias sobre as quais deva decidir de ofício.
- IV. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Assinale a alternativa que contém as afirmações corretas.

- A) II e IV.
- B) I e III.
- C) I e IV
- D) II e III.

Comentários



A questão explora a literalidade dos artigos do CPC que enuncia as normas fundamentais do Processo Civil. O item I reproduz, na integralidade, o art. 6º do CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Trata-se do chamado princípio da cooperação, que vincula todos aqueles que participam da relação jurídica processual.

O item II reproduz, parcialmente, o art. 4º do CPC: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Perceba que é incluída e não excluída a atividade satisfativa, daí ser o item incorreto. Trata-se do princípio da primazia no julgamento do mérito.

O item III reproduz com erros a textualidade do art. 10 CPC: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Note-se que nem às matérias que pertencem à margem de ação *ex officio* do magistrado podem ser decididas sem oportunizar-se o contraditório: trata-se da vedação à “decisão surpresa”. Daí ser incorreta o item III.

O item IV reproduz na literalidade o disposto no art. 8º do CPC, que estabelece os parâmetros da aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”.

Correta, portanto, a **alternativa C**, que elenca os itens I e IV.

2.11 - Princípio da publicidade e motivação

Ambos os princípios têm sede constitucional. No art. 5º, LX, e no art. 93, incisos IX e X, temos referência expressa à publicidade e à motivação.

O princípio da publicidade indica duplo sentido:

1º sentido: são vedados julgamentos secretos. Assim, em regra, todos os julgamentos devem ser acessíveis a quem quiser acompanhá-los.

2º sentido: as decisões devem ser publicizadas. Todas as decisões proferidas devem ser publicadas, a fim de cientificar as partes.

Naturalmente, quando tivermos princípios mais relevantes que o da publicidade em jogo, é possível restringir o acesso à informação. Isso se dá, como prevê o Texto Constitucional, em **duas** situações: **a)** para preservação do direito à intimidade do interessado; e **b)** para preservação do interesse público.

Já o princípio da motivação remete à necessidade de que toda decisão seja explicada, fundamentada e justificada pelo magistrado que a proferiu. Essa regra permite a transparência no exercício da função jurisdicional e, ainda, o controle das decisões de modo que representa uma forma de o magistrado prestar contas dos seus atos à sociedade.

Em estreita relação com essas condições, prevê o art. 11, do CPC:

Art. 11. Todos **os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade.



Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

Para encerrar esse tópico, é necessário um questionamento:

Por que esses princípios são previstos conjuntamente pelo art. 11?

Vamos responder com os ensinamentos da doutrina¹³:

Há íntima relação entre o princípio da publicidade e a regra da motivação das decisões judiciais, na medida em que a publicidade torna efetiva a participação no controle dessas mesmas decisões. A publicidade é instrumento de eficácia da garantia da motivação.

Considerando o atual sistema processual – que prestigia a utilização de precedentes – esses princípios ganham ainda mais relevância.

2.12 - Ordem cronológica de conclusão

Para encerrar o tema relativo às normas fundamentais previstas no Código, resta estudar o art. 12, que é o mais extenso entre esses dispositivos. Contudo, não traz maior complexidade.

A regra é simples: o juiz deve julgar os processos de acordo com a ordem cronológica. Cada demanda possui um tempo de desenvolvimento, a depender da complexidade, da cooperação das partes e dos interessados envolvidos. Uma vez concluída a instrução, o processo é “feito concluso” para a sentença. Essa “conclusão” nada mais é do que a inserção do processo na fila de julgamento.

Essa fila é pública e deve ser acessível para consulta em cartório ou pela internet. Para fins de prova, é relevante que você sabia que essa fila poderá ser “furada”. Contudo, isso somente poderá ocorrer nas hipóteses previstas no §1º, do art. 12, do CPC. Portanto, leia com atenção:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à **ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão**. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em **cartório** e na **rede mundial de computadores**.

§ 2º Estão **EXCLUÍDOS** da regra do caput:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

¹³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol. 1, 18ª edição, rev., ampl. e atual., Bahia: Editora JusPodvim, 2016, p. 91.



II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

A finalidade desse dispositivo é estabelecer uma regra de organização no gabinete dos magistrados, conferindo publicidade e transparência no gerenciamento de processos.

É importante notar que a ordem de julgamento de acordo com a cronologia é preferencial ou indicativa, pois temos várias hipóteses de exceção, que estão previstas no §1º.

Com base nessas exceções a lista deve ser refeita, ou melhor, os processos devem ser reorganizados e a ordem definitiva deve ser publicada. Veja:

§ 3º Após elaboração de lista própria, **respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.**

Os §§ 4º e 5º, por sua vez, trazem algumas regras específicas: eles preveem que eventuais requerimentos da parte, quando o processo já estiver apto a julgamento, não irão retirá-lo da lista, exceto se, em razão desse requerimento, for necessária a conversão da fase de julgamento para realização de diligência.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

Por fim, temos duas situações específicas que, se ocorrerem, se colocam à frente de todas as situações que vimos acima. São elas:

↳ novo julgamento de sentença ou acórdão anulado, exceto se for necessária a realização de diligência ou complementação da instrução; e



À julgamento de recursos especiais e extraordinários sobrestados, quando publicado o acórdão paradigma.

Veja:

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

Para facilitar a memorização dessas hipóteses, o que é fundamental para a prova objetiva, vejamos um esquema:



REGRA

- processos devem ser julgados conforme a ordem cronológica de conclusão

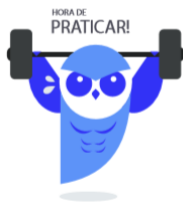
EXCEÇÕES

- julgamento de processos ou recursos anulados
- julgamento de recursos especiais e extraordinários sobrestados, quando há publicação da decisão paradigma
- julgamento de processos em audiência
- julgamentos de sentenças homologatórias de acordo
- julgamento de sentenças de improcedência limitar do pedido
- julgamento de processos e recursos processuais em bloco (casos repetitivos)
- sentença sem julgamento de mérito
- julgamento antecipada pelo relator do processo
- julgamento de embargos de declaração e de agravo interno
- julgamento de ações que possuem preferência legal ou decorrente de metas do CNJ
- julgamento de processos de natural criminal
- julgamento de processos urgentes assim fundamentado na decisão

Com isso encerramos o tópico, o qual abrange as normas ditas fundamentais do Direito Processual Civil à luz do CPC. Evidentemente que vários desses assuntos serão, em algum momento do curso, retomados com maior profundidade quando da análise de assuntos específicos de aula.

Confira como o assunto foi abordado em provas:





(Pref. de Piraquara-PR - 2016) Sobre a disciplina dos recursos no Código de Processo Civil, julgue a seguinte assertiva:

O julgamento dos recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas não obedece à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Comentários

É justamente isso! O art. 12, §2º, III, do CPC, prevê que o julgamento de recursos repetitivos ou de incidentes de resolução de demandas repetitivas estão excluídos da regra cronológica de conclusão. Portanto, está **correta** a assertiva.

Vamos prosseguir?!

3 - Lei processual civil no tempo

O art. 14 prevê o princípio do *tempus regit actum*, que estabelece a irretroatividade da norma processual. Significa dizer que será aplicável a norma que estiver vigente à época da prática dos atos processuais, desde que sejam respeitadas as situações jurídicas consolidadas.

Art. 14. A **norma processual NÃO retroagirá** e será **aplicável imediatamente aos processos em curso**, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Esse dispositivo prevê que será aplicável a lei processual vigente no momento da prática do ato processual. Essa constatação é relevante, pois garante segurança jurídica e prevê o processo como um conjunto de procedimentos executados de forma isolada, cada um de acordo com a lei vigente ao seu tempo. Assim, não há qualquer problema em parte do procedimento observar o CPC73 e outra observar as regras do CPC.

Considerando que o CPC passou a vigorar em 18/03/2016...



À Processos que transitaram em julgado até 17/3/2016 observaram o CPC73.



É o que se extrai da doutrina de Cândido Rangel Dinamarco¹⁴:

A lei processual nova não se aplica aos processos já fundos quando entra em vigor, cujas atos se regem pela lei anterior e cujas decisões têm eficácia já conseguida antes da passagem da lei velha para a nova (rigorosa aplicação da máxima *tempus regit actum*).

↳ **Processos que foram ajuizados a partir de 18/3/2016 observam o CPC atual.**

Valendo-se, ainda, do pensamento de Cândido Rangel Dinamarco¹⁵:

A lei processual nova aplica-se inteiramente aos processos instaurados durante sua vigência, visto que as previsões contidas na velha já não existem e, obviamente, as consequências jurídicas dos atos futuros não são as que ela ditara no passado.

O problema se estabelece em relação aos processos que foram ajuizados sob a vigência do CPC73, mas cujo trânsito em julgado será operado na vigência do novo CPC.

Para essas situações, temos uma regra geral:

↳ **Já os processos que foram ajuizados antes de 17/3/2016 observaram até essa data o CPC73 e, em relação aos atos processuais praticados a partir de 18/3/2016, observam o CPC atual, pela aplicação do sistema do isolamento dos atos processuais.**

Nesse contexto, de acordo com a doutrina, é importante ter em mente que é vedado o efeito retroativo da nova legislação processual civil, devendo ser adotado o **efeito imediato**. Vale dizer, portanto, que será aplicada a norma processual civil vigente à época da prática do ato processual.

Assim,¹⁶ “a exata compreensão da distinção entre efeito imediato e efeito retroativo da legislação leva à necessidade de isolamento dos atos processuais” para que saibamos qual será a norma aplicável. Desse isolamento de atos processuais, resulta que serão frequentes procedimentos civis que iniciaram antes de 17/3/2016, mas cujo trânsito em julgado se deu após, a aplicação do CPC73 em parte do procedimento e do novo CPC para os atos praticados após 17/3/2016.

Portanto:

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. 9ª edição, rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 183.

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. 9ª edição, rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 183.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora RT, 2016, p. 166.



O art. 14 do CPC cria o **sistema do isolamento dos atos processuais** para se saber qual a norma vigente.

Veja como o assunto foi abordado em prova...



(CREMEB - 2017) À lei processual civil aplica-se a máxima tempus regit actum (o tempo rege o ato). Considerando a aplicação da lei processual no tempo, assinale a alternativa correta.

- a) Constatada mudança na lei processual, podem-se rever decisões proferidas em processos exauridos.
- b) Processos em curso são atingidos pela nova lei processual, de modo que é possível rever os atos até então praticados.
- c) A lei processual, quando entra em vigor, possui efeito imediato e não retroage.
- d) É possível aplicar lei processual revogada, quando for mais benéfica ao réu.
- e) Aos processos futuros aplicam-se normas revogadas que estão de acordo com súmula do Supremo Tribunal Federal (STF).

Comentários

De acordo com o art. 14 do CPC, a lei processual aplica-se imediatamente, tão logo vigente. Além disso, não há retroatividade da norma processual civil. Logo, a **alternativa C** é a correta e gabarito da questão.

Mais uma questão?!

(TCE-PE - 2017) Com relação às normas processuais, julgue o item seguinte.

Considerando-se o sistema do isolamento dos atos processuais, a lei processual nova não retroage, aplicando-se imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

Comentários

Correta a assertiva. Aos atos processuais ainda não realizados, aplica-se a lei nova, respeitados os atos realizados pela lei antiga. Não se admite, portanto, a retroatividade. A lei nova não alcança os atos processuais já realizados, nem seus efeitos, mas se aplica nos atos processuais a serem praticados, sem limitações relativas às fases processuais.

Dada a importância do tema, confira outras duas questões:

(MPE-BA - 2018) O Código de Processo Civil (CPC), cuja entrada em vigor se deu no dia 18 de março de 2016, portanto um ano após a sua publicação, trouxe à tona a problemática da aplicação da lei no tempo.



Sendo o arcabouço jurídico do Código de Processo Civil destinado à regular a relação processual, é correto afirmar que

A) a lei passou a ser aplicada apenas aos processos ajuizados depois da sua entrada em vigor, sem retroatividade, em atenção à unidade processual e à validade dos atos processuais já praticados, evitando, com isso, a utilização de duas normas no mesmo processo.

B) os atos que estavam pendentes nos processos em curso no momento da sua entrada em vigor se sujeitaram à nova lei processual, mas foi preservada a eficácia dos atos processuais já praticados na égide da lei antiga, aplicando a teoria do isolamento dos atos processuais.

C) as fases postulatória, probatória, rescisória e recursal, por serem independentes e compostas de atos inseparáveis, implicaram a incidência da nova lei, mas apenas aos atos do processo cuja fase não tenha sido iniciada.

D) aplicou a teoria da unidade processual, segundo a qual a lei nova deve incidir sobre todos os atos processuais praticados e a praticar no processo em curso, refazendo-se aqueles realizados em desconformidade com a nova lei.

E) o novo CPC aplicou a teoria da unidade processual, incidindo a sua aplicação sobre os atos já praticados e os por vir a ser, repetindo aqueles efetivados em desacordo com a nova regra processual.

Comentários

O Novo Código de Processo Civil contém um conjunto de regras de **direito intertemporal** que visam orientar a aplicação da lei processual com o fim da vigência do CPC73, tendo acolhido a **teoria do isolamento dos atos processuais**.

O art. 14 do CPC agasalha o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável é a do momento da prática do ato. Os atos anteriores ao início da vigência da norma não são atingidos pela incidência da nova lei, daí estarem *isolados*, recaindo sobre eles a garantia própria do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI CF). Correta, portanto, a **alternativa B**.

(PGE-SC – SC - 2018) Segundo dispõe o artigo 14 do CPC/2015, “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Considerando isso, é correto afirmar que:

A) O legislador usou da chamada “teoria das fases processuais”, de modo que cada fase é analisada e claramente identificada, promovendo-se a aplicação da nova lei quando houver nova fase processual na demanda em curso.

B) A teoria adotada pelo legislador foi a chamada “teoria do isolamento dos atos processuais”, ou seja, cada ato é claramente identificado (e olhado de forma individualizada), promovendo-se a aplicação da nova lei quando houver novo ato processual na demanda em curso.

C) Com esse dispositivo, o legislador determina o respeito aos atos processuais praticados e a situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada tão somente quando dessas não resultarem piora da situação processual de qualquer das partes. O que for em benefício da parte, sempre retroagirá.



D) Desse dispositivo decorre a aplicação do sistema da unidade processual, de modo que, ocorrendo alteração da norma processual em meio à tramitação de um feito, ele não surtirá qualquer efeito, permanecendo a norma revogada em plena vigência.

E) A referência a “situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada” diz respeito apenas e tão somente a questões de direito material resolvidas sob a égide da norma anterior, não guardando qualquer relação com questões de direito formal.

Comentários

O art. 14 adota a teoria do isolamento dos atos processuais: a lei processual tem eficácia imediata, aplicando-se inclusive sobre os processos em curso, não retroagindo, no entanto, sobre os atos praticados na vigência da lei antiga. Correta, assim, a alternativa B.

O Novo Código não adotou a teoria das fases processuais, segundo a qual o processo é dividido em fases (postulatória, probatória, decisória e recursal), sendo aplicável a lei nova quando inaugurada uma nova fase do processo. Incorreta, portanto, a alternativa A.

O isolamento dos atos processuais não tem, no entanto, um caráter meramente utilitário: o CPC não determina um juízo de prejuízo ou vantagem para permitir que a lei retroaja em relação a atos já praticados. Os atos já praticados são agasalhados pela garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI CF). Incorreta, assim alternativa C.

Não foi também adotado o sistema da unidade processual, segundo o qual a lei nova não teria aplicabilidade a processos em tramitação quando do início de sua vigência. A eficácia da lei processual é, por força do previsto expressamente no art. 14 do CPC, imediata. Também incorreta a alternativa D.

A expressão “situações jurídicas consolidadas”, na parte final do art. 14, refere-se ao “ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI CF) e abarca questões de direito processual, sendo incorreta a alternativa E, que a circunscreve apenas a questões de direito material.

Ainda na regra geral, confira o art. 1.046, do CPC, que reitera a aplicação imediata do CPC:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.



§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

Desse dispositivo é relevante que você saiba:

O CPC se aplica aos processos pendentes, ou seja, aos processos que iniciaram sob a regência do CPC73 e ainda não transitaram em julgado; e

Os procedimentos e ritos específicos do CPC73 revogados pelo CPC pendentes permanecem aplicados até o trânsito em julgado da sentença.

Precisamos, contudo, aprofundar um pouco para analisar algumas especificidades.



3.1 - Execução contra devedor insolvente

De acordo com o art. 1.052, do CPC, as execuções contra devedor insolvente em curso ou que sejam propostas após a vigência do novo CPC continuam a ser reguladas pelo CPC73 (com as regras previstas a partir do art. 748).

Confira o dispositivo do CPC atual:

Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Vejamos mais uma questão específica.

3.2 - Procedimento sumário e procedimentos especiais revogados

Aos processos sumários e procedimentos especiais que foram revogados no novo CPC, continuarem a aplicar o CPC73, até a sentença. É o que consta do §1º do art. 1.046, do CPC, que citamos acima.

Após a sentença, são aplicadas as regras do novo CPC. Por exemplo, em tema de recursos e de cumprimento de sentença, aplicamos o CPC atual.

3.3 - Direito probatório

O art. 1.047, do CPC prevê que, em relação ao direito probatório, a aplicação da legislação nova apenas em relação àquelas provas requeridas sob a vigência do novo CPC, ou seja, a partir de 18/3/2016.



Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

Assim, se requerida a prova sob a vigência do CPC73, mas realizada já na vigência do novo CPC, aplica-se aquele Código.

3.4 - Enunciados Administrativos do STJ

Para encerrar, vamos tratar dos enunciados administrativos do STJ. Em duas ocasiões o STJ fixou entendimentos que disciplinaram eventuais discussões procedimentais na passagem da aplicação do CPC73 para o novo CPC.

Entendemos que, neste momento, inicial da matéria, a leitura dos enunciados será o suficiente para fins de prova, razão pela qual citamos os enunciados. Após, trazemos uma questão em que o assunto foi explorado.

○ Enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na Sessão de 2 de março de 2016

Enunciado administrativo n. 1

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

○ Enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

Enunciado administrativo n. 4

Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.



Enunciado administrativo n. 5

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

Enunciado administrativo n. 6

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

Enunciado administrativo n. 7

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Agora a questão:



(TJM-SP - 2017) Assinale a alternativa correta no que diz respeito à mudança de lei que rege prazos e formas recursais no curso de uma ação.

- a) A lei a regular o recurso é aquela do momento da publicação da decisão recorrível.
- b) Os prazos processuais serão contados de acordo com a lei que regulava o recurso ao tempo da propositura da ação.
- c) Se o recurso foi suprimido por lei nova, valerá o direito adquirido no momento da propositura da ação.
- d) Os prazos serão contados pela lei vigente ao tempo da propositura da ação e a forma nos termos da lei nova.
- e) Se a lei nova diminuir o prazo recursal, ainda não em curso, valerá a contagem nos termos da lei anteriormente vigente.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, conforme prevê o art. 14, do CPC. Ademais, à luz desse dispositivo, o STJ editou dois enunciados administrativos, que explicitam que o parâmetro para saber se o recurso seguirá os pressupostos de admissibilidade do CPC73 ou do CPC será a data da publicação da sentença.



Se a sentença foi publicada até 17/3/2016, o recurso segue os pressupostos do CPC73; ao passo que se publicada a partir do dia 18/3/2016, são observados os pressupostos recursais do CPC.

Desse modo, as **alternativas B, C e D** estão incorretas, pois se referem à propositura da ação como parâmetro.

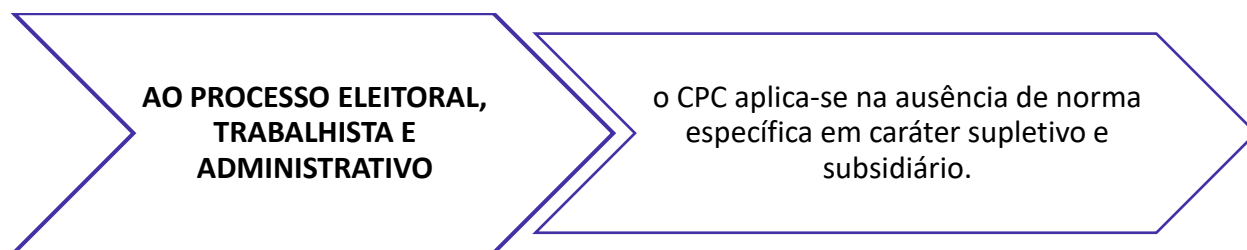
Por fim, a **alternativa E** está incorreta, pois não qualquer previsão nesse sentido.

4 - Aplicação Subsidiária do CPC

O art. 15 do CPC trata da aplicação subsidiária do CPC aos procedimentos em matéria trabalhista, eleitoral e administrativa.

Art. 15. Na **ausência de normas** que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Para fins de prova...



Chegamos, com isso, ao final deste tópico.

JUIZ E AUXILIARES DA JUSTIÇA

Vamos começar nosso estudo pela figura do juiz. Basicamente, as decisões são tomadas ou por juízes monocráticos ou por colegiados, que é característico de instâncias recursais. Acerca da atuação do magistrado, a doutrina¹⁷ leciona:

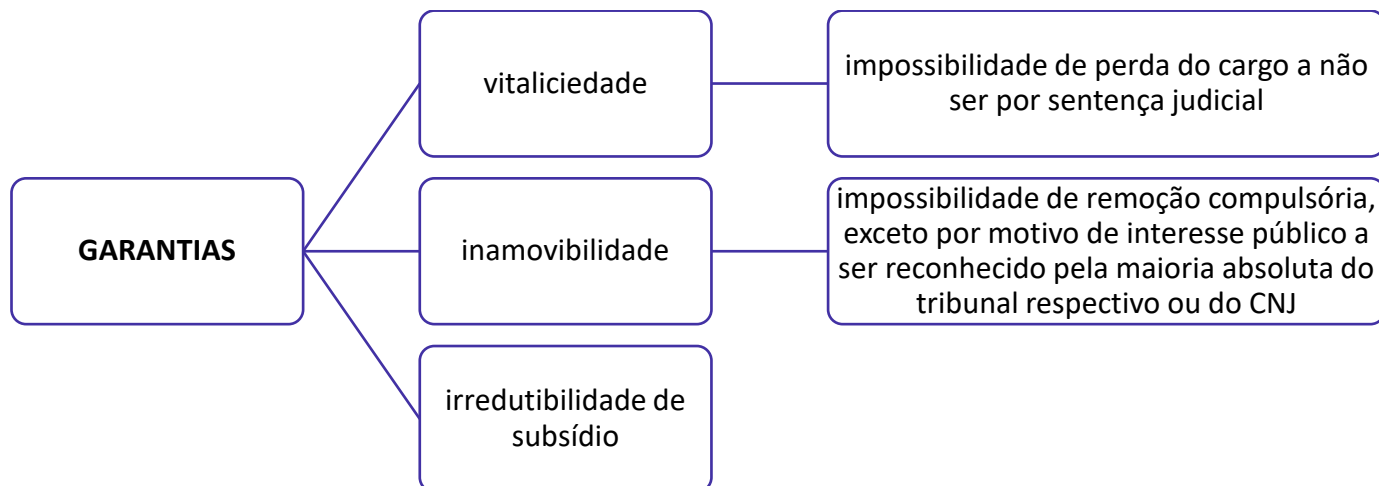
O juiz está no mesmo nível das partes na condução da causa, tendo ele mesmo de observar o contraditório como regra de conduta, alocando-se em uma posição acima das partes apenas quando impõe a sua decisão. O juiz do processo civil contemporâneo é paritário do diálogo assimétrico na decisão da causa. É um juiz que tem sua atuação pautada pela regra da cooperação.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 272.



Para o exercício de suas funções, o magistrado detém uma série de deveres e de responsabilidades e, paralelamente, dispõe de um conjunto de poderes, os quais estão definidos na CF e na legislação infraconstitucional.

A CF estabelece as denominadas garantias da magistratura, quais sejam:



Essas garantias constitucionais têm por finalidade propiciar o exercício independente da atribuição. Em razão da responsabilidade atinente ao cargo, a CF estabelece também vedações, que estão previstas no art. 95, parágrafo único. De forma esquematizada, temos:

AOS JUÍZES É VEDADO:

- exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- receber custas ou participação em processo;
- dedicar-se à atividade político-partidária;
- receber auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas;
- exercer a advocacia no juízo ou no tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Essas são as diretrizes básicas que constam da CF. No NCPC, temos várias regras, as quais passamos a analisar.

1 - Poderes, Deveres e Responsabilidade do Juiz

O NCPC traz disciplina própria relativamente aos deveres e aos poderes do magistrado. A primeira informação que você deve ter em mente para fins de prova é que se trata de “dever-poder” e não de “poder-dever”. Academicamente, se fala que aos magistrados são conferidos deveres e, para assegurar o correto exercício da profissão, lhes são atribuídos poderes.

Temos, no art. 139, o um rol com 10 deveres que devem ser lidos com atenção:

Art. 139. O **juiz dirigirá o processo** conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:



I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

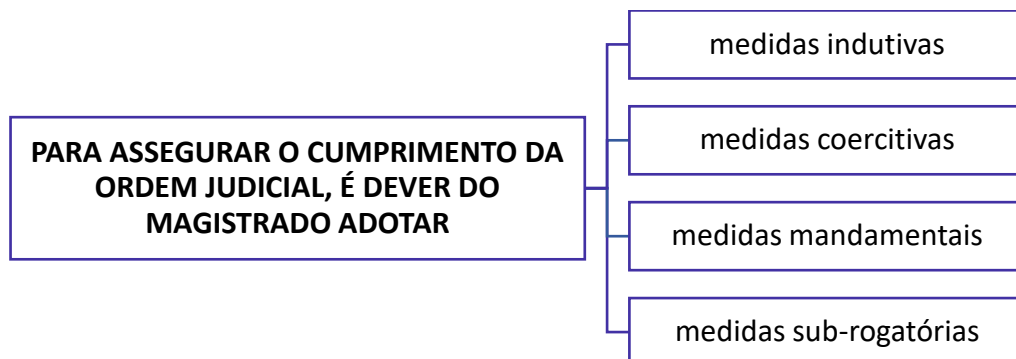
Os três primeiros incisos tratam da necessidade de observância dos princípios da isonomia e da razoável duração do processo. Esses dois princípios estão, inclusive, de acordo com as normas fundamentais do Direito Processual Civil, que constam nos primeiros artigos do NCPC.

Além disso, é dever do magistrado prevenir e reprimir atos contrários à dignidade da justiça e, também, indeferir postulados meramente protelatórios. Essas condutas, inclusive, podem gerar condenação por litigância de má-fé (art. 80, do NCPC) ou por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, do NCPC).

No inc. IV, temos referência ao **dever de efetivação**, que está em consonância com a ideia de satisfatividade do processo, que temos na parte final do art. 4º, do NCPC.

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Assim, primeiramente, devemos conhecer a literalidade do dispositivo. Logo...



A adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias eram admissíveis no CPC73 apenas em relação às obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa. Já em relação à obrigação de pagar, tínhamos prevista, expressamente, apenas a penhora (regra de tipicidade dos instrumentos executivos).

A atipicidade executiva permanece nas obrigações de fazer, de não fazer e de dar coisa e, no caso das execuções pecuniárias, as medidas atípicas devem ser aplicadas de forma subsidiária, como, por exemplo, a multa.

Agora, no NCPC, essas medidas podem ser adotadas, inclusive, para as obrigações de pagar.

Vejamos alguns exemplos:

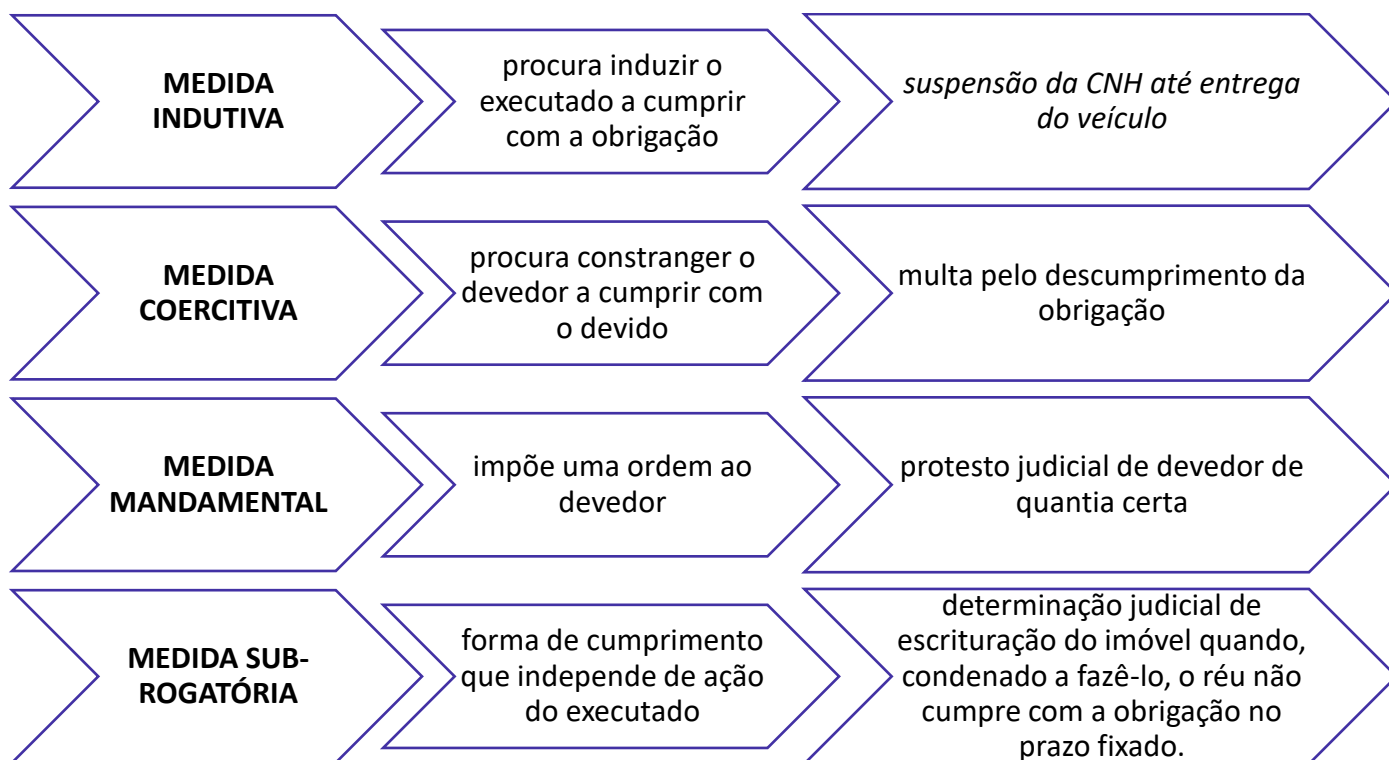


1º exemplo: Determinada pessoa efetua empréstimo, mas não faz o pagamento no tempo e forma acordados. Após tentativas de penhora de bens e com indícios de que a pessoa está ocultando os bens, o magistrado poderá adotar uma medida restritiva de direitos a fim de proibir o devedor de fazer novos empréstimos até que esse débito seja saldado.

2º exemplo: Pessoa adquire um veículo e não faz o pagamento das parcelas. Tenta-se executar o valor devido sem encontrar o veículo, muito menos bens em nome do devedor. Nesse caso, poderia o magistrado adotar medida restritiva de direitos para suspensão do direito de dirigir até quitação da dívida.

Na realidade, esses exemplos apontados na doutrina dependem de uma análise mais acurada da jurisprudência e da prática diária do foro, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, fato é que o NCPC deu abertura à adoção dessas medidas.

Só para que você tenha os conceitos em mente, veja um conceito singelo, seguido de um exemplo:

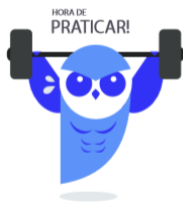


No inc. V, ratifica-se a relevância da autocomposição, por intermédio de conciliadores e de mediadores judiciais. O magistrado deve promover e incentivar essa prática. Confira:

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Confira como o assunto foi explorado em prova de concurso:





(TRT19ªR-AL - 2014) Acerca dos poderes, deveres, atos e responsabilidade do juiz, julgue o item subsecutivo.

Compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, podendo constar de eventual transação, ponto não suscitado pela petição inicial.

Comentários

A assertiva é **correta** e gabarito da questão, uma vez que está conforme o art. 139, do NCPC. Inclusive, dada a liberdade conferida às partes, não há qualquer impedimento para que transacionem sobre ponto eventualmente não abordado na petição inicial.

Sigamos!



Muita atenção à regra do inc. VI. Esse dispositivo trata de dois assuntos:

- ↳ possibilidade de dilatar prazos; e
- ↳ flexibilizar procedimentos.

O Direito Processual Civil tem por finalidade viabilizar o gozo dos direitos materiais. Em face disso, temos um sistema processual que visa entregar a tutela jurisdicional aos conflitos de interesses havidos em sociedade.

De acordo com a doutrina, por mais atualizado e dinâmico que o legislador seja, ele não tem condições de permanecer totalmente adaptado às situações novas e complexas que surgem na sociedade. Em razão disso, o sistema processual não poderá, por intermédio de suas regras, dar conta de todas as necessidades práticas do foro.

Por conta disso, o inc. VI estabelece um sistema de flexibilização procedimental. Fala-se que essa flexibilização procedimental é:

- ↳ **legal** – pois há um dispositivo legal que permite a flexibilização;
- ↳ **genérica** – pois atribui um dever geral ao magistrado de flexibilizar o procedimento; e



↳ **mitigada** – trata de flexibilização limitada conforme a necessidade do caso prático de ampliar os prazos e de inverter a ordem de produção de provas.

Veja:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Importante destacar ainda que, em relação à ampliação de prazos, ela deverá observar dois parâmetros:

↳ Não poderá ser reduzido determinado prazo processual. Note que o dispositivo fala apenas em ampliação; e

↳ Somente é possível a ampliação do prazo antes de escoado.

Nesse sentido, veja o parágrafo único, do art. 139:

Parágrafo único. A **dilação** de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada **ANTES de encerrado o prazo regular**.

De acordo com a doutrina, em vista dessa alteração, **não há mais que se falar em prazos peremptórios ou dilatórios**. Não temos mais prazos peremptórios no processo civil.

Vamos em frente!

No inc. VII, temos o exercício do poder de polícia pelo magistrado na condução do processo. Veja:

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

Leia com atenção o inc. VIII:

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que **NÃO** incidirá a pena de confesso;

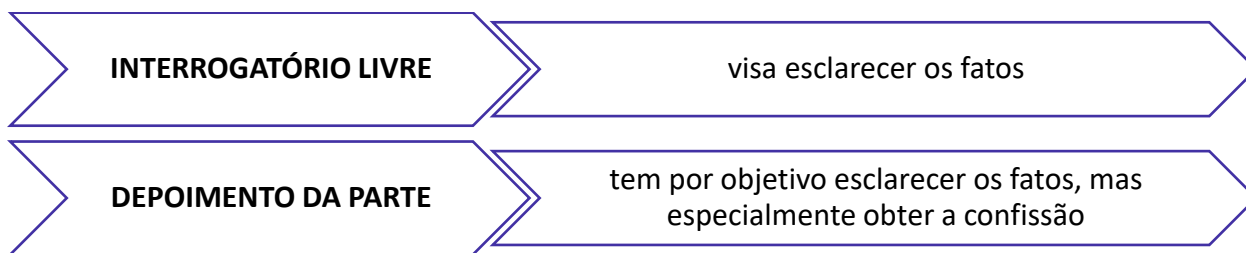
O mais relevante desse dispositivo não é a possibilidade de o magistrado ouvir as partes ao longo do processo, mas a conclusão de que a oitiva da parte fora do depoimento não gera a confissão.

Vamos com calma...

Na audiência de instrução, o magistrado irá tomar o depoimento das partes, momento em que poderá haver a confissão. Passado esse momento processual, o magistrado poderá determinar o comparecimento das partes para ouvi-las, contudo, não pode pretender obter a confissão nessa oitiva em razão da vedação constante do dispositivo.



Essa hipótese – denominada de interrogatório livre – difere do depoimento da parte:



Sigamos!

IX - determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

O inc. IX, de acordo com a doutrina, revela o **princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito**. Esse princípio estabelece que o magistrado deve se comprometer em evitar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Assim, o magistrado deve atuar no sentido de demover empecilhos formais que evitem o conhecimento do mérito de determinada ação.

Esse inciso deixa claro que o Juiz tem um poder-dever de determinar o suprimimento dos pressupostos processuais.

Para finalizar, veja o inc. X:

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Esse inciso prevê a **representação para coletivização de demandas**, quando envolver direito individual homogêneo.

Para fins de prova...



DEVERES DO MAGISTRADO

- assegurar a igualdade de tratamento;
- velar pela duração razoável do processo;
- prevenir e reprimir atos contrários à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias;
- promover a autocomposição;
- dilatar prazos e alterar a ordem de produção dos meios de provas de acordo com as necessidades do conflito;
- exercer o poder de polícia;
- determinar o comparecimento da pessoa para inquirir partes (não gera confissão);
- buscar o conhecimento de mérito com o suprimento de pressupostos processuais e saneamento de vícios processuais;
- representar a coletivização de demandas no caso de direitos individuais homogêneos.

O art. 140, do NCPC, estabelece o princípio da proibição do *non liquet*.

Art. 140. O juiz **NÃO se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.**

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Assim, ao juiz não é dada a possibilidade de evitar o julgamento pela simples alegação de que o ordenamento jurídico não apresenta uma norma que se adeque perfeitamente ao caso concreto.

Isso não impede, contudo, que o conflito enfrente precariedade de provas ou de leis. Essa realidade é muito frequente na prática. Assim:

↪ se o magistrado chegar ao final do processo sem provas que subsidiem o julgamento, deverá aplicar a regra do ônus da prova, que consta do art. 373, do NCPC, condenando aquele a quem competia o ônus de provar seu direito.

↪ se o magistrado chegar ao final do processo e não houver lei para subsumir ao caso concreto, deve aplicar a regra constante do art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece as normas de integração do direito. Assim, na falta de norma legal específica, o juiz se valerá da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

O parágrafo único, do art. 140, estabelece o princípio da legalidade estrita. Na medida em que autoriza o julgamento por equidade apenas nas situações excepcionais e previstas em lei, o dispositivo deixa claro que o magistrado deve aplicar o direito ao caso concreto de acordo com a lei.

Importante destacar que, de acordo com o art. 723, do NCPC, permite-se o julgamento de processos de acordo com o princípio da equidade quando o caso envolver a jurisdição voluntária. Isso é possível porque o Estado atua para prestar validade a negócios jurídicos privados.



Na sequência, no art. 141, do NCPC, temos o princípio da inércia (ou da demanda), o qual prevê que o magistrado deve decidir apenas quanto provocado pelas partes. O magistrado deve, portanto, decidir o processo nos limites propostos pelas partes. Veja:

Art. 141. O juiz **decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes**, sendo-lhe **VEDADO** conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Em razão desse princípio, impõe-se ao magistrado decidir a lide nos limites propostos, vedando-se a sentença *extra*, *intra* ou *citra petita*. Na realidade, essa limitação está em consonância com o princípio da congruência, que será melhor aprofundado em outra oportunidade. O magistrado não pode decidir nada a mais (*ultra*), nada a menos (*citra*) ou nada diferente (*extra*) do que fora pedido pelas partes.

Em face disso, o juiz deve decidir nos limites propostos pelas partes. Evidentemente, esse dispositivo contém exceções. Uma delas é a que permite o magistrado decidir questões de ordem pública, ainda que não alegadas pelas partes. Outro exemplo de exceção é a fixação de astreintes (multa coercitiva), para o qual o art. 537, do NCPC, concede ao magistrado a prerrogativa de decidir sobre a aplicação de ofício.

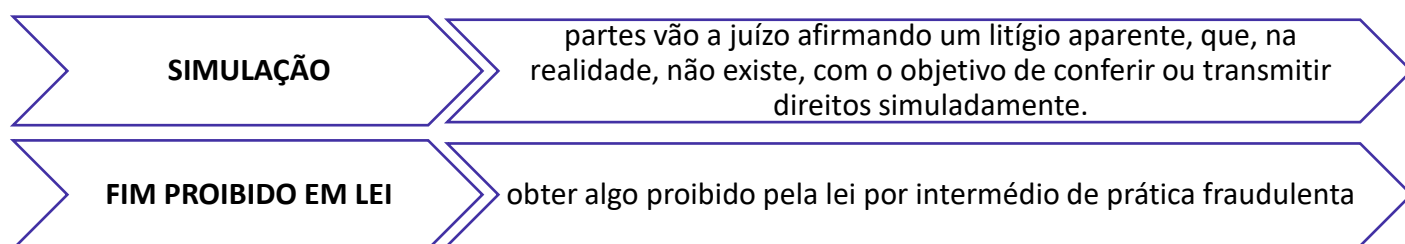
Cumprir destacar que não é possível a abertura de ofício do inventário, regra que constava no CPC73 e que não está previsto mais no NCPC.

Confira o art. 142, do NCPC, que ratifica a possibilidade de condenação das partes por litigância de má-fé, quando verificado, na prática, que se serviram do processo para a prática de ato simulado ou vedado em lei.

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as **penalidades da litigância de má-fé**.

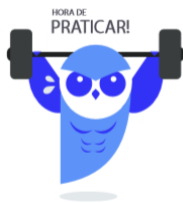
Se as partes utilizam do processo para praticar atos simulados ou para conseguir fim proibido por lei, os atos praticados no processo são nulos, devendo o juiz decretar, de ofício, a nulidade.

Apenas para que você tenha os conceitos fixos em mente, destacamos:



Confira como o assunto foi explorado em prova de concurso:





(TJ-PE - 2015) Quanto à atividade processual do juiz, julgue:

É defeso a ele impedir que as partes se sirvam do processo para praticar ato simulado.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Com base no art. 142, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Vamos em frente!

O art. 143 trata da responsabilização do magistrado por perdas e danos. De acordo com o dispositivo, o magistrado poderá responder civilmente quando proceder com dolo ou fraude no exercício de suas funções ou quando recusar, omitir ou retardar providência que deveria ordenar de ofício. Para a configuração dessa segunda hipótese, fixa-se, ainda, que a parte deverá ter requerido ao magistrado a providência e, este, no prazo de 10 dias, nada fez.

Confira:

Art. 143. O juiz **responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos QUANDO:**

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

Para fins de prova, devemos lembrar:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO

- agir com dolo ou fraude no desempenho de suas funções; e
- recusar, omitir ou retardar providência que deveria ordenar de ofício quando o pedido não for apreciado no prazo de 10 dias.

O NCPC deixa claro que a responsabilidade civil do Juiz é regressiva, então, é preciso propor ação de responsabilidade civil contra o Poder Judiciário e este poderá propor ação regressiva contra o magistrado. Embora houvesse dissenso doutrinário à luz do Código anterior, a regra atual é clara. Ademais, o próprio STF já adotara esse entendimento em precedentes anteriores a exemplo do RE 228.977-2/SP.



Confira como o assunto foi explorado em prova de concurso:



(TRT19ªR-AL - 2014) Acerca dos poderes, deveres, atos e responsabilidade do juiz, julgue o item subsequente.

Responderá por perdas e danos o juiz quando, no exercício de suas funções, agir com culpa, prejudicando a rápida solução do litígio.

Comentários

A assertiva está **incorreta**, pois a responsabilidade será civil e regressiva se agir com dolo ou fraude, havendo se falar em condição por culpa, tal como prevê o art. 143, I, do NCPC. Cuidado com questões literais.

Vejamos mais uma questão:

(TRT-RJ - 2012) O juiz responderá por perdas e danos quando

- a) recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.
- b) sua sentença for alterada pelos tribunais.
- c) exceder o prazo de noventa dias para término de qualquer processo.
- d) determinar provas que os tribunais entendam desnecessárias.
- e) retardar, em qualquer situação, providência inerente ao exercício de suas funções.

Comentários

A **alternativa A** é a correta e gabarito da questão, pois está de acordo com o art. 143, II, do NCPC. Lembre-se de que, nesse caso, quando houver requerimento, o magistrado tem prazo de 10 dias para apreciar o requerido, antes de configurar a hipótese.

2 - Impedimentos e da Suspeição

A imparcialidade é pressuposto para o exercício da atividade jurisdicional. Embora não seja explícita na CF, trata-se de regra extraída do sistema processual. A evidência dessa regra está nos dispositivos que estudaremos neste momento, quando trataremos do impedimento e da suspeição.

O rol de situações que ensejam impedimentos consta do art. 144, do NCPC, e é muito semelhante ao rol que tínhamos no CPC73. Temos, entretanto, dois incisos específicos que foram acrescentados, o inc. VIII e IX.

Leia com atenção:



Art. 144. Há **impedimento** do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que **interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha**;

II - de que **conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão**;

III - quando nele **estiver postulando**, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, **seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente**, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau**, inclusive;

IV - quando for **parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive**;

V - quando for **sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo**;

VI - quando for **herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes**;

VII - em que **figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços**;

VIII - em que **figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente**, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau**, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando **promover ação contra a parte ou seu advogado**.

Vamos fazer destaques das situações mais relevantes de impedimento:

👉 O Juiz está impedido de atuar em quatro situações:

- 1) Processos que tenha intervindo como mandatário da parte;
- 2) Processos em que atuou como perito;
- 3) Processos em que atuou como membro do Ministério Público; e
- 4) Processos que prestou depoimento como testemunha.

👉 O juiz está impedido de atuar caso já tenha decidido sobre o mesmo processo em outra jurisdição.

É o caso, por exemplo, de o magistrado ter julgado o processo em primeira instância e, após a promoção, participar do julgamento na qualidade de membro do Tribunal.



➤ O juiz está impedido de atuar no processo quando o advogado, o defensor público ou o membro do MP for seu **cônjuge/companheiro** ou parente **até 3º grau**.

Em relação a essa hipótese, o impedimento somente restará caracterizado quando o advogado, o defensor ou o membro do MP já atuasse no processo antes de o magistrado ser definido para a causa. Se não tivéssemos essas regras, haveria a possibilidade de o procurador ingressar no processo para causar o impedimento, o que é vedado. Portanto, essa hipótese apenas será aplicável no caso de o processo já estar em trâmite com aquele advogado, defensor ou membro do Ministério Público e ocorrer a modificação do magistrado na causa.

Além disso, o impedimento poderá se caracterizar quando o advogado, ainda que não atue diretamente no processo, integre escritório na condição de cônjuge/companheiro ou parente até 3º grau.

➤ O juiz está impedido de atuar no processo que o cônjuge/companheiro ou parente até 3º grau seja parte.

➤ O juiz está impedido de atuar no processo quando for sócio ou membro de direção ou administração de pessoa jurídica parte no processo;

➤ O juiz está impedido de atuar no processo quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador da parte.

➤ O juiz está impedido de atuar no processo em que a parte for instituição de ensino para o qual o magistrado atue.

➤ O juiz está impedido de atuar em processo em que o advogado da parte seja cônjuge/companheiro ou parente até 3º grau.

Nessa hipótese temos um detalhe relevante a ser esclarecido. A parte final do inc. VIII, acima citado, fala em “mesmos que patrocinado por advogado de outro escritório”. A pretensão do legislador nesse caso foi evitar mudança a ocasional para outro advogado com a finalidade de evitar o impedimento. Por exemplo, determinada empresa é sabidamente cliente de determinado escritório, do qual o advogado é cônjuge do juiz. Naturalmente, esse juiz estará impedido de julgar as causas dessa empresa. Contudo, a fim de evitar topicamente o impedimento o cliente altera o advogado para aquele processo. Ainda assim, devido ao histórico da empresa com o escritório, temos o impedimento mesmos que a parte esteja patrocinada por advogado de outro escritório.

➤ O juiz está impedido de atuar em processo quando promover ação contra a parte ou contra o advogado da parte.

Confira os §§ do dispositivo já analisados acima.



§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É **VEDADA** a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

Confira como o assunto foi explorado em prova de concurso:



(TRE-RS - 2015) Com relação ao papel do Ministério Público, dos órgãos e dos auxiliares da justiça, em cada uma das opções a seguir, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Valdo ajuizou ação contra Amarildo, que é primo legítimo do juiz da causa. Nessa situação, o juiz ficará impedido de atuar no processo e, caso ele viole o dever de abstenção, a sua atuação provocará a nulidade do processo.

Comentários

A assertiva está **incorreta**, pois o primo é parente de quarto grau e não implica a regra do art. 144, I, do NCPC, que se limita ao impedimento ao parente de terceiro grau.

Vejamos mais uma questão

(MPE-PE - 2012) Melissa é juíza de direito da X Vara Cível da Comarca Y do Estado de Pernambuco. Melissa faz parte de uma família de operadores do Direito. Seu avô, irmão, cunhada e sobrinha são advogados militantes. De acordo com o Código de Processo Civil brasileiro, é defeso à Melissa exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário, quando nele estiver postulando como advogado da parte apenas seu

- a) avô e irmão, tratando-se de hipótese de impedimento.
- b) avô, irmão e cunhada, tratando-se de hipótese de suspeição.
- c) avô, irmão, cunhada e sobrinha, tratando-se de hipótese de impedimento.
- d) avô e irmão, tratando-se de hipótese de suspeição.
- e) avô, tratando-se de hipótese de suspeição.

Comentários



Trata-se de hipótese de impedimento que abrange todos os parentes consanguíneos ou afins, portanto, abrange o avô (parente consanguíneo), o irmão e a sobrinha (parentes colaterais de 2º e 3º graus) e a cunhada, que é parente de 2º grau colateral.

Portanto, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

Sigamos!

Quanto às hipóteses de suspeição, temos o art. 145, do NCPC. Leia com atenção:

Art. 145. Há **suspeição** do juiz:

I - **amigo íntimo ou inimigo** de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que **receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa** antes ou depois de iniciado o processo, que **aconselhar alguma das partes** acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das **partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes** destes, em linha reta **até o terceiro grau**, inclusive;

IV - **interessado no julgamento do processo** em favor de qualquer das partes.

São apenas cinco hipóteses que podem gerar a suspeição do magistrado:

↪ O juiz é suspeito de atuar no processo em que for amigo íntimo da parte ou de qualquer um de seus advogados.

↪ O juiz é suspeito de atuar no processo se vier a receber presentes de alguma das partes.

↪ O juiz é suspeito de atuar no processo se, após iniciado o processo, aconselhar alguma das partes sobre a causa ou na hipótese de custear as despesas do litígio.

↪ O juiz é suspeito de atuar no processo quando for credor ou devedor da parte, do cônjuge/companheiro ou de parentes de até 3º grau da parte.

↪ O juiz é suspeito de atuar no processo quando for interessado no julgamento.

Note que essa última hipótese é aberta, permitindo caracterização de acordo com as circunstâncias fáticas.

Para a prova, é fundamental que saibamos diferenciar as hipóteses de imparcialidade e de suspeição.

Afinal, qual a diferença entre ambas?

A doutrina aponta a diferença entre o impedimento e a suspeição a partir de um rol de características.





IMPEDIMENTO	SUSPEIÇÃO
presunção absoluta de parcialidade	presunção relativa de parcialidade
Circunstâncias objetivas:	Circunstâncias subjetivas:
- mandatário da parte, perito, membro do MP ou testemunha. - decidiu no feito em outro grau de jurisdição. - advogado, defensor ou membro do MP (+ cônjuge/companheiro ou parente até 3º grau). - cônjuge/companheiro ou parente até 3º grau for parte no processo. - sócio ou membro de direção ou de administração de PJ parte no processo. - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador. - relação de emprego ou prestador de serviços de instituição parte no processo. - cônjuge/companheiro ou parente até 3º grau de advogado ou que atue no escritório. - promover ação contra parte ou advogado.	- amigo íntimo ou inimigo da parte ou advogado. - receber presentes de pessoa com interesse na causa. - aconselhar ou subsidiar as despesas do processo (após iniciado o processo). - credor ou devedor da parte (cônjuge/companheiro ou parente até 3º grau). - interessado no julgamento do processo.
Violação gera nulidade mesmo se não arguida oportunamente	Não gera nulidade
Enseja ação rescisória	Não enseja ação rescisória
Arguição por incidente a qualquer tempo	Arguição por incidente no prazo de 15 dias a contar do conhecimento do fato

Algumas observações são importantes:

- Não há mais a arguição de exceção de suspeição. Hoje, aplicamos o art. 146, do NCPC, que estudaremos um pouco mais adiante.
- O grau de parentesco para todas as hipóteses – seja de suspeição ou de impedimento – é até 3º grau de parentesco.



Além das hipóteses acima, o §1º estabelece uma situação específica de suspeição, que poderá ser alegada unicamente pelo magistrado atuante. Confira:

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Assim:

↳ O Juiz poderá se declarar suspeito para atuar no processo por razões de foro íntimo, ou seja, por motivos de ordem privada.

É importante conhecer, também, o §2º, que traz duas situações em que a alegação de suspeição será considerada ilegítima:

↳ **se a própria parte que alegar a suspeição a provocar.**

Por exemplo, o advogado, sabendo que o magistrado para quem foi distribuída a causa possui tese que irá, com grande probabilidade, levar ao indeferimento do pedido, cria inimizade com o magistrado a fim de arguir a suspeição na forma do art. 145, I, do NCPC.

↳ **se a parte que alegar a suspeição já tiver praticado ato no processo que implique a aceitação tácita do magistrado.**

Por exemplo, havendo a inimizade com o magistrado, o advogado da parte contesta a ação após a citação e, apenas na audiência, lembra da relação conflituosa com o magistrado e argui a suspeição.

Veja o dispositivo:

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

O procedimento de impedimento e de suspeição está regrado no art. 146, do NCPC.

A petição deve ser apresentada no **prazo de 15 dias a contar do conhecimento do fato**. Caso o julgador não reconheça o impedimento ou a suspeição, instaura-se o procedimento, devendo o juiz, apontado como impedido ou suspeito, apresentar **defesa**, também no **prazo de 15 dias**, com indicação de provas. Após, os autos são remetidos ao tribunal.

O relator, tão logo receba o incidente, deve avaliar a necessidade de se conceder efeito suspensivo. Até a tomada da decisão, ou caso haja efeito suspensivo e for necessário decidir matéria urgente, será designado o substituto legal para atender a tais decisões.



Tanto a parte, ao suscitar o incidente, quanto o magistrado, ao contestá-lo, devem apresentar seus argumentos, fundamentar suas alegações e apresentar provas (documentais e orais).

O relator do processo no tribunal irá, primeiramente, analisar com que efeitos o incidente irá tramitar. Se entender pelo efeito suspensivo, o processo originário ficará suspenso e eventuais decisões de urgência ficarão sob o encargo do juiz substituto.

No caso de julgamento negativo do incidente, o processo originário retomará o curso normal. No caso de julgamento positivo do incidente, podemos ter algumas consequências:

- a) condenação do magistrado nas custas;
- b) remessa do processo ao substituto legal;
- c) constará do acórdão o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado no processo, com decreto de nulidade dos atos praticados e evitados de vício.

Confira:

Art. 146. No **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do conhecimento do fato, a **parte alegará o impedimento ou a suspeição**, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º **Se reconhecer o impedimento ou a suspeição** ao receber a petição, o juiz **ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal**, caso contrário, determinará a **autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões**, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a **remessa do incidente ao tribunal**.

§ 2º **Distribuído** o incidente, o **relator deverá declarar os seus efeitos**, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 3º **Enquanto não for declarado o efeito** em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, **a tutela de urgência será requerida ao substituto legal**.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é **improcedente**, o tribunal **rejeitá-la-á**.



§ 5º **Acolhida** a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal **condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.**

§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado.

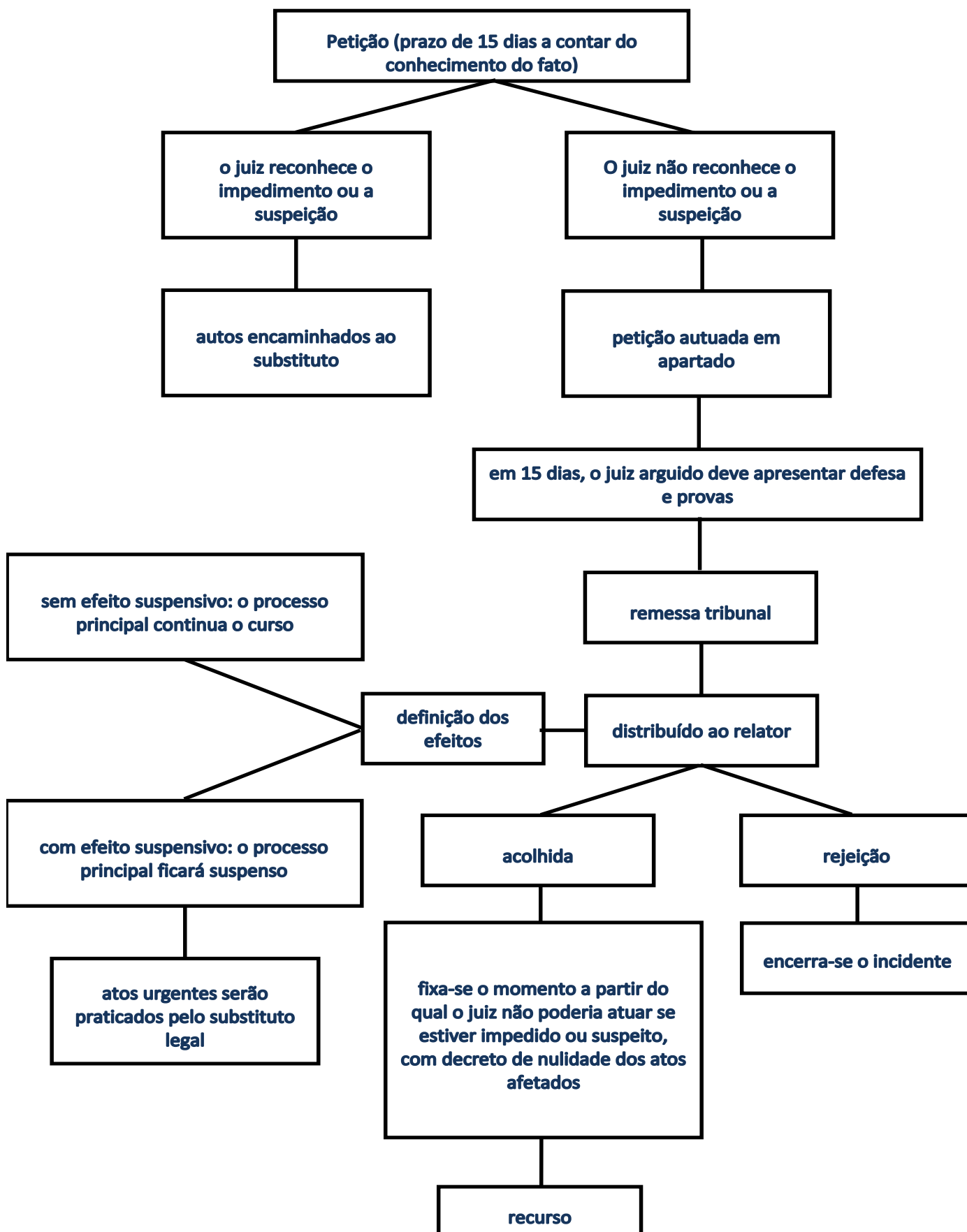
§ 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

Ainda em relação a esse dispositivo é importante que façamos uma observação. O prazo de 15 dias, em princípio, aplica-se a toda e qualquer hipótese de violação da imparcialidade. Assim, deve ser observado para alegações de suspeição, como para alegações de impedimento.

Desse modo, se a parte tiver ciência em determinado momento do impedimento, terá 15 dias para suscitar o incidente. Contudo, dada a natureza dessa nulidade, o entendimento amplamente majoritário é no sentido de que o impedimento pode ser suscitado a qualquer momento no processo. Desse modo, não obstante a previsão do prazo, não há preclusão lógica se a parte arguir o impedimento após.

Para facilitar a compreensão do procedimento, vejamos, em forma de esquema, a sucessão de atos:





Na sequência do nosso estudo, vamos analisar o art. 147, do NCPC, que aborda uma situação específica. Esse dispositivo prevê que, na situação de remessa para o substituto legal, o envio do processo não poderá ocorrer para juiz que seja cônjuge, companheiro ou parente até 3º grau do magistrado declarado impedido ou suspeito.

Art. 147. **Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes**, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, **o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue**, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Para finalizar, as hipóteses de impedimento e de suspeição estudadas acima são aplicáveis aos membros do Ministério Público, aos auxiliares da justiça e aos demais sujeitos imparciais do processo por força do que prevê o art. 148, do NCPC:

Art. 148. **Aplicam-se** os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao **membro do Ministério Público**;

II - aos **auxiliares da justiça**;

III - aos demais **sujeitos imparciais do processo**.

Pergunta-se:

E o procedimento, é o mesmo?

Não, temos algumas regras específicas, que estão arroladas nos §§ abaixo citados. Embora os procedimentos sejam semelhantes, atente-se para o seguinte:

↪ A parte deve alegar a suspeição na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos.

↪ O incidente será processado em separado e **sem suspensão** do processo.

↪ Ouve-se o arguido no prazo de 15 dias, facultando a produção de prova.

↪ Nos Tribunais, a arguição observará o procedimento estabelecido no respectivo regimento interno.

Veja:

§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, **na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos**.

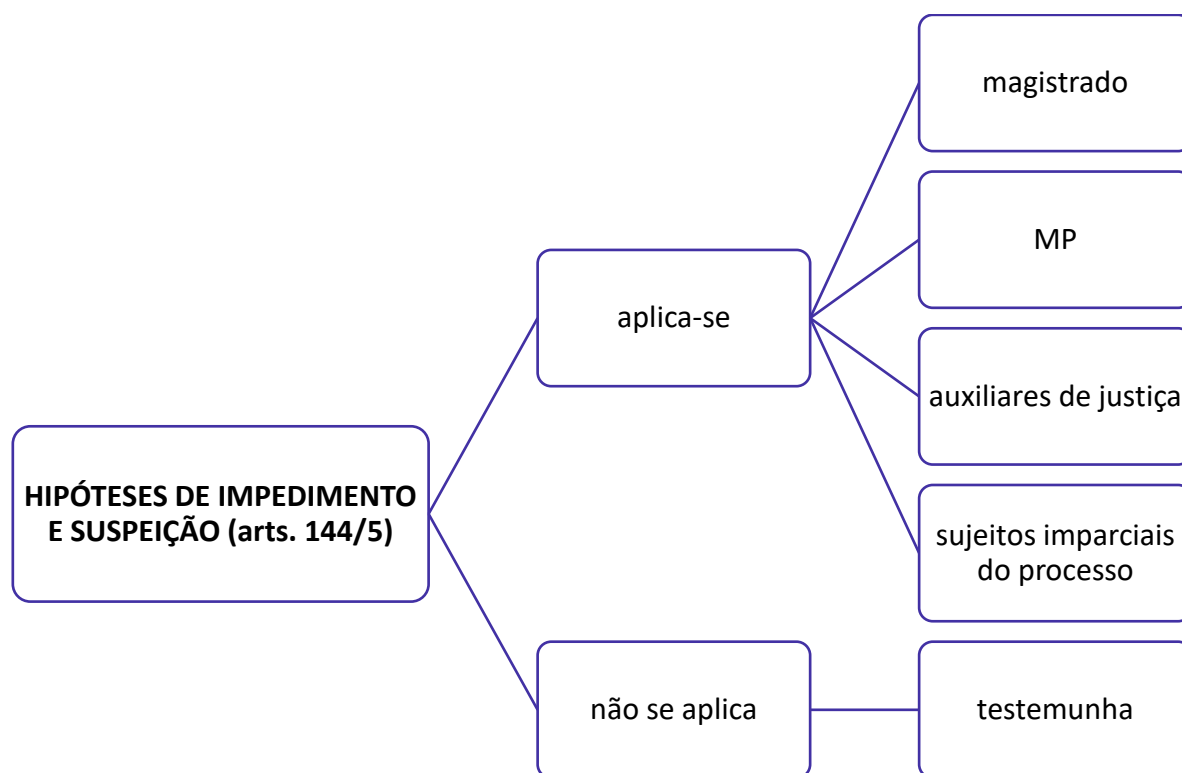


§ 2º O juiz mandará **processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.**

§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º **NÃO** se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.

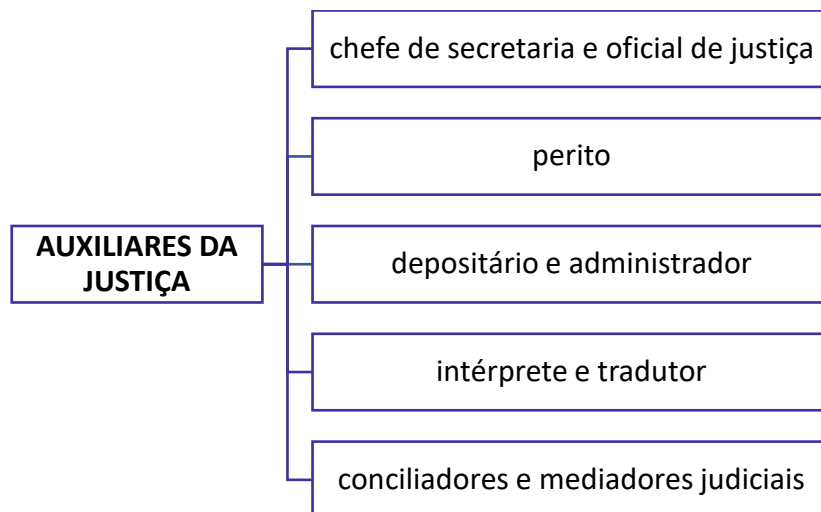
Para a prova...



3 - Auxiliares da justiça

Para a execução das suas funções, o juiz conta com a colaboração de órgãos auxiliares. O NCPC divide o estudo dos auxiliares da justiça em cinco partes.





De acordo com a doutrina¹⁸:

São auxiliares do juízo, ou da justiça, aquelas pessoas que se destinam a dar apoio às atividades desenvolvidas pelo órgão jurisdicional, complementando-as dentro ou fora da sede do juízo. Os atos dos auxiliares do juízo gozam de presunção de veracidade e lisura, sendo os auxiliares presumidamente equidistantes das partes até prova em contrário.

Para o nosso estudo, é importante que compreendamos quem é cada uma dessas figuras e quais as suas atribuições. Para começar, o art. 149, do NCPC, elenca esses auxiliares:

Art. 149. São **auxiliares da Justiça**, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Note que o rol acima é extenso e, ainda assim, o NCPC fala que as normas de organização judiciária podem criar outros auxiliares da justiça.

3.1 - Escrivão ou chefe de secretaria e oficial de justiça

A primeira coisa que devemos saber é que o chefe de secretaria e o oficial compreendem um ofício de justiça. Isso mesmo!

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição, atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 284.





É a estrutura mínima de uma unidade funcional judiciária, que se denomina de cartório ou secretaria.

Os ofícios de justiça constituem repartições, dentro do juízo, responsáveis por dar cumprimento às determinações judiciais. A regra é que para cada juízo haja, pelo menos, um ofício. Nada impede, entretanto, que dentro de um mesmo juízo haja mais de um ofício.

Nos arts. 150 a 155 estão disciplinadas regras relativas à atuação do chefe de secretaria (ou escrivão) e do oficial de justiça. Eles constituem a célula mínima de apoio ao juiz. Portanto, para que o magistrado possa desempenhar minimamente suas atribuições é necessária a presença do chefe de secretaria (ou escrivão) e do oficial de justiça.

Art. 150. Em cada juízo haverá um ou mais ofícios de justiça, cujas **atribuições serão determinadas pelas normas de organização judiciária**.

Art. 151. Em cada comarca, seção ou subseção judiciária **haverá, NO MÍNIMO, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos**.

Note que o art. 151 exige que em cada juízo exista, ao menos, um oficial de justiça.

Já no art. 152 temos a delimitação de atuação dos servidores escrivães ou chefes de secretaria. Para fins do nosso estudo, podemos considerá-los como sinônimos.

Art. 152. **Incumbe ao ESCRIVÃO ou ao CHEFE DE SECRETARIA:**

I - **redigir**, na forma legal, **os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos** que pertençam ao seu ofício;

II - **efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações**, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - **comparecer às audiências** ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV - **manter sob sua guarda e responsabilidade os autos**, **NÃO** permitindo que **saiam do cartório**, **EXCETO**:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;



d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V - **fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, INDEPENDENTEMENTE de despacho**, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI - **praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.**

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

É muito importante que conheçamos bem essas atribuições.

↳ **Redação de ofícios, de mandados, de cartas precatórias e demais atos.**

Note que esse dispositivo possui redação aberta, de forma que o escrivão poderá redigir documentos oficiais em geral, a exemplo de ofícios, mandados e cartas precatórias.

↳ **Efetivar as ordens judiciais.**

A obrigação direta de efetivar as ordens judiciais é do chefe de cartório que contará com a colaboração dos oficiais de justiça. Assim, *expedida uma ordem citatória ou intimatória, cumpre ao chefe de cartório avaliar a forma de realização (pela inserção em diário, pelos Correios ou por oficial), expedir o respectivo mandato para que seja cumprida*. De toda forma, a responsabilidade por controlar a efetivação das ordens judiciais é do chefe de secretaria.

↳ **Atuar nas audiências.**

Na realização das audiências é necessário que o ato processual seja acompanhado de auxiliar para redação das atas, conferência de documentos, pregão das partes e testemunhas (chamado), entre outros atos. Todos esses procedimentos serão realizados pelo chefe de secretaria, contudo, com a possibilidade de que seja delegado a outro servidor auxiliar.

↳ **Guarda e responsabilidade dos autos dos processos.**

Aqui temos uma atribuição que sofre mitigações, as quais devemos saber. Por questões de lógica, a compreensão das exceções à guarda dos autos em cartório sob a responsabilidade do chefe de cartório é fácil.

São **exceções** à guarda dos autos:

a) conclusão (com o juiz para despacho, decisão ou julgamento);

b) vistas (advogado, defensor público, membro do Ministério Público ou Fazenda Pública);

c) remessa ao contador ou repartidor; e



d) remessa a outro juízo por modificação da competência.

🔗 Fornecimento de certidões.

O fornecimento de certidões independe de despacho do juiz autorizando a confecção do documento. Além disso, de acordo com o que consta do inc. V, não é necessário despacho nem mesmo para emissão de certidões relativas a processos que tramitem em segredo de justiça. Contudo, é imposto ao chefe de secretaria o dever de observar o sigilo para não emitir certidão fora dos parâmetros legais definidos para esses casos.

🔗 Prática de atos meramente ordinatórios.

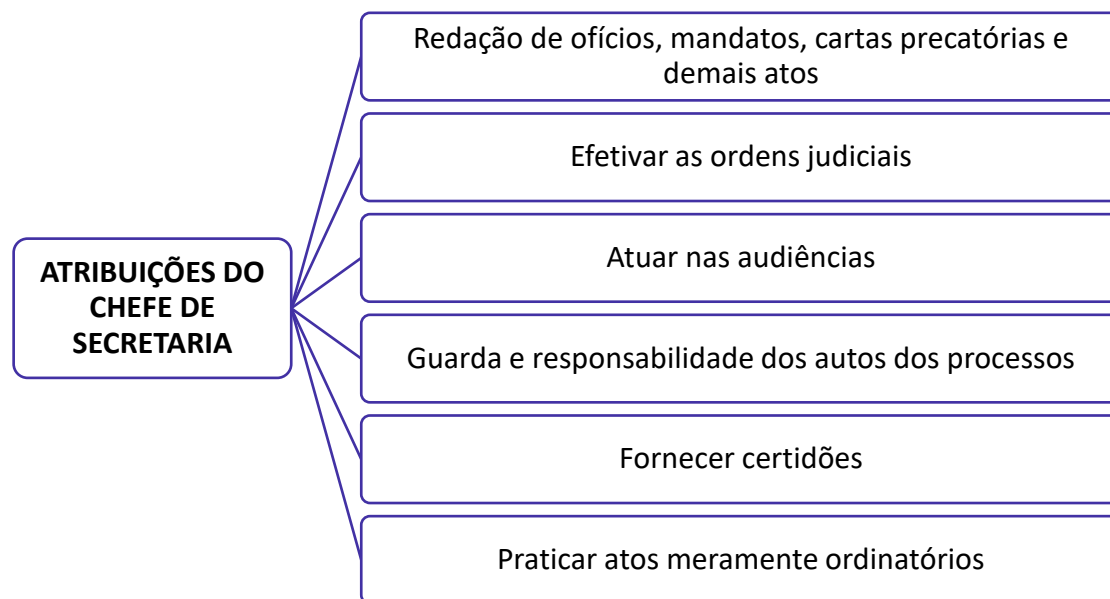
Novamente temos uma hipótese aberta. A prática de atos ordinatórios é, contudo, mais ampla e remete à ideia de que todos os atos que não tiverem conteúdo decisório podem ser praticados pelo chefe de secretaria.

A finalidade desse dispositivo é desconcentrar as atividades das mãos dos magistrados, de forma que o processo tenha maior fluidez.

Entre os exemplos de atos ordinatórios cita-se a fixação da forma de citação, que está escrita na norma legal, basta aplicá-la. Assim, basta que o juiz determine o “cite-se”, para que o chefe de secretaria o faça diretamente. Outros exemplos: vistas à parte em razão a interposição de recurso, abertura de novo volume em processo físico.

Importante registrar que o §1º, acima citado, está em consonância com o art. 93, XIV, da CF. O dispositivo constitucional determina que os servidores irão receber delegação do magistrado para que possam praticar atos de mero expediente. Podemos compreender que esses atos de mero expediente são, em verdade, atos ordinatórios.





O art. 153, tratado na sequência, está em consonância com o art. 12, do NCPC, uma vez que estabelece a ordem cronológica de conclusão dos processos para sentença ou acórdão. Ao desempenhar suas atribuições, o chefe de secretaria deverá observar a ordem cronológica sempre que receber os autos para publicar determinada decisão ou para efetivar pronunciamentos do juiz. A fim de possibilitar o controle pelas partes haverá a divulgação dessa lista de recebimento para cumprimento.

Há, entretanto, algumas espécies de processos que “furam a fila”. Veja:

Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria **atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação** dos pronunciamentos judiciais. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º A lista de processos recebidos deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão **EXCLUÍDOS** da regra do caput:

I - os **atos urgentes**, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as **preferências legais**.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que **requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias**.

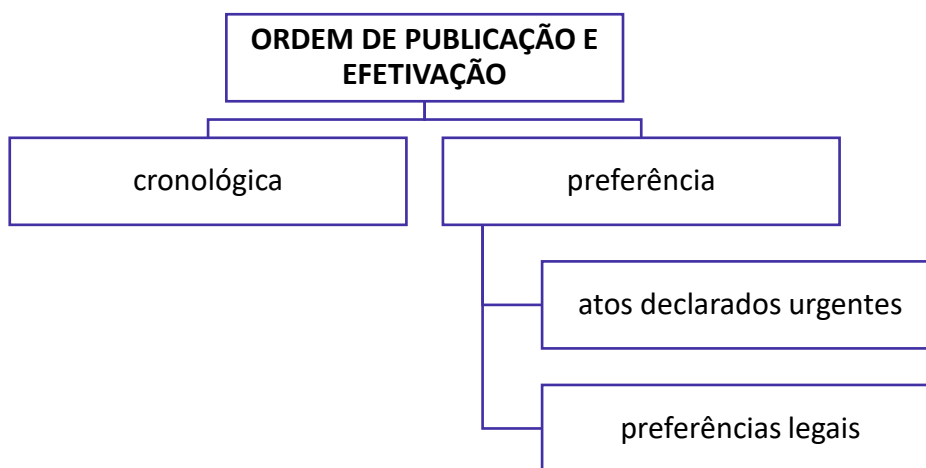
§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.



Assim, existem duas listas, uma geral e outra preferencial. Além disso, se a ordem não for observada, a parte prejudicada poderá reclamar ao juiz, no próprio processo, o qual irá requisitar informações ao servidor.

Identificado que, de fato, houve preterição, o juiz deve determinar o imediato cumprimento e as sanções disciplinares cabíveis ao servidor.

Para fins de prova...



Vimos, até o presente, as regras relativas ao chefe de secretaria. No art. 154 temos o rol de atribuições do oficial de justiça, cuja finalidade principal é dar cumprimento às determinações do magistrado.

Segundo a doutrina¹⁹, o oficial:

É o antigo “meirinho”, o funcionário do juízo que se encarrega de cumprir os mandados relativos a diligências de cartório, como citações, intimações, notificações, penhoras, sequestros, busca e apreensão, imissão de posse, condução de testemunhas etc.

Nesse contexto, leia com atenção o dispositivo:

Art. 154. **Incumbe** ao **oficial de justiça**:

¹⁹ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1, 56ª edição, São Paulo: Editora Forense, 2016, p. 1243.



I - **fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências** próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

II - **executar as ordens do juiz** a que estiver subordinado;

III - **entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;**

IV - **auxiliar o juiz na manutenção da ordem;**

V - **efetuar avaliações**, quando for o caso;

VI - **certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada** por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

Esse dispositivo é bem simples e estabelece que o oficial deve dar cumprimento às ordens do magistrado.

👉 **Executar as ordens determinadas pelo magistrado, com devolução posterior do mandado.**

Essa hipótese é ampla o suficiente para abranger as atribuições do oficial. Entre as atribuições temos as citações, as prisões, as penhoras, os arrestos (todos do inc. I), as avaliações (inc. V) e outras atribuições que possam ser determinadas pelo magistrado (inc. II).

Confira como o assunto foi explorado em prova de concurso:



(TRE-RS - 2015) Com relação ao papel do Ministério Público, dos órgãos e dos auxiliares da justiça, em cada uma das opções a seguir, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Bruno ajuizou ação contra Germano perante o juízo cível da comarca de Porto Alegre – RS. Nesse caso, após a determinação judicial de citação, cabe ao oficial de justiça executar tal ordem e expedir o mandado citatório, para que o escrivão cumpra pessoalmente o respectivo mandado.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. Há uma inversão da regra! Quem prepara o mandado é o escrivão, o servidor da secretaria, da vara ou da unidade judiciária, para cumprimento pelo oficial de justiça.

Sigamos!



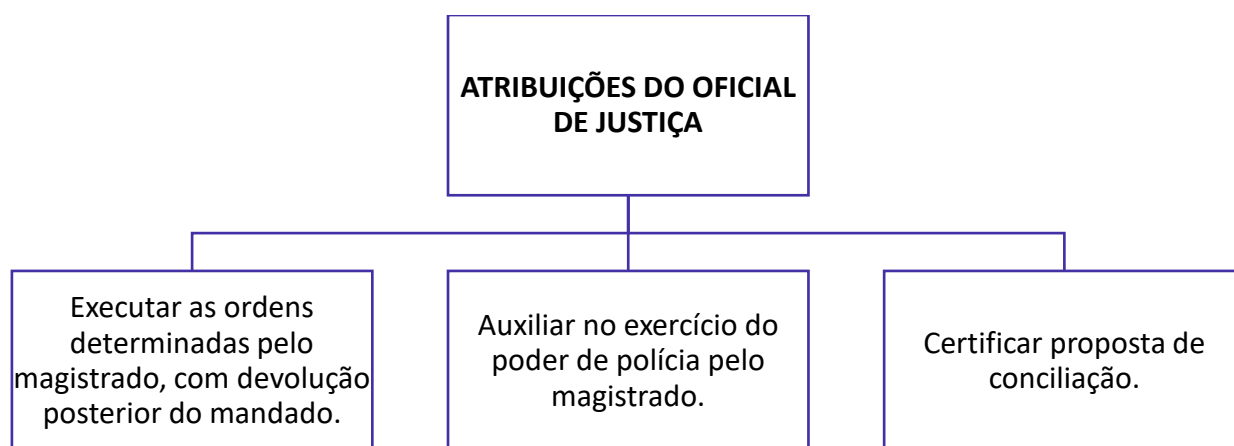
À Auxiliar no exercício do poder de polícia pelo magistrado.

Compete ao juiz manter a ordem no fórum e, caso necessário, poderá requisitar auxílio do oficial de justiça para mantê-la.

🔗 Certificar proposta de conciliação.

Essa hipótese é bem compreendida com uma situação: Ao efetuar, por exemplo, a citação do réu, poderá a parte afirmar que pretende um acordo com vistas à quitação da dívida. Diante disso, o oficial de Justiça deverá proceder o registro da informação em ata com detalhamento da proposta a fim de que o magistrado possa intimar a parte interessada para que se manifeste quanto à viabilidade do acordo.

Assim, para a prova...



No exercício das suas funções, os servidores do Poder Judiciário – seja no exercício da função de chefe de secretaria ou de oficial de justiça – estão sujeitos à responsabilidade civil em face dos atos praticados com ilegalidade.

Essa responsabilidade é paralela a outras esferas de responsabilização, tal como a administrativa e a penal.

Assim, caso o chefe de secretaria ou o oficial de justiça se recusem a cumprir os atos processuais no prazo concedido pela lei, ou fixado pelo magistrado, ou praticarem ato nulo com dolo, ou culpa, podem ser responsabilizados civilmente.

Por exemplo, se o servidor deixar de cumprir uma intimação considerada urgente no prazo fixado pelo magistrado por desídia, caso esse atraso gere prejuízos a alguma das partes, o servidor poderá ser responsabilizado.



Outro exemplo é a hipótese de o servidor oficial de justiça dirigir-se até a empresa para citá-la e, mesmo sem a entrega efetiva, constar do mandato que efetuou a citação com recusa da assinatura da outra parte e sem testemunhas para indicar por não haver pessoas no local. Posteriormente, a parte comprova que havia mudado de endereço muito antes da citação. Esse ato é nulo e, se gerar prejuízo à parte, o servidor poderá ser responsabilizado.

Veja:

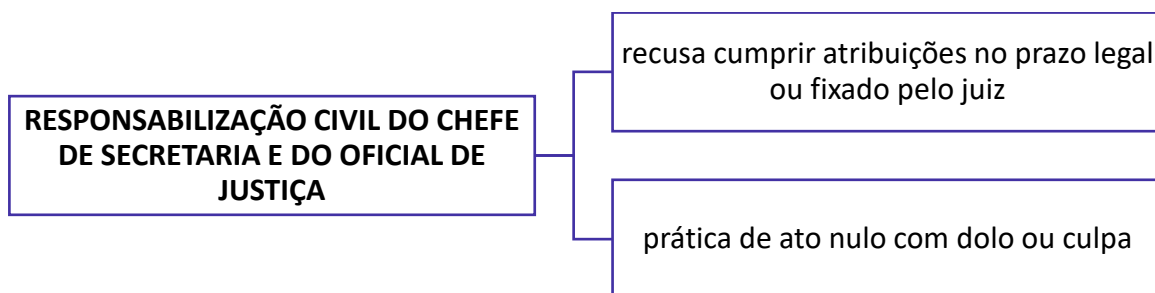
Art. 155. **O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça** são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, **se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;**

II - **praticarem ato nulo com dolo ou culpa.**

Cumpra esclarecer que essa responsabilização será, em regra, regressiva. Vale dizer, o Poder Judiciário será demandado e, caso condenado, haverá ação regressiva contra o servidor.

Para a prova...



3.2 - Perito

O perito é o auxiliar do juízo que tem conhecimentos técnicos ou científicos específicos sobre determinados fatos alegados no processo. Trata-se de um auxiliar ocasional que atuará apenas quando necessária a produção de prova técnica.

Em relação à atuação do perito, temos três dispositivos no Novo Código.

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato **depende de conhecimento técnico ou científico.**



§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, **nos termos dos arts. 148 e 145**, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde **NÃO** houver **inscrito no cadastro** disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Esse assunto pode ser tratado com bastante objetividade. A leitura dos dispositivos, com algumas observações, é o suficiente para acertar questões de prova.

A utilização de perícia ocorrerá sempre que o processo exigir a utilização de prova técnica ou científica.

Para a definição do perito, temos dois modos: o primeiro é a regra; o segundo será utilizado apenas quando o primeiro não for possível.

1º - formação de cadastro de órgãos

O tribunal respectivo deve providenciar o cadastramento de órgãos controladores da atuação profissional de técnicos ou cientistas. Para o cadastro dessas entidades, haverá consulta pública e consulta a alguns órgãos (por exemplo, universidade, conselhos de classe, Ministério Público, Defensoria e OAB). Uma vez cadastrados, a entidade indicará o perito para atuar.

2º - na hipótese de não haver perito inscrito para a localidade no cadastro, o magistrado poderá nomear livremente profissional ou órgão técnico ou científico para realização da perícia.

É importante ressaltar que os peritos observam as regras relativas ao impedimento e à suspeição previstos no art. 144 e 145, do NCPC, e também poderão se escusar, tal como prevê o art. 146, *caput*, e art. 157, ambos do NCPC.

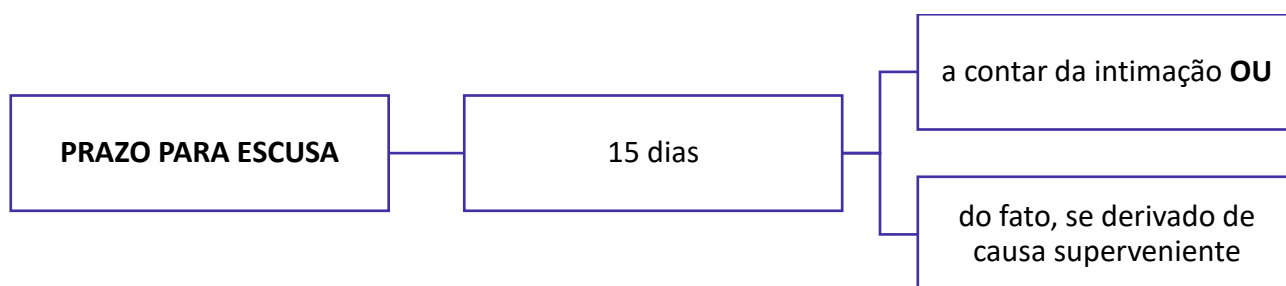


Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, **podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo**.

§ 1º A escusa será **apresentada no prazo de 15 (QUINZE) DIAS**, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

Do art. 157...



A atuação do perito é de grande responsabilidade e poderá determinar o curso do processo. Assim, caso o perito aja com dolo ou culpa, ou preste informações inverídicas, poderá ser responsabilizado civilmente pelos atos praticados.

Essa responsabilidade civil – tal como visto acima em relação ao chefe de secretaria e ao oficial de justiça – não afasta (elide) outras esferas de responsabilização como a disciplinar, perante o órgão, e a penal.

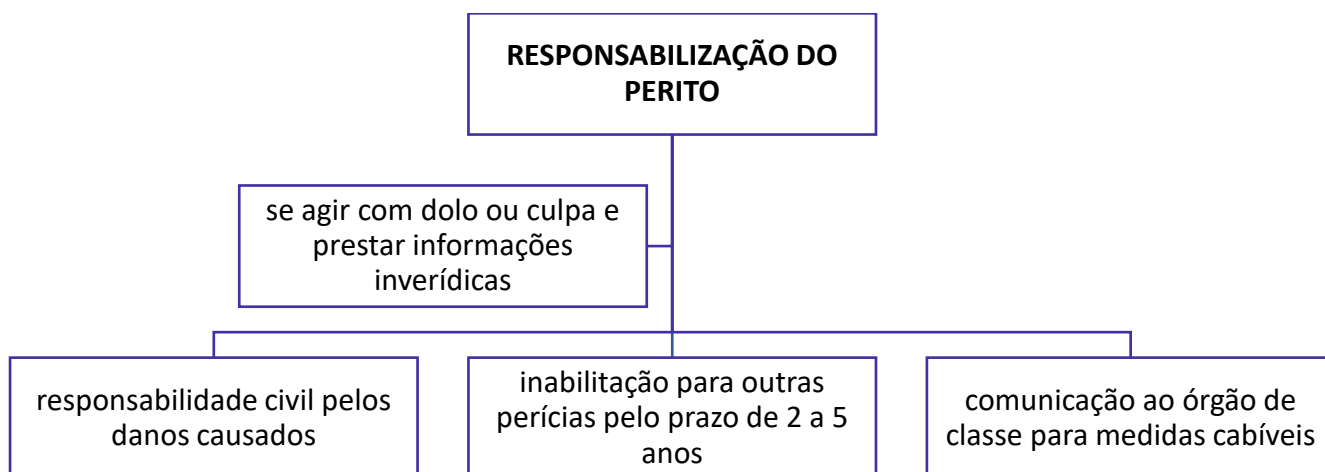
Além da responsabilidade civil, o art. 158, do NCPC, estabelece que o perito ficará impedido de atuar em outras perícias pelo prazo de 2 a 5 anos.

Veja:

Art. 158. O perito que, por **dolo ou culpa, prestar informações inverídicas** responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.



Portanto...



Confira como o assunto foi explorado em prova de concurso:



(MPE-AP - 2012) José Reinaldo e João Vitório são engenheiros e peritos judiciais. No processo “X” José Reinaldo apresentou dolosamente laudo pericial contendo informações inverídicas para prejudicar o autor. No processo “Y” João Vitório apresentou culposamente, em razão de conduta negligente, laudo pericial contendo informações inverídicas o que acabou prejudicando o réu. Nestes casos, de acordo com o Código de Processo Civil, José Reinaldo

- a) ficará inabilitado por três anos a cinco anos a funcionar em outras perícias e João Vitório por dois a três anos.
- b) ficará inabilitado por dois anos a 10 anos a funcionar em outras perícias e João Vitório por quatro a oito anos.
- c) e João Vitório ficarão inabilitados por cinco anos a 10 anos, a funcionar em outras perícias.
- d) ficará inabilitado por três a cinco anos a funcionar em outras perícias e João Vitório por três anos a 10 anos.
- e) e João Vitório ficarão inabilitados por dois a cinco anos a funcionar em outras perícias.

Comentários



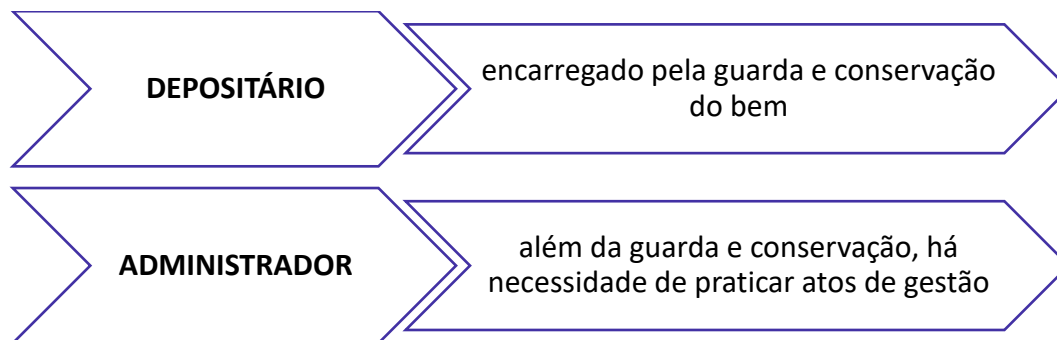
De acordo com o art. 158, do NCPC, o prazo de inabilitação será de dois a cinco anos, quando o perito, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte. Além disso, o magistrado comunicará o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis. Desse modo, a **alternativa E** é a correta e gabarito da questão.

3.3 - Depositário e Administrador

O depositário ou administrador é uma figura comum no processo civil. Sempre que houver apreensão judicial de bens, o juiz poderá nomeá-los para a guarda e conservação. Embora não seja objeto do estudo da aula de hoje, é possível que o próprio executado ou o demandado assumam a guarda dos bens.

Pergunta-se:

Qual a diferença entre depositário e administrador?



Confira o art. 159:

Art. 159. A **guarda e a conservação de bens** penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Em contrapartida ao exercício dessa obrigação, o art. 160, do NCPC, prevê uma remuneração a ser fixada pelo juiz que poderá, ainda, nomear prepostos para auxiliarem o depositário ou administrador.

Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador **perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.**

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Não obstante a contraprestação remuneratória, o encargo poderá gerar responsabilização quando houver má conservação ou guarda do bem. Prevê o art. 161 que o depositário ou administrador responde pelos prejuízos que causar por dolo ou culpa. Além disso, perderá o direito à remuneração arbitrada, embora seja ressarcido de eventuais despesas que teve ao longo do trabalho.



Vamos exemplificar. Nomeado, o depositário causa avaria no bem por descuido. O magistrado, em face do ocorrido, determina que o depositário indenize a redução do valor do bem e, além disso, determina que não seja pago o valor a que teria direito a título de contraprestação. Contudo, durante o tempo que esteve sob a posse do bem, realizou comprovadamente gastos com a manutenção, os quais serão ressarcidos.

Art. 161. O depositário ou o administrador **responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente dispendeu no exercício do encargo.**

Parágrafo único. O **depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.**

Vamos tratar um pouco mais do parágrafo único, que aborda a figura do depositário infiel. Tal modalidade surge sempre que o depositário perder ou avariar totalmente o bem sob sua responsabilidade.

O dispositivo acima prevê que o depositário infiel:

- ↳ responderá civilmente pelos prejuízos causados;
- ↳ responderá penalmente se houver enquadramento legal, mas não poderá ser preso civilmente; e
- ↳ sofrerá sanção por ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no art. 77, do NCPC.

A Constituição Federal trata do tema explicitamente e prevê, dentre seus direitos, que não poderá haver prisão por dívidas, exceto no caso de inadimplemento de obrigação alimentar. A proibição do depositário infiel decorre da internalização da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica. Na época da internalização desse documento, o Brasil ainda adotava a prisão civil do depositário infiel. Veja:

LXVII - Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Apesar dessa previsão Constitucional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos trouxe a **impossibilidade de prisão civil do depositário infiel**. Por se tratar de um documento internalizado com quórum de norma infraconstitucional, o STF, adotando novo entendimento a respeito do assunto, afirmou que o Pacto de San José da Costa Rica possui natureza de norma supralegal.

Em decorrência disso, **não** é possível que uma lei ordinária preveja, ou melhor, regule o dispositivo constante do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, que permite a prisão do depositário infiel. Perceba que, nos termos do art. 5º, está previsto que a restrição à liberdade somente poderá ocorrer na forma da lei. Como o dispositivo depende de lei infraconstitucional para regulamentá-lo, mas o Pacto de San José da Costa Rica veda tal regulamentação, torna-se impossível, juridicamente, a instituição da prisão civil do depositário infiel no âmbito do direito interno brasileiro.

Resumindo esse entendimento, o STF editou a Súmula Vinculante 25 nos seguintes termos:



Súmula Vinculante 25.

É **ilícita a prisão civil de depositário infiel**, qualquer que seja a modalidade do depósito.

Embora não seja permitida a prisão, isso não impede que o depositário sofra processo crime por apropriação indébita, por peculato ou por fraude à execução. Inclusive, se configurados os crimes acima na forma prevista na legislação penal, haverá a possibilidade de prisão. O importante é não confundir essa prisão, em decorrência de processo criminal, com a prisão civil, que está obstaculizada.

Portanto:

Em razão da natureza supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos, consoante posicionamento atual do STF, o Pacto de San José da Costa Rica veda a regulamentação do art. 5º, LXVII, norma de eficácia limitada, que prevê a possibilidade de lei infraconstitucional prever a prisão do depositário infiel.

Para a prova...



DEPOSITÁRIO E ADMINISTRADOR

- responsável pela guarda e manutenção;
- receberá contraprestação e ressarcimento de despesas;
- admite-se a nomeação de prepostos para auxiliá-lo;
- se, por dolo ou culpa, causar prejuízo deve indenizar e perde a contraprestação, mas terá direito ao ressarcimento de despesas;
- depositário infiel sofre responsabilização civil, penal e sanção por ato atentatório à dignidade da justiça (na forma do art. 77, do CPC).

3.4 - Intérprete e Tradutor

Segundo ensina a doutrina²⁰:

²⁰ THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 1, 56ª edição, São Paulo: Editora Forense, 2016, p. 1251.



Intérprete ou tradutor é quem se atribui o encargo de traduzir para o Português os atos e os documentos em língua estrangeira ou em linguagem dos surdos-mudos. É, portanto, como perito, um auxiliar da justiça por necessidade técnica.

A nomeação de intérprete ou de tradutor no processo civil poderá ocorrer em três situações:

- Para traduzir documento escrito em língua estrangeira;
- Para traduzir depoimentos colhidos em língua estrangeira dos depoentes que não conhecerem o idioma nacional; e
- Para realizar interpretação simultânea dos depoimentos quando a parte ou a testemunha se comunique por intermédio de LIBRAS.

Essa última hipótese é interessante. Caso uma pessoa com deficiência auditiva demande auxílio, terá direito a constituição de intérprete a fim de que possa acompanhar a prática dos atos do processo que lhe dizem respeito, tal como a realização de audiência e as sustentações orais.

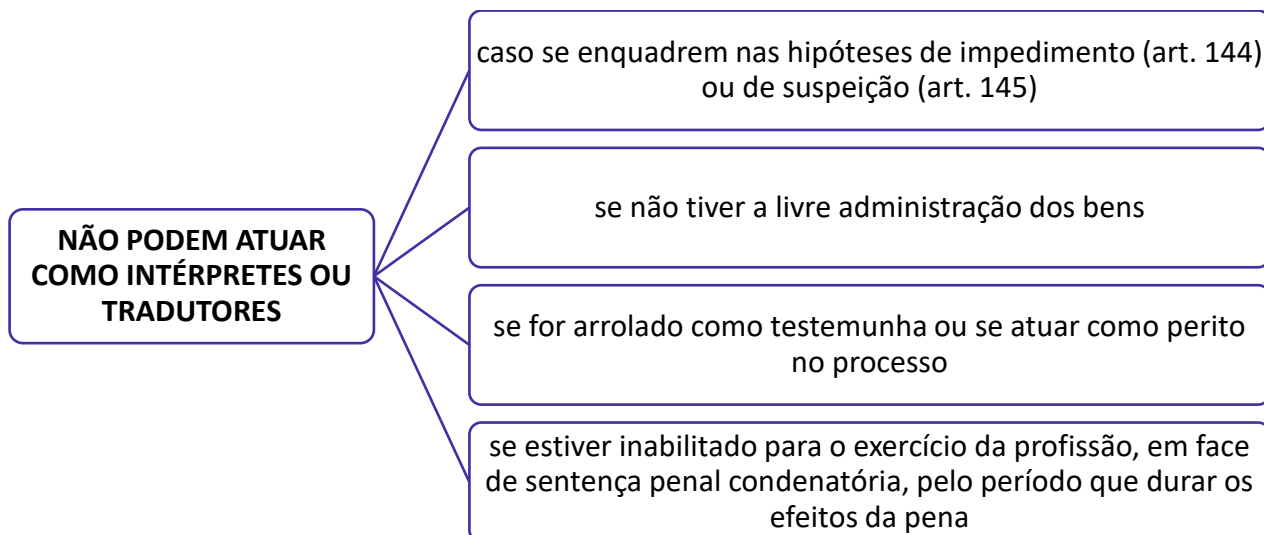
Confira:

Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

- I - traduzir documento redigido em língua estrangeira;
- II - verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;
- III - realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado.

Consta do art. 148, do NCPC, que as hipóteses de impedimento (art. 144) e de suspeição (art. 145) são aplicadas aos auxiliares de justiça, entre os quais estão os intérpretes e tradutores. Além dessas hipóteses, especificamente a esses auxiliares temos, ainda, o art. 163, que traz três novos impedimentos.





Veja:

Art. 163. **NÃO** pode ser intérprete ou tradutor quem:

- I - não tiver a livre administração de seus bens;
- II - for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo;
- III - estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

Para encerrar o tópico, confira o art. 164, do NCPC, que permite ao intérprete ou tradutor a escusa, no prazo de 15 dias, a contar da intimação ou da ocorrência do fato, quando se tratar de fato superveniente.

Art. 164. O intérprete ou tradutor, oficial ou não, é obrigado a desempenhar seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 157 e 158.

3.5 - Conciliadores e Mediadores Judiciais

O NCPC ocupa 10 artigos para tratar dos conciliadores e mediadores. Esses dispositivos não tratam da matéria em sentido global, apenas trazem algumas definições quanto à atuação desses auxiliares da justiça.

Desse modo, permanece em vigor e plenamente aplicável a legislação específica que trata sobre o assunto. O que temos, com o Novo Código, é uma atenção maior ao tema.

Em síntese, vamos analisar quem são e como atuam os conciliadores e mediadores no âmbito do processo civil.

Primeiramente, pergunta-se:

Qual a diferença entre o conciliador e mediador?



O art. 165, §§ 2º e 3º, do NCPC, deixa clara a distinção.

A condução das audiências de conciliação e de mediação não serão feitas pelo Juiz. A ideia é profissionalizar os mediadores e os conciliadores, que passarão a ser capacitados para tanto. O Juiz estará fora desses atos, cabendo a ele apenas julgar.

A distinção entre mediador e conciliador, embora ambos sejam terceiros estranhos aos conflitos que auxiliam os conflitantes na busca consensual do conflito, está na técnica ou no modo utilizado para chegar a autocomposição.

O mediador é mais sutil, ele não pode ser proativo, ou seja, não pode propor o acordo. O mediador, como facilitador do diálogo, atua apenas como um ouvinte das partes, a fim de facilitar a comunicação para que os conflitantes construam a solução. Em razão disso, sugere-se a utilização da mediação para os processos nos quais haja relação entre os conflitantes, a exemplo de relações de família, de sócios ou de vizinhança.

A conciliação é proativa, com possibilidade de formulação de proposta pelo conciliador. Recomenda-se a utilização da conciliação para conflitos ocasionais, episódicos, de pessoas que não se relacionavam antes, por exemplo, fornecedor e consumidor, pessoas envolvidas em acidente de carro etc.

Comparativamente, temos:

CONCILIADOR	MEDIADOR
Atua preferencialmente em casos que não haja vínculo anterior entre as partes (sem considerar o vínculo decorrente do processo ou da lide discutida).	Atua preferencialmente em casos em que existe vínculo entre as partes.
Por exemplo, <i>lide contratual pela não prestação de serviço</i> .	Por exemplo, <i>relações familiares</i> .
Pode sugerir soluções para o litígio, desde que não constranja ou intime as partes a conciliar.	Atua como facilitador para que as próprias partes identifiquem a solução consensual mutuamente benéfica.

Veja:

Art. 165. Os tribunais **criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos**, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

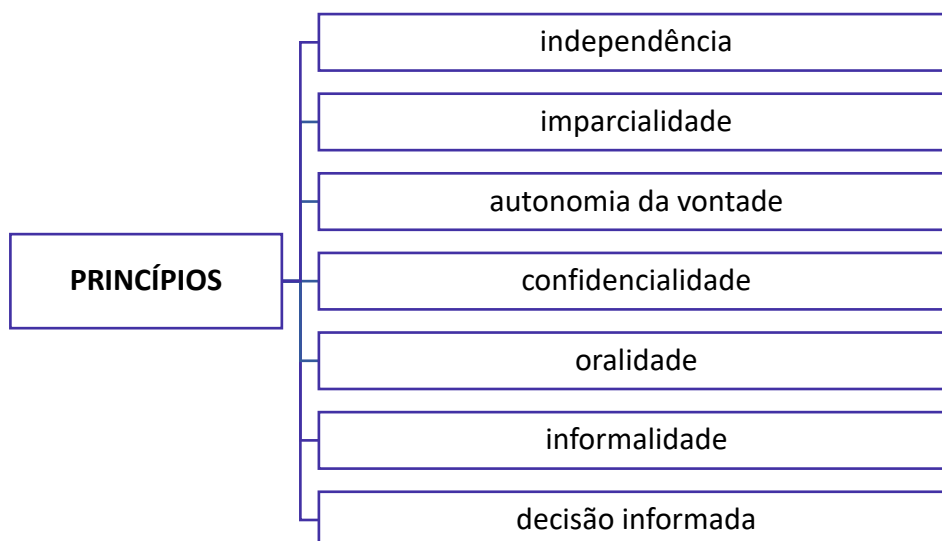
§ 1º A **composição** e a **organização** dos centros serão **definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça**.

§ 2º O **conciliador**, que atuará preferencialmente nos casos em que **NÃO houver vínculo anterior entre as partes**, **PODERÁ** sugerir soluções para o litígio, sendo **VEDADA** a utilização de qualquer tipo de **constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem**.



§ 3º O **mediador**, que atuará preferencialmente nos casos em que houver **VÍNCULO anterior entre as partes**, auxiliará aos interessados a **compreender as questões e os interesses em conflito**, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, **identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos**.

Portanto, os dois elementos acima (vínculo entre as partes e possibilidade de sugerir a solução) definem a diferença entre conciliação e mediação. Seja um auxiliar ao outro, devem ser observados os seguintes princípios na atuação.



Vejamos, em síntese, o conceito de cada um desses princípios:

↳ O **princípio da independência** fixa que conciliadores e mediadores não podem sofrer pressões externas para o exercício da função.

↳ O **princípio da imparcialidade** impõe que tanto o conciliador como o mediador atuem de forma equidistante das partes, não podendo atuar tendenciosamente em favor de uma ou de outra parte.

É em razão desse princípio que surge a possibilidade de arguição de impedimento ou suspeição de conciliadores e de mediadores.

↳ O **princípio da autonomia da vontade** revela que a finalidade da mediação e da conciliação é chegar à autocomposição e, portanto, o respeito à vontade das partes deve prevalecer. Esse princípio revela o fato de que as partes possuem liberdade para definição de como ocorrerá a autocomposição, de modo que podem definir, inclusive, as regras procedimentais das tratativas, segundo o que prescreve o §4º, do art. 166, do NCPC.

↳ O **princípio da confidencialidade** (*cláusula de sigilo*) informa que os atos e as discussões havidos no bojo da conciliação ou da mediação não possuem qualquer valor fora do âmbito da autocomposição. Em razão disso, declarações dadas no contexto de uma conciliação ou mediação não podem ser utilizadas como meio de prova para o processo judicial, seja ele envolvendo as partes ou terceiros. Do mesmo modo, em face do princípio da



confidencialidade, veda-se ao conciliador ou mediador divulgar ou depor sobre fatos que tenha conhecimento em razão do desempenho das suas funções.

↳ O **princípio da oralidade** impõe que os trabalhos se deem preferencialmente na forma verbal, até mesmo como forma de prestigiar a celeridade.

↳ O **princípio da informalidade** revela a real intenção desses institutos, quais sejam, a resolução autônoma do conflito, de modo que as partes não ficam presas a regras e a procedimentos formais. É justamente em decorrência da informalidade que as partes podem dispor sobre o procedimento, fixando as regras que entenderem convenientes para aquela autocomposição.

↳ O **princípio da decisão informada** pressupõe a suficiente e prévia informação das consequências decorrentes do acordo firmado, seja em sede de conciliação ou de mediação.

Um acordo envolve uma série de informações que devem ser manejadas até que seja aceito. É preciso que o consentimento seja informado, ou seja, que as partes conheçam claramente as condições e as consequências do acordo. O consentimento que encerra a mediação e a conciliação tem que viabilizar uma quantidade de informações que permita que a parte decida com tranquilidade.

Agora, leia o dispositivo:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos **princípios** da **independência**, da **imparcialidade**, da **autonomia da vontade**, da **confidencialidade**, da **oralidade**, da **informalidade** e da **decisão informada**.

§ 1º A **confidencialidade** estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor **NÃO** poderá ser **utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes**.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, **NÃO** poderão **divulgar ou depor** acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a **livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais**.

Não temos maiores restrições quanto à possibilidade do cadastramento e à escolha do conciliador ou do mediador. A regra é a liberdade. Contudo, o NCPC estabelece algumas hipóteses de impedimento.

Primeiro, devemos saber que as regras previstas nos arts. 144 e 145, do NCPC, se aplicam aos conciliadores e aos mediadores.



Segundo, uma vez escolhido como conciliador ou mediador para atuar em determinado processo, a pessoa não poderá ser selecionada para atuar como assessor, representante ou advogado de alguma das partes envolvidas por, pelo menos, um ano.

Confira:

Art. 172. O conciliador e o mediador ficam **impedidos, pelo PRAZO DE 1 (UM) ANO, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.**

Ademais, é relevante analisar, desde já, o art. 173, do NCPC, que arrola as situações que geram a **exclusão – que terá caráter definitivo** – de conciliadores e de mediadores dos cadastros.

Confira as hipóteses:

- ↳ Caso haja com dolo ou culpa na condução dos trabalhos ou viole o dever de confidencialidade.
- ↳ Caso atue, embora impedido ou suspeito. Se o conciliador ou mediador atuar quando impedido ou suspenso na forma dos arts. 144 e 145 do NCPC será excluído.

Além da exclusão, o art. 173, §3º, do NCPC, trata da possibilidade de suspensão do conciliador ou do mediador por decisão do coordenador do centro de conciliação pelo prazo de até 180 dias.

Veja:

Art. 173. Será **excluído** do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com **dolo ou culpa na condução** da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou **violar qualquer dos deveres** decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º [dever de confidencialidade];

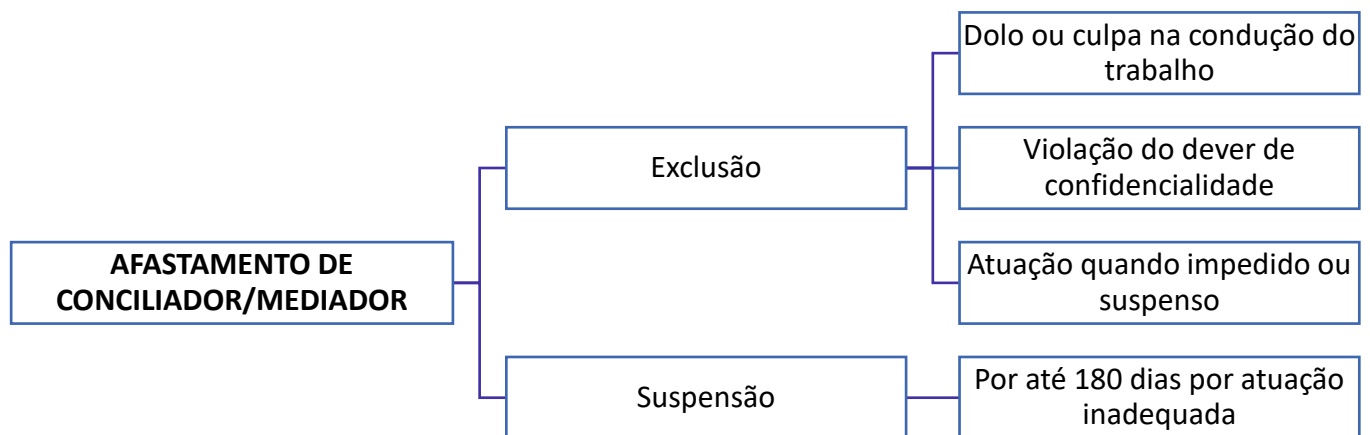
II - **atuar** em procedimento de mediação ou conciliação, **apesar de impedido ou suspeito.**

§ 1º Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo.

§ 2º O juiz do processo ou o juiz coordenador do centro de conciliação e mediação, se houver, verificando **atuação inadequada** do mediador ou conciliador, **poderá afastá-lo de suas atividades por ATÉ 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, por decisão fundamentada, informando o fato imediatamente ao tribunal para instauração do respectivo processo administrativo.

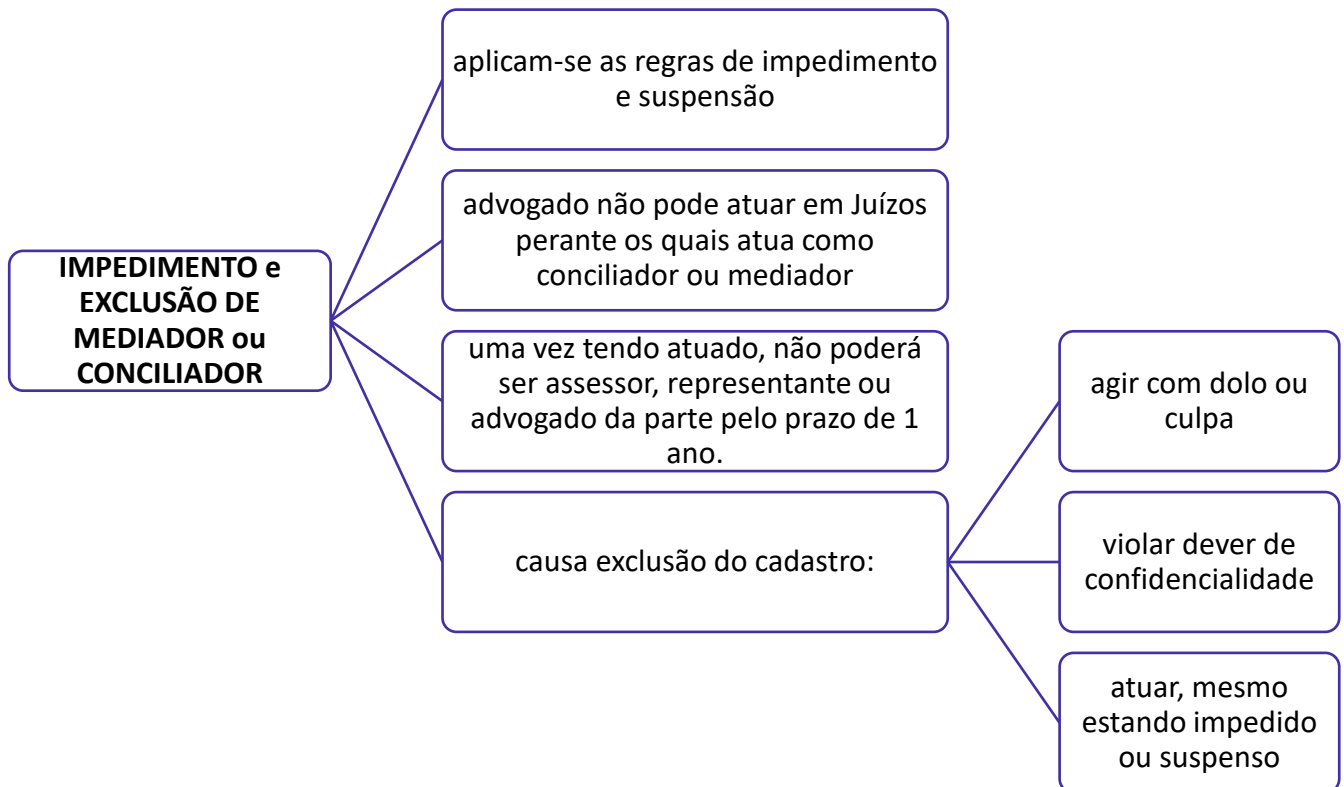
Para a prova:





É importante destacar que os advogados podem atuar como conciliadores e mediadores. Contudo, não podem atuar como advogados no mesmo juízo perante o qual atuam como conciliador ou mediador.

Desse modo...



Quanto às regras procedimentais, temos o art. 170, que trata como o mediador e o conciliador devem proceder caso estejam impedidos, e o art. 171, que estabelece a situação de impossibilidade temporária para o exercício da função.

Art. 170. No caso de **impedimento**, o conciliador ou mediador o **comunicará imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolverá os autos** ao juiz do processo ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos, devendo este realizar nova distribuição.

Parágrafo único. Se a causa de impedimento for apurada **quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório** do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador.

Art. 171. No caso de **impossibilidade temporária do exercício da função**, o conciliador ou mediador **informará o fato ao centro, preferencialmente por meio eletrônico**, para que, durante o período em que perdurar a impossibilidade, não haja novas distribuições.

Os conciliadores e mediadores serão, em regra, remunerados, conforme estabelece o art. 169, do NCPC. Contudo, é importante destacar que a função poderá ser exercida de forma voluntária e, para atender a situações de gratuidade de justiça, há previsão de que um percentual desses atendimentos não remunerados deve ser efetuado, inclusive, pelas câmaras privadas.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador **receberão pelo seu trabalho remuneração** prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A mediação e a conciliação **podem ser realizadas como trabalho voluntário**, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.

§ 2º Os tribunais determinarão o **percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas** de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida **gratuidade da justiça**, como contrapartida de seu credenciamento.

Vimos até o presente a distinção entre conciliador e mediador, as regras de suspeição, de impedimento e a exclusão da função. É importante definir quem poderá ou será escolhido para atuar como conciliador ou mediador.

Como vimos acima, vige o princípio da autonomia vontade, pelo que, primeiramente, as partes podem decidir se irão submeter à autocomposição nas formas extrajudiciais, segundo regramentos específicos. Isso vem expresso no parágrafo único do art. 175, do NCPC, que será citado mais adiante.

Para fins do nosso estudo, é relevante tratar da conciliação e da mediação desenvolvida perante o Poder Judiciário. Nesse caso, a definição das pessoas que irão atuar ocorre de três formas:

1ª – conciliadores e mediadores cadastrados perante o Poder Judiciário;



O CPC cria o dever de os Tribunais (TJs e TRFs) criarem centros judiciários de solução judicial de conflitos, órgãos do tribunal, do Poder Judiciário. Esses órgãos deverão ser criados, cabendo a cada tribunal definir a composição e a organização destes centros, a partir de diretrizes estabelecidas na lei, e que já estavam estabelecidas na Resolução CNJ 125.

Esses centros terão duas competências: 1) realizar as audiências de mediação e conciliação; e 2) desenvolver políticas públicas, auxiliando, orientando e pesquisando a conciliação.

As causas serão distribuídas de maneira alternada e aleatória, para que haja uma divisão interna de serviço e se evite o direcionamento da distribuição. É certo que as partes podem escolher o conciliador ou mediador de maneira consensual, mas se não forem escolhidos, seguirão a regra de distribuição.

Sempre que for recomendável, é possível que seja designado mais de um mediador e conciliador para a mesma causa, quando o conflito exigir mais de uma especialidade.

2ª – câmaras privadas de conciliação e de mediação.

Nessa hipótese, temos pessoas particulares atuando como auxiliares da justiça. Prevê o art. 167, do NCPC, que esses conciliadores e mediadores (ainda que vinculados a uma câmara privada) devem possuir capacitação mínima junto a entidade credenciada antes de requerer o cadastro.

Haverá dois cadastros, um nacional e outro fixado pelo tribunal. Nesses cadastros é preciso que se indique qual a área de especialidade da conciliação e da mediação, (especialista em acidente de trânsito, em família etc.). Além disso, deverá conter dados relevantes do conciliador e do mediador. Ou seja, trata-se de um histórico do mediador e do conciliador, em que, na medida em que forem atuando, os casos sejam registrados no prontuário, de modo a ser possível aferir eventual impedimento.

Os dados colhidos serão classificados sistematicamente pelo Tribunal, que os tornarão, ao menos anualmente, públicos.

O Código deixa claro que a Mediação e a Conciliação podem ser realizadas com Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, desde que as partes as escolham e que tenham convênio com o Tribunal.

As partes também podem escolher o Mediador e o Conciliador, nesse caso eles não precisarão estar cadastrados no Tribunal. Entretanto, uma vez escolhidos, eles entrarão no cadastro. Em suma, as partes podem eleger uma terceira pessoa que não esteja no rol cadastrado no Tribunal, contudo, após a escolha, este deverá compor o cadastro, até para viabilizar o controle público.

3ª – formação de quadro de servidores (conciliadores e mediadores) por concurso público.

A realização de concurso público específico para esse fim constitui uma opção do órgão, que poderá decidir pela conveniência de criar quadro próprio.



De toda forma, cabe à parte decidir qual das formas se valerá para a composição. A fim de auxiliar as partes em tal decisão, prevê o NCPC que serão divulgadas – pelo menos uma vez por ano – informações relativas ao quadro de conciliadores e mediadores. Entre as informações divulgadas temos o número de processos que o conciliador ou mediador atuou, bem como o desempenho e as matérias que tem atuado.

Confira o art. 167, do NCPC:

Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em **cadastro nacional** e em **cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal**, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua **inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal**.

§ 2º Efetivado o registro, que **PODERÁ** ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do **credenciamento** das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os **dados relevantes para a sua atuação**, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os **publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores**.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão **impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções**.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

O art. 168, do NCPC, ratifica a regra que vimos acima sobre a liberdade para definição do conciliador e do mediador.

Art. 168. As **partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada** de conciliação e de mediação.



§ 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes **poderá ou não estar cadastrado no tribunal.**

§ 2º **INEXISTINDO acordo** quanto à escolha do mediador ou conciliador, haverá **distribuição entre aqueles cadastrados** no registro do tribunal, observada a respectiva formação.

§ 3º Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador.

E, para encerrar o tópico, cumpre analisar os arts. 174 e 175, ambos do NCPC, que tratam da formação das câmaras de mediação e de conciliação.

Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão **câmaras de mediação e conciliação**, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I - dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção **não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica.**

Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação.

De todas essas regras, vamos destacar as principais informações sobre os conciliadores e mediadores, que poderão ser exploradas na prova:



CONCILIADORES E MEDIADORES

- O conciliador atua preferencialmente em casos em que não haja vínculo entre as partes, podendo sugerir solução (sem intimidar ou constranger).
- O mediador atua preferencialmente em casos em que haja vínculo entre as partes, atuando como facilitador para que as partes identifiquem a solução consensual.
- Princípios: a) imparcialidade; b) autonomia da vontade; c) confidencialidade; d) oralidade; e) informalidade; f) decisão informada.
- Aos conciliadores e aos mediadores: a) aplicam-se as regras de impedimento e suspeição; b) advogado não pode atuar como conciliador ou mediador perante o juízo que atua como procurador; c) uma vez atuado como conciliador ou mediador da parte não pode ser assessor, representante ou procurador das partes pelo prazo de 1 ano; d) gera exclusão ou suspensão por até 180 dias: i) agir com dolo ou culpa; ii) violar dever de confidencialidade; e iii) atuar, mesmo estando impedido ou suspeito.
- Atividade, em regra, remunerada, exceto: a) trabalho voluntário; b) mínimo exigido das câmaras privadas para gratuidade da justiça; c) servidores públicos mediadores e conciliadores, cuja remuneração se dá por intermédio dos cofres públicos.
- As partes podem escolher entre mediadores e conciliadores: a) pessoas naturais cadastradas; b) câmaras privadas; ou c) servidores, se houver.
- A fim de subsidiar a escolha são divulgados (ao menos anualmente): a) número de processos que atuou; b) desempenho; e c) áreas de atuação.

DESTAQUES DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

Neste ponto da aula, citamos, para fins de revisão, os principais dispositivos de lei e entendimentos jurisprudenciais que podem fazer a diferença na hora da prova. Lembre-se de revisá-los!

Normas Processuais Cíveis

🔗 art. 2º, CPC: princípio da inércia da jurisdição

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, **SALVO as exceções previstas em lei.**

🔗 art. 4º, do CPC: princípio da celeridade, da solução de mérito e da satisfatividade da jurisdição

Art. 4º As partes têm o **direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.**

🔗 art. 5º, do CPC: princípio da boa-fé processual

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo **deve comportar-se de acordo com a boa-fé.**



⇒ art. 6º, do CPC: princípio da cooperação

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⇒ art. 9º, do CPC: princípio do contraditório.

Art. 9º **NÃO** se proferirá **decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida**.

Parágrafo único. O disposto no caput **NÃO SE APLICA**:

I - à **tutela provisória de urgência**;

II - às **hipóteses de tutela da evidência** previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

⇒ art. 10, do CPC: vedação à decisão surpresa

Art. 10. O juiz **NÃO** pode **decidir**, em grau algum de jurisdição, **com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, AINDA QUE** se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⇒ Súmula Vinculante 28: vedação do depósito prévio para admissibilidade de ação judicial

Súmula Vinculante 28

É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

⇒ HC 88.420/STF²¹: princípio do duplo grau de jurisdição é implícito no Texto Constitucional.

O acesso à instância recursal superior consubstancia direito que se encontra incorporado ao sistema pátrio de direitos e garantias fundamentais. Ainda que não se empreste dignidade constitucional ao duplo grau de jurisdição, trata-se de garantia prevista na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cuja ratificação pelo Brasil deu-se em 1992, data posterior à promulgação do CPP. A incorporação posterior ao ordenamento brasileiro de regra prevista em tratado internacional tem o condão de modificar a legislação ordinária que lhe é anterior.

²¹ HC 88.420, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8-6-2007.



À **RE 794.149/STF**²²: todos os princípios constitucionais podem ser relativizados.

O duplo grau não é absoluto no âmbito jurisdicional. Desse modo, a previsão legal de instância única no contencioso administrativo não viola o alegado direito ao mencionado instituto.

↳ **Súmula STJ nº 358**: A Súmula destaca o princípio do contraditório, que requer a oitiva prévia das partes envolvidas no processo antes de qualquer decisão judicial.

Súmula STJ 358

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

↳ **RE nº 201.819/STF**: aplicação das garantias processuais (contraditório) às relações entre pessoas privadas, em respeito à eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que

²² RE 794.149 AgR, Re RE 794.149 AgR, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 4-12-2014.



exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

➤ AgRg no AREsp nº 569.940/STJ: violação ao princípio da boa-fé objetiva por atuação contraditória:

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório.

➤ REsp 1676027/STJ²³: vedação à decisão surpresa.

O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Trata-se de **proibição** da chamada **decisão surpresa**, também conhecida como **decisão de terceira via**, contra julgado que rompe com o **modelo de processo cooperativo** instituído pelo Código de 2015 para trazer questão aventada pelo juízo e não ventilada nem pelo autor nem pelo réu.

A partir do CPC/2015 mostra-se **vedada decisão que inova o litígio e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio**, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questão não debatida que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial.

²³ REsp 1.676.027/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11-10-2017.



O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a **colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC.**

➤ **REsp 1755266/STJ**²⁴: limites de aplicação do princípio da não surpresa.

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ADOTOU FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELA SENTENÇA, COM BASE EM NOVA SITUAÇÃO DE FATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO PARA OITIVA DA PARTE. DESNECESSIDADE. **AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** 1. "O 'fundamento' ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação -, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). **A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure"** (EDcl no Resp nº 1.280.825/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27-6-2017, DJe 01-08-2017.) 2. O art. 933 do CPC/2015, em sintonia com o multicitado art. 10, veda a decisão surpresa no âmbito dos tribunais, assinalando que, seja pela ocorrência de fato superveniente, seja por vislumbrar matéria apreciável de ofício ainda não examinada, deverá o julgador abrir vista, antes de julgar o recurso, para que as partes possam se manifestar. 3. Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação. 4. Na hipótese, o Tribunal de origem, valendo-se de fundamento jurídico novo - prova documental de que o bem alienado fiduciariamente tinha sido arrecadado ou se encontraria em poder do devedor -, acabou incorrendo no vício da decisão surpresa, vulnerando o direito ao contraditório substancial da parte, justamente por adotar tese - consubstanciada em situação de fato - sobre a qual a parte não teve oportunidade de se manifestar, principalmente para tentar influenciar o julgamento, fazendo prova do que seria necessário para afastar o argumento que conduziu a conclusão do Tribunal a quo em sentido oposto à sua pretensão. 5. **No entanto, ainda que se trate de um processo cooperativo e voltado ao contraditório efetivo, não se faz necessária a manifestação das partes quando a oitiva não puder influenciar na solução da causa ou quando o provimento lhe for favorável, notadamente em razão dos princípios da duração razoável do processo e da economia processual.** 6. **No presente caso, ainda que não exista prova documental sobre a localização do equipamento (se foi arrecadado ou se está em poder do devedor ou de terceiros), tal fato não tem o condão de obstaculizar o pedido de restituição, haja vista que, conforme os ditames da lei, se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, deverá o**

²⁴ REsp 1.755.266/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 20-11-2018



requerente receber o valor da avaliação do bem ou, em caso de venda, o respectivo preço (art. 86, I, da Lei nº 11.101/05).

➡ **REsp 1306463/STJ**²⁵: o juiz deve respeitar o princípio da boa fé objetiva.

Antes mesmo de publicada a sentença contra a qual foi interposta a Apelação, o juízo de 1º grau já havia homologado requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, situação em que se encontrava o feito naquele momento, conforme autorizado pelo art. 265, II, § 3º, do CPC.

[...]

Nessa situação, o art. 266 do CPC veda a prática de qualquer ato processual, com a ressalva dos urgentes a fim de evitar dano irreparável. A lei processual não permite, desse modo, que seja publicada decisão durante a suspensão do feito, não se podendo cogitar, por conseguinte, do início da contagem do prazo recursal enquanto paralisada a marca do processo.

É imperiosa a proteção da boa-fé objetiva das partes da relação jurídico-processual, em atenção aos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e seus corolários - princípios da confiança e da não surpresa - valores muito caros ao nosso ordenamento jurídico.

Ao homologar a convenção pela suspensão do processo, o Poder Judiciário criou nos jurisdicionados a legítima expectativa de que o processo só voltaria a tramitar após o termo final do prazo convencionado. Por óbvio, não se pode admitir que, logo em seguida, seja praticado ato processual de ofício - publicação de decisão - e, ademais, considerá-lo como termo inicial do prazo recursal.

Está caracterizada a prática de atos contraditórios justamente pelo sujeito da relação processual responsável por conduzir o procedimento com vistas à concretização do princípio do devido processo legal. Assim agindo, o Poder Judiciário feriu a máxima nemo potest venire contra factum proprium, reconhecidamente aplicável no âmbito processual.

➡ **AgRg no AREsp 91311/STJ**²⁶: aplicação da vedação ao *venire contra factum proprium* para atos praticados por atos de serventuários da justiça.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL DE SERVENTUÁRIO. EFEITOS SOBRE ATOS PRATICADOS DE BOA-FÉ PELAS PARTES. A eventual nulidade declarada pelo juiz de ato processual praticado pelo serventuário não pode retroagir para prejudicar os atos praticados de boa-fé pelas partes. O princípio da lealdade processual, de matiz constitucional e consubstanciado no art. 14 do CPC, aplica-se não só às partes, mas a todos

²⁵ REsp 1.306.463/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11-09-2012.

²⁶ AgRg no AREsp 91.311/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 01-08-2013.



os sujeitos que porventura atuem no processo. Dessa forma, no processo, exige-se dos magistrados e dos serventuários da Justiça conduta pautada por lealdade e boa-fé, sendo vedados os comportamentos contraditórios. Assim, eventuais erros praticados pelo servidor não podem prejudicar a parte de boa-fé. Entendimento contrário resultaria na possibilidade de comportamento contraditório do Estado-Juiz, que geraria perplexidade na parte que, agindo de boa-fé, seria prejudicada pela nulidade eventualmente declarada. Assim, certidão de intimação tornada sem efeito por serventuário não pode ser considerada para aferição da tempestividade de recurso.

➡ [RHC 92211 /STJ](#)²⁷: lei processual civil no tempo.

É possível a aplicação imediata do art. 528, § 7º, do CPC/2015 em execução de alimentos iniciada e processada, em parte, na vigência do CPC/1973.

Cuida-se, na origem, de execução de alimentos ajuizada em maio de 2012, tendo sido decretada a prisão civil em julho de 2016, em razão do inadimplemento do devedor. Em habeas corpus, o recorrente alega, dentre outros argumentos, que o rito da execução teria sido incorretamente convertido, não se aplicando o art. 528 do CPC/2015 às execuções iniciadas sob o rito do art. 733 do CPC/1973. Quanto à aplicabilidade do novo CPC, anote-se, que é absolutamente irrelevante, para o exame da ilegalidade ou da teratologia do decreto prisional questionado, que se tenha aplicado na origem o CPC/2015, mais especificamente o art. 528, § 7º, em execução de alimentos iniciada e processada, em parte, na vigência do CPC/1973. Isso porque o art. 528, § 7º, do CPC/2015 apenas positivou o entendimento contido na Súmula 309/STJ, publicada em 19/04/2006, de modo que a regra vigente à época do início da execução de alimentos era de que "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo", tratando-se a regra legal, pois, de uma pseudonovidade normativa. **Ainda que assim não fosse, a teoria do isolamento dos atos processuais, expressamente adotada nos arts. 14 e 1.046 do CPC/2015, determina que a nova legislação processual deverá ser aplicada imediatamente, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, não havendo, na hipótese, retroação da lei nova sob qualquer ótica e, assim, inexistente a violação de qualquer regra de direito intertemporal.**

Ä [AgInt no REsp 1718489 /STJ](#)²⁸: lei processual civil no tempo e teoria do isolamento dos atos processuais.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CPC/2015. ATO JUDICIAL PROFERIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. REDIRECIONAMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DEMANDA, DA CONGRUÊNCIA E DA INÉRCIA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. IMPUGNAÇÃO COM FUNDAMENTO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É de

²⁷ RHC 92.211/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 02-03-2018.

²⁸ Ag.Int no REsp 1.718.489/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 26-11-2018.



manifesta improcedência a tese de violação dos dispositivos do CPC/2015, uma vez que a matéria submetida ao julgamento da Corte local consiste na decisão do juízo de primeiro grau, **proferida antes de 23.6.2015**, que deferiu o redirecionamento em Execução Fiscal. **2. De acordo com a teoria do isolamento dos atos processuais, tendo sido o ato judicial impugnado praticado na vigência do CPC/1973, não há como pretender fazer incidir o controle de legalidade à luz de normas processuais supervenientes. [...].**

➤ **AgInt no MS 23248 /STJ**²⁹: lei processual civil no tempo

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA. PRETENSÃO MANDAMENTAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO. **1. Não cabe ação de mandado de segurança contra ato judicial de que caiba recurso ao qual seja possível, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.026, § 1.º, do CPC/2015, agregar efeito suspensivo. Inteligência do art. 5.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 2. Não há teratologia em decisão judicial que aplica a recurso ordinário interposto sob a vigência do CPC/1973 a jurisprudência então prevalecente, a respeito da impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura. 3. Não há fundamento na pretensão de compelir a Sexta Turma deste Tribunal à aplicação das disposições do CPC/2015 a recurso ordinário interposto sob a égide do CPC/1973, com fundamento no princípio do "tempus regit actum" e do isolamento dos atos processuais, que são expressos, na hipótese, no Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 4. Agravo interno não provido.**

➤ **RE 631240/STF**³⁰: princípio da inafastabilidade da jurisdição

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. **1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada**

²⁹ Ag.Int no MS 23.248/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 23-03-2018.

³⁰ RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2014.



ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão [...].

⇒ **REsp 1733193/STJ**³¹: hermenêutica processual civil (art. 8º CPC).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO ENTRE MUNICÍPIO E NOSOCÔMIO COM CLÁUSULA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO E REVERSÃO DO BEM À MUNICIPALIDADE. **IMPRESTABILIDADE DE PENHORA. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO ATENDENDO AS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM E PROMOVENDO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** 1. Depreende-se pela análise do acórdão recorrido que o imóvel penhorado foi objeto de doação, com cláusula de reversão à municipalidade, em caso de ocorrer destinação diversa, pela Prefeitura Municipal de Viradouro ao Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo. 2. O TRF, interpretando corretamente o art. 184, I, do CTN, aduziu: "os bens gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade respondem pelo crédito tributário". Entretanto, o caso em comento possui importante singularidade que não permite a sua subsunção ao referido dispositivo legal, qual seja, o contrato de doação do imóvel possui cláusula de extinção contratual e reversão do bem ao Poder Público municipal na hipótese de sua utilização em finalidade diversa. 3. **Dessarte, o Tribunal a quo, em louvável julgamento, decidiu aplicar o ordenamento jurídico em obediência ao art. 8º do novel Código de Processo Civil, que possui como escopo garantir as exigências do bem comum e atender a finalidade social, "resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana", haja vista o nosocômio recorrido ser entidade filantrópica, reconhecido como de utilidade pública, que atende milhares de pessoas pelo SUS.**

⇒ **REsp 1698717/STJ**³²: observância de regras procedimentais, segurança jurídica, instrumentalidade das formas.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE MENOR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. **INDISPENSÁVEL OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS E DO PROCEDIMENTO LEGAL.** AUSÊNCIA DE APURAÇÃO SOBRE ERRO OU FALSIDADE DO REGISTRO. INDISPENSABILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DA PROVA PERICIAL EM JUÍZO. NECESSIDADE DE ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE APURE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS SOCIOAFETIVOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1- Ação distribuída em 29/10/2014. Recurso especial interposto em 18/03/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- O propósito recursal é definir se é válido acordo extrajudicial, posteriormente homologado em juízo, por meio do qual as partes transacionaram sobre a retificação do registro civil de um menor, a fim de que fosse substituído o nome do pai registral pelo pai biológico em seu registro de nascimento. 3- Ausente omissão no acórdão recorrido, que efetivamente se pronunciou

³¹ REsp 1.733.193/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 21-11-2018.

³² REsp 1.698.717/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 07-06-2018.



sobre as questões relevantes da controvérsia, não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC/73. 4- O formalismo ínsito às questões e ações de estado não é um fim em si mesmo, mas, ao revés, justifica-se pela fragilidade e relevância dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, que devem ser integralmente tutelados pelo Estado. 5- É inadmissível a homologação de acordo extrajudicial de retificação de registro civil em juízo, ainda que fundada no princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser respeitados os requisitos e o procedimento legalmente instituídos para essa finalidade, que compreendem, dentre outros, a investigação acerca de erro ou falsidade do registro anterior, a concreta participação do Ministério Público, a realização de prova pericial consistente em exame de DNA em juízo e sob o crivo do mais amplo contraditório e a realização de estudos psicossociais que efetivamente apurem a existência de vínculos socioafetivos com o pai registral e com a sua família extensa. 6- Fica prejudicado o exame do alegado dissídio jurisprudencial quando houver o acolhimento da pretensão recursal por outro fundamento. 7- Recurso especial conhecido e provido em parte.

Juiz e Auxiliares da Justiça

⇒ **art. 139, do NCPC:** deveres do magistrado

Art. 139. O **juiz dirigirá o processo** conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que **NÃO** incidirá a pena de confesso;

IX - determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;



X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

⇒ **art. 140, do NCPC:** proibição do *non liquet*

Art. 140. O juiz **NÃO se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.**

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

⇒ **art. 143, do NCPC:** responsabilidade civil do magistrado

Art. 143. O juiz **responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos QUANDO:**

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

⇒ **art. 144, do NCPC:** hipóteses de impedimento

Art. 144. Há **impedimento** do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que **interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;**

II - de que **conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;**

III - quando nele **estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;**

IV - quando for **parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;**

V - quando for **sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;**

VI - quando for **herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;**



VII - em que **figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;**

VIII - em que **figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;**

IX - quando **promover ação contra a parte ou seu advogado.**

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É **VEDADA** a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

À **art. 145, do NCPC**: hipóteses de suspeição

Art. 145. Há **suspeição** do juiz:

I - **amigo íntimo ou inimigo** de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que **receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios** para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das **partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;**

IV - **interessado no julgamento do processo** em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

⇒ **art. 148, do NCPC**: extensão das hipóteses de impedimento e de suspeição

Art. 148. **Aplicam-se** os motivos de impedimento e de suspeição:



- I - ao **membro do Ministério Público**;
- II - aos **auxiliares da justiça**;
- III - aos demais **sujeitos imparciais do processo**.

⇒ **art. 152:** atribuições do escrivão/chefe de secretaria

Art. 152. **Incumbe** ao **ESCRIVÃO** ou ao **CHEFE DE SECRETARIA**:

I - **redigir**, na forma legal, **os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos** que pertençam ao seu ofício;

II - **efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações**, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - **comparecer às audiências** ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV - **manter sob sua guarda e responsabilidade os autos**, **NÃO** permitindo que **saiam do cartório**, **EXCETO**:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V - **fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo**, **INDEPENDENTEMENTE de despacho**, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI - **praticar, de ofício, os atos** **meramente ordinatórios**.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.

⇒ **art. 154, do NCPC:** atribuições do oficial de justiça

Art. 154. **Incumbe** ao **oficial de justiça**:

I - **fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências** próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;



- II - **executar as ordens do juiz** a que estiver subordinado;
- III - **entregar o mandado em cartório após seu cumprimento**;
- IV - **auxiliar o juiz na manutenção da ordem**;
- V - **efetuar avaliações**, quando for o caso;
- VI - **certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada** por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Parágrafo único. Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.

⇒ **art. 165, §§ 2º e 3º, do NCPC**: conceito de mediador e de conciliador

§ 2º O **conciliador**, que atuará preferencialmente nos casos em que **NÃO houver vínculo anterior entre as partes**, **PODERÁ sugerir soluções para o litígio**, sendo **VEDADA** a utilização de qualquer tipo de **constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem**.

§ 3º O **mediador**, que atuará preferencialmente nos casos em que houver **VÍNCULO anterior entre as partes**, auxiliará aos interessados a **compreender as questões e os interesses em conflito**, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, **identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos**.

⇒ **art. 166, caput, do NCPC**: princípios da conciliação

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos **princípios** da **independência**, da **imparcialidade**, da **autonomia da vontade**, da **confidencialidade**, da **oralidade**, da **informalidade** e da **decisão informada**.

⇒ **Súmula Vinculante 25**: vedação à prisão do depositário infiel

Súmula Vinculante 25.

É **ilícita a prisão civil de depositário infiel**, qualquer que seja a modalidade do depósito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da nossa aula inaugural! Vimos uma pequena parte da matéria. É uma das partes “mais chata”, mais teórica, um pouco abstrata. Contudo, acredite: ela será importante para você bem desenvolver todo o estudo do Direito Processual!



Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco. Estou à disposição no fórum, por e-mail e pelo Instagram!

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Ricardo Torques



rst.estrategia@gmail.com



www.fb.com/dpcparaconcursos



[@proftorques](https://www.instagram.com/proftorques)

QUESTÕES COMENTADAS

Normas Processuais Cíveis

FCC

1. (FCC/CM Fortaleza - 2019) De acordo com o Código de Processo Civil, a norma processual

- a) retroagirá, mas não será imediatamente aplicável aos processos em curso.
- b) retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso.
- c) não retroagirá nem será imediatamente aplicável aos processos em curso.
- d) não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso.
- e) retroagirá, respeitados os atos processuais já praticados.

Comentários

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. De acordo com o Código de Processo Civil, em seu artigo 14, a norma processual não retroagirá, sendo aplicada imediatamente a todos os processos em curso, devendo ser respeitados os atos processuais praticados (atos jurídicos perfeitos) e as situações jurídicas consolidadas (direitos adquiridos) sob vigência da norma revogada.

As **alternativas A, B, C e E** estão erradas pois não correspondem à previsão contida no CPC.

2. (FCC/Câmara Municipal de Fortaleza - 2019) Segundo as normas fundamentais do processo civil,

- a) não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, sendo vedada a arbitragem.
- b) a solução consensual dos conflitos se insere no âmbito da liberdade individual, não cabendo ao Estado promovê-la.



- c) não se proferirá, em nenhuma hipótese, decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
- d) o juiz não pode decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo quanto a matéria que possa conhecer de ofício.
- e) os juízes e os tribunais atenderão, obrigatoriamente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O art. 3º do CPC consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual todas lesões ou ameaças a direitos devem ter a possibilidade de serem analisados pelo poder Judiciário. Este princípio também se encontra consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Não obstante, verifica-se na atualidade que o Judiciário vem se tornando cada vez mais moroso em virtude do excessivo número de processos em trâmite. Em resposta, vem sendo criados **métodos extrajudiciais de resolução de conflitos**, com o objetivo de promover uma solução mais veloz a uma disputa. Um desses modelos, a arbitragem, foi previsto expressamente no art. 3º, §1º, como uma exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Confira:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

-

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que a solução consensual de conflitos poderá ocorrer tanto entre particulares no meio individual quanto no curso de um processo. Até porque o art. 3º do CPC prescreve que a solução consensual de conflitos deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive no curso do processo judicial**. Confira:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.



§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A **alternativa C** também está incorreta. Como sempre, o candidato deve estar atento para termos como “sempre”, “nunca” ou “em nenhuma hipótese”. É verdade que o Código de Processo Civil prescreveu que, em regra, uma parte deve ser ouvida antes de ter uma decisão proferida contra si, em respeito ao princípio do contraditório. Ocorre que, em alguns casos, essa regra foi excepcionada pelo próprio código, no parágrafo único do art. 9º, as quais elenco a seguir:

- Decisão de tutela provisória de urgência;
- Decisão de tutela provisória de evidência, no caso dos incisos II e III do art. 311 do CPC e;
- O procedimento de expedição de mandado de pagamento previsto para a ação monitória (art. 701 do CPC).

Observe o artigo em questão:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. O **princípio da não surpresa** foi positivado no art. 10 do CPC. Segundo esse dispositivo legal, o juiz tem o dever de dar oportunidade de manifestação para as partes antes de tomar uma decisão, mesmo que se trata de matéria que poderia decidir ofício, ou seja, sem qualquer tipo de provocação. Confira:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Por fim, a **alternativa E** está incorreta. O art. 12 do CPC foi alterado pela Lei nº 13.256, de 2016, mesmo antes da entrada em vigor do CPC 2015, tendo sido acrescentada a expressão “preferencialmente” no texto do artigo. Dessa forma, os juízes e tribunais não estão obrigados a resolver os processos na “ordem de chegada”, podendo alterar essa regra se entenderem necessário. Veja:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)



3. (FCC/TRF – 4ª Região - 2019) Renato ajuizou ação de cobrança contra Paulo, julgada procedente em primeiro grau. No julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu, o Tribunal pronunciou a prescrição de ofício, sem conceder às partes a oportunidade de se manifestarem sobre essa matéria, que não havia sido previamente ventilada no processo. De acordo com o que está disposto no Código de Processo Civil, o acórdão que decidiu o recurso de apelação é

- a) nulo, pois a prescrição não pode ser pronunciada de ofício.
- b) válido, pois a prescrição é matéria que pode ser apreciada de ofício, circunstância que dispensa prévia manifestação das partes.
- c) válido, pois, quando reconhecida em segundo grau de jurisdição, a prescrição pode ser pronunciada de ofício sem que antes seja dada oportunidade às partes de se manifestarem sobre ela.
- d) nulo, pois o juiz não poderá decidir com base em fundamento acerca do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem, nem mesmo em segundo grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria pronunciável de ofício.
- e) nulo, pois o Tribunal não pode decidir com base em fundamento que não foi ventilado em primeiro grau de jurisdição, em virtude da preclusão.

Comentários

A **alternativa D** é a correta e gabarito da questão. Partindo-se do pressuposto de que durante todo o desenrolar procedimental as partes serão informadas dos atos processuais, podendo reagir para a defesa de seus direitos, parece lógica a conclusão de que a observância do contraditório é capaz de evitar a prolação de qualquer decisão que possa surpreendê-las.

Ainda que a matéria de ordem pública e a aplicação do princípio do *iura novit cúria* permitam uma atuação do juiz independentemente da provocação da parte, é inegável que o juiz, nesses casos – se se decidir sem dar oportunidade de manifestação prévia às partes –, as surpreenderá com sua decisão, o que naturalmente ofende o princípio do contraditório.

Deste modo, o acórdão que decidiu o recurso de apelação, na situação hipotética, é nulo, pois o juiz não poderá decidir com base em fundamento acerca do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem, nem mesmo em segundo grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria pronunciável de ofício, em atenção ao princípio da vedação da decisão surpresa. Nesse sentido, os arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 487. [...]

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Vejamos as demais assertivas.



A **alternativa A** está incorreta. O acórdão é nulo em razão da agressão ao princípio da vedação da decisão surpresa, e não em virtude do reconhecimento de ofício da prescrição, uma vez que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser pronunciada de ofício, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

A **alternativa B** está errada, porque o acórdão é nulo, haja vista que embora a prescrição seja matéria apreciável de ofício, não dispensa prévia manifestação das partes, nos termos dos arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 487. [...]

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

A **alternativa C** está errada, porque o acórdão é nulo, uma vez que mesmo em segundo grau de jurisdição, a prescrição não pode ser pronunciada de ofício sem que antes seja dada oportunidade às partes de se manifestarem sobre ela. Neste sentido, os arts. 10 e 487, parágrafo único, do CPC:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 487. [...]

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

A **alternativa E** está incorreta, haja vista que o Tribunal pode reconhecer a prescrição, mesmo que não tenha sido ventilada no primeiro grau de jurisdição, porque se trata de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, sobre a qual não opera a preclusão.

4. (FCC/CLDF - 2018) No que se refere às normas fundamentais do Processo Civil,

- a) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
- b) é assegurado às partes tratamento diferenciado em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, inclusive quanto ao contraditório, a ser discricionariamente resguardado a elas pelo juiz.
- c) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, excluída a atividade satisfativa.



d) o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, salvo se tratar-se de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

e) os juízes e tribunais atenderão obrigatoriamente à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Comentários

A questão cobra do candidato conhecimentos sobre as normas fundamentais do Processo Civil (arts. 1º a 12, do CPC). Entre elas, encontra-se o princípio da cooperação, explícito no art. 6º do Código e transcrito na alternativa A. Vejamos:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A **alternativa A**, portanto, está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos o erro das demais alternativas:

A **alternativa B** está incorreta, por mais de um motivo. Primeiro, porque o que é assegurado às partes é a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais (art. 7º, CPC), e não o “tratamento diferenciado”, como afirma a alternativa. Segundo, porque não se pode dizer que o contraditório deva ser “discricionariamente resguardado” pelo juiz. A garantia do contraditório é obrigação do magistrado, não havendo, aqui, espaço para juízos de conveniência ou de oportunidade.

A **alternativa C**, também, está incorreta. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e não “excluída a atividade satisfativa”, como afirma a alternativa. Isso, por expressa disposição do art. 4º do Código de Processo.

A **alternativa D** também está incorreta, uma vez que cria ressalva que a lei veda. Confirmam o teor do art. 10, do Código:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

E a **alternativa E**, por fim, também está incorreta. Isso porque, desde a alteração promovida pela Lei 13.256, de 2016, a obrigação de os juízes e tribunais respeitarem a ordem cronológica passou a ser preferencial (art. 12, CPC), e não mais obrigatória. Confirmam:

Art. 12. ~~Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.~~

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.



5. (FCC/PGE-MT - 2016) De acordo com as regras transitórias de direito intertemporal estabelecidas no novo Código de Processo Civil,

- a) uma ação de nunciação de obra nova que ainda não tenha sido sentenciada pelo juízo de primeiro grau quando do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, seguirá em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil de 1973.
- b) as ações que foram propostas segundo o rito sumário antes do início da vigência do novo Código de Processo Civil, devem ser adaptadas às exigências da nova lei instrumental, à luz do princípio da imediata aplicação da lei processual nova.
- c) as disposições de direito probatório do novo Código de Processo Civil aplicam-se a todas as provas que forem produzidas a partir da data da vigência do novo diploma processual, independentemente da data em que a prova foi requerida ou determinada a sua produção de ofício.
- d) caso uma ação tenha sido proposta durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e sentenciada já sob a égide do novo Código de Processo Civil, resolvendo na sentença questão prejudicial cuja resolução dependa o julgamento do mérito expressa e incidentalmente, tal decisão terá força de lei e formará coisa julgada.
- e) o novo Código de Processo Civil autoriza, sem ressalvas, a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, derogando tacitamente as normas que dispõem em sentido contrário.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. A respeito dos procedimentos especiais previstos no CPC73, vejamos o §1º, do art. 1.046, do CPC:

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

A **alternativa B** está incorreta. O dispositivo mencionado acima faz referência às ações que tramitam sob procedimentos especiais e sob rito sumário anteriormente previstos no CPC73.

A **alternativa C** está incorreta. De acordo com o art. 1.047, da Lei nº 13.105/15, as disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

A **alternativa D** está incorreta. O art. 503, §1º, do CPC, estabelece que a resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, tem força de lei em algumas hipóteses:

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

- I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;
- II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;



III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Porém, o art. 1.054, dispõe que essa regra somente se aplica aos processos iniciados após a sua vigência, não se aplicando, portanto, às ações propostas durante a vigência do CPC73.

Art. 1.054. O disposto no art. 503, § 1o, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

A **alternativa E** está incorreta. Com base no art. 1.059, da Lei nº 13.105/15, o CPC não extingue as normas que impedem a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública.

6. (FCC - TJ-SC) No tocante às normas processuais civis, examine os enunciados seguintes:

I. Quanto ao seu grau de obrigatoriedade, pode-se afirmar que o direito processual civil é composto preponderantemente por regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

II. No que tange ao direito intertemporal, normalmente são aplicáveis as normas processuais que estão em vigor no momento da prática dos atos no processo, não as que vigoravam na época em que se passaram os fatos da causa.

III. Relativamente aos títulos executivos extrajudiciais, vale a regra que vigorava quando o ato extrajudicial foi praticado e não a regra do momento do ajuizamento da ação executiva.

É correto o que se afirma APENAS em

- a) III.
- b) II e III.
- c) I e III.
- d) I e II.
- e) II.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens.

O item I está correto. O direito processual civil é composto, preponderantemente, por regras cogentes, imperativas e de ordem pública. O desrespeito dessas regras, devido à importância e à obrigatoriedade, pode ser declarado de ofício pelo juiz, acarretando na anulação do ato processual. Poder-se-ia perguntar se essa alternativa continua correta diante do art. 190, do CPC, e a resposta seria sim. Apesar de e o CPC de 2015 ter ampliado bastante a autonomia das partes, facultando às mesmas a possibilidade de estipular mudanças nas regras processuais e no procedimento, para ajustá-los, o fez apenas em situações bastante específicas, nas quais ambas as partes devem ser plenamente capazes e o processo deve versar sobre direitos que admitam autocomposição. Não houve, portanto, uma inversão da preponderância de normas cogentes para a preponderância de normas dispositivas.



O item II também está correto. A nova lei processual é imediata tanto para as ações futuras quanto para os processos em curso. Ela somente não alcança, como regra geral, os atos praticados antes da sua entrada em vigor. Vejam o art. 1.046, do CPC, como exemplo:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a *Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973*.

O item III está incorreto. Relativamente aos títulos executivos extrajudiciais, vale a norma aplicável no momento do ajuizamento da execução e não no momento em que o título foi formado.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

7. (FCC/MANAUSPREV - 2015) Quanto à eficácia das leis processuais civis, no tempo e no espaço, vigora a seguinte regra:

- a) Ao contrário das leis substanciais, o direito processual civil aplica-se no Brasil apenas aos nacionais, devendo os estrangeiros sujeitar-se às normas processuais de seus respectivos países, em razão da soberania a ser respeitada.
- b) A noção de direito adquirido é exclusiva do direito material, inexistindo direitos processuais adquiridos, porque a lei processual nova aplica-se a todo processo em trâmite, integralmente, sendo irrelevantes os atos processuais anteriormente praticados.
- c) Como o processo civil é indivisível, deve ser regulado por uma única lei; assim, sobrevindo lei processual nova, quando já se encontre em tramitação um processo, a lei velha continua a reger integralmente o feito iniciado sob sua vigência, mesmo após revogada, o que se denomina ultra atividade da lei velha
- d) De maneira diversa às normas de direito material, as leis processuais civis iniciam sua vigência, em regra, cento e oitenta dias após sua promulgação, dada sua complexidade e necessidade de publicização.
- e) A lei processual civil submete-se à mesma disciplina das normas de direito material: uma vez em vigor, a lei nova tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O art. 13, CPC, prevê que a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras. Contudo podem existir situações específicas que permitam aplicação de normas processuais previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais dos quais o Brasil faça parte.

A **alternativa B** está incorreta. Os processos em curso respeitarão a nova lei, contudo serão respeitados os atos processuais já consumados, em respeito à noção do princípio do direito adquirido, tal como se extrai da redação do art. 14, CPC.

A **alternativa C** está incorreta. Como sabemos, a aplicação da lei processual se dá no momento da prática do ato, do que se extrai do art. 14, do CPC, que prevê a impossibilidade de retroação da lei nova, mas também prevê que a nova lei será aplicada imediatamente, inclusive aos processos em curso. Evidentemente que os atos processuais já praticados e as situações jurídicas já consolidadas no processo em curso e disciplinadas pela lei antiga serão respeitados.



A **alternativa D** está incorreta. Não há previsão específica nesse sentido, de forma que as leis processuais civis iniciam sua vigência, em regra, 45 dias depois de oficialmente publicadas, seguindo a diretriz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nesse contexto prevê o art. 1º, da Lei nº 12.376/2010:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

No caso específico do CPC, o art. 1.045 previu que o Código entraria em vigor decorrido um ano da data de sua publicação. Considerando que o texto foi publicado em 17/3/2015, o CPC entrou em vigor no dia 18/3/2016, quando decorreu um ano da publicação.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão, cujo fundamento é extraído do art. 14 do CPC, que agora citamos:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

8. (FCC/TCM-GO - 2015) Considere os artigos da lei processual civil:

O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Dizem respeito aos princípios, respectivamente

- a) da inércia e da inafastabilidade da jurisdição.
- b) do impulso oficial e da persuasão racional.
- c) da inércia e da congruência.
- d) do impulso oficial e da iniciativa da parte.
- e) da motivação das decisões judiciais e da adstrição.

Comentários

Essa questão abrange dois princípios relevantes do Direito Processual Civil.

O primeiro deles está previsto no art. 2º, do CPC, sendo denominado de princípio da inércia da jurisdição, que impõe à parte dar início ao processo.

O segundo é conhecido como princípio da congruência (ou adstrição). Previsto no art. 141, do CPC, ele estabelece que o magistrado está vinculado àquilo que foi proposto pelas partes no processo, de modo que não poderá analisar de ofício questões que a lei atribua à iniciativa da parte. Esse princípio prestigia o modelo dispositivo de processo.

Portanto, a **alternativa C** é a correta e gabarito da questão.



Rapidamente...

↳ princípio do impulso oficial (ou princípio inquisitivo): uma vez provocada a jurisdição, constitui interesse público ver a demanda resolvida, de modo que o magistrado deve conduzir o processo ao desfecho final.

↳ princípio da persuasão racional: relacionado com o princípio da motivação, prevê que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará, na decisão, as razões da formação de seu convencimento.

9. (FCC/TJ-AP - 2014) O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional

- a) não se aplica ao processo civil, por ser de direito substancial constitucional.
- b) não se aplica ao processo civil, por ser próprio do Direito Administrativo e do Direito Tributário.
- c) aplica-se ao processo civil e significa a obrigatoriedade de o Juiz decidir as demandas propostas, quaisquer que sejam.
- d) aplica-se ao processo civil e significa que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.
- e) aplica-se ao processo civil e significa que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para impedir a prestação jurisdicional.

Comentários

As **alternativas A e B** estão incorretas. O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional é um princípio constitucional de natureza processual.

A **alternativa C** está incorreta, mesmo considerando eventual divergência de interpretação. Veja o porquê.

Podemos afirmar que a alternativa está incorreta, pois trata do princípio da indeclinabilidade, não da inafastabilidade do controle jurisdicional. Muito embora um se relacione com o outro, o princípio da indeclinabilidade impõe um dever ao magistrado, qual seja, o de apreciar as demandas quando provocado pela parte. Portanto, se estiver dentro das hipóteses legais de competência, não poderá o magistrado se recusar a decidir a causa proposta em face do princípio da indeclinabilidade.

Para outra corrente doutrinária, o princípio da indeclinabilidade é sinônimo do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Mesmo se considerássemos como sinônimo, existem algumas situações específicas que exigem, primeiro, tentativa de solução administrativa. Somente após a negativa administrativa é que será possível provocar a atuação jurisdicional. É o que ocorre com o *habeas data* e com a justiça desportiva.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. O princípio da inafastabilidade aborda que o Poder Judiciário não excluirá da apreciação ameaça ou lesão a direito. Vejamos o art. 5, inciso XXXV, da CF.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A **alternativa E** está incorreta. O princípio da obrigatoriedade significa que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para impedir a prestação jurisdicional. Vejamos o art. 3º, da LINDB:



Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

10. (FCC/DPE-BA - 2016) Sobre o direito processual intertemporal, o novo Código de Processo Civil

- a) retroage porque a norma processual é de natureza cogente.
- b) torna aplicáveis a todas as provas as disposições de direito probatório adotadas, ainda que requeridas antes do início de sua vigência.
- c) vige desde o dia de sua publicação, porque a lei processual é de natureza cogente e possui efeito imediato.
- d) extinguiu o procedimento sumário, impondo a extinção de todas as ações ajuizadas sob este procedimento, incluindo as anteriores à sua entrada em vigor.
- e) não possui efeito retroativo e se aplica, em regra, aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 14, do CPC, a norma processual não retroage.

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A **alternativa B** está incorreta. Segundo o art. 1.047, da referida Lei, as disposições de direito probatório nesse código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício.

Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.

A **alternativa C** está incorreta. O CPC entra em vigor após decorrido um ano da data da publicação. Vejamos o art. 1.045, a Lei nº 13.105/15:

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

A **alternativa D** está incorreta. O CPC revogou tacitamente o procedimento sumário, porém, em relação às ações que já estavam em curso, prevê o art. 1.046, §1º:

§ 1º As disposições da *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão, pois é o que dispõe o art. 1.046, combinado com o art. 14, da referida Lei:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*.



Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

VUNESP

11. (VUNESP/TJ-RS - 2019) Nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Considerando que o processo civil deve ser interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, é correto afirmar que referido dispositivo consagra os seguintes princípios:

- a) boa-fé objetiva processual, isonomia material e impulso oficial.
- b) razoável duração do processo, primazia das decisões de mérito e efetividade.
- c) inafastabilidade da jurisdição e estímulo a resolução consensual de conflitos.
- d) cooperação processual, proporcionalidade razoabilidade e eficiência.
- e) contraditório participativo, impulso oficial e legalidade.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Veja o dispositivo e os referidos princípios a ele relacionados: "As partes têm o direito de obter em prazo razoável (Princípio da Razoável Duração do Processo) a solução integral do mérito (Princípio da Primazia das Decisões de Mérito), incluída a atividade satisfativa (Princípio da Efetividade)."

A **alternativa A** está errada. A boa-fé objetiva processual está prevista no art. 5º, a isonomia material manifesta-se no art. 7º e o impulso oficial no art. 2º.

A **alternativa C** está errada. A inafastabilidade da jurisdição encontra-se no artigo 3º e o estímulo à resolução consensual dos conflitos nos §§2º e 3º do mesmo artigo.

A **alternativa D** está errada. A cooperação processual pode ser observada no artigo 6º, enquanto a proporcionalidade, razoabilidade e eficiência estão expressos no art. 8º.

A **alternativa E** está errada. O contraditório coparticipativo manifesta-se no art. 10, o impulso oficial no art. 2º e a legalidade encontra-se no art. 8º.

12. (VUNESP/CM Serrana - 2019) Tratando especificamente de direito intertemporal processual, assinale a alternativa que está em consonância com a atual norma processual civil.

- a) É regido pelos princípios da imediatidade e da retroatividade.
- b) Não é adotado de forma explícita na lei.
- c) Em regra, a norma processual retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso.



d) A lei nova pode incidir imediatamente sobre relações jurídicas preexistentes, ignorando os efeitos que estas já tenham produzido.

e) A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas as situações jurídicas já consolidadas.

Comentários

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. O artigo 14 do Código de Processo Civil prevê que a norma processual não retroagirá (irretroatividade) e será aplicável imediatamente aos processos em curso (imediatidade), respeitando os atos processuais praticados (atos jurídicos perfeitos) e as situações jurídicas consolidadas (direitos adquiridos) sob a vigência da norma revogada. Nesse sentido, o STJ (REsp 1.043.010) já se manifestou afirmando a prevalência da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais: a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência.

A **alternativa A** está errada. Como visto, a norma processual não retroagirá.

A **alternativa B** está errada. Há previsão expressa no artigo 14 do CPC.

A **alternativa C** está errada. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso.

A **alternativa D** está errada. De fato, em decorrência da imediatidade, a lei nova incidirá sobre as relações jurídicas preexistentes, mas deverá respeitar os efeitos já produzidos.

13. (VUNESP/CM Tatuí - 2019) Assinale a alternativa que corresponde à definição do princípio da efetividade do processo.

a) Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

b) Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

c) As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

d) Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

e) Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Comentários

A **alternativa A** está errada. A disposição refere-se ao Princípio da Cooperação, da Duração Razoável do Processo e da Primazia da Decisão de Mérito (art. 6º).

A **alternativa B** está errada. Muitos princípios são abordados pelo art. 8º: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Proporcionalidade e Razoabilidade, da Legalidade, da Publicidade e da Eficiência.



A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. O artigo 4º do Código de Processo Civil estabelece o Princípio da Duração Razoável do Processo, da Primazia da Decisão de Mérito e da Efetividade ("incluída a atividade satisfativa").

A **alternativa D** está errada. A alternativa trata do Princípio do Contraditório (art. 9º, CPC).

A **alternativa E** está errada. Pode-se observar o Princípio da Publicidade e da Motivação das Decisões Judiciais (art. 11, CPC).

14. (VUNESP/CM Piracicaba - 2019) A atual legislação processual determina que não poderá o juiz decidir contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Porém, valendo-se do que dispõe o art. 9º do CPC, é caso de contraditório diferido os

- a) de tutela de evidência em que ficar caracterizado o abuso de direito de defesa e o manifesto propósito protelatório do réu.
- b) de ação monitória em que, sendo evidente o direito do autor, o juiz defira a expedição do mandado de pagamento, entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer.
- c) de tutela de evidência em que a petição for instruída por prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida suficiente.
- d) que tratam exclusivamente de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.
- e) de ação de interdito proibitório, exclusivamente com relação a tutela de evidência requerida em caráter antecedente.

Comentários

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. O caput do artigo 9º do Código de Processo Civil estabelece, como regra, que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. O parágrafo único, por sua vez, enumera casos em que a medida poderá ser concedida sem prévia oitiva da parte (contraditório diferido): (1) tutela provisória de urgência; (2) tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II do art. 311) ou tutela de evidência quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III do art. 311); (3) em ação monitória, sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701).

A **alternativa A** está errada. Em caso de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte (art. 311, I), o juiz deverá ouvi-la previamente.

A **alternativa C** está errada. Em se tratando de tutela de evidência em que a petição for instruída por prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida suficiente (art. 311, IV) haverá contraditório efetivo pois, para sua configuração, é necessário que o réu se manifeste e essa manifestação não gere dúvida suficiente.



A **alternativa D** está errada. O art. 9º, I, não restringe à tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

A **alternativa E** está errada. Não há previsão nesse sentido nos incisos do artigo 9º.

15. (VUNESP/TJM-SP - 2016) Assinale a alternativa correta.

- a) A garantia do contraditório participativo impede que se profira decisão ou se conceda tutela antecipada contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (decisão surpresa).
- b) A boa-fé no processo tem a função de estabelecer comportamentos probos e éticos aos diversos personagens do processo e restringir ou proibir a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça.
- c) O princípio da cooperação atinge somente as partes do processo que devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
- d) Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e econômicos e às exigências do bem público, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana.
- e) Será possível, em qualquer grau de jurisdição, a prolação de decisão sem que se dê às partes oportunidade de se manifestar, se for matéria da qual o juiz deva decidir de ofício.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois embora o art. 9º, do CPC, preveja que o juiz não pode proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, seus incisos estabelecem que o *caput* será excepcionado quando envolver tutelas provisórias de urgência e de evidência, por exemplo. Assim, maliciosamente a questão tornou a exceção como regra, pois é possível a concessão de tutelas provisórias com contraditório diferido.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão, pois retrata o princípio da boa-fé objetiva processual, esculpido no art. 5º, do CPC.

A **alternativa C** está incorreta. O princípio da cooperação não se resume às partes do processo, pois deve ser compreendido por todos os sujeitos do processo para além das partes, abrangendo testemunhas, peritos, advogados (públicos e privado), membros do Ministério Público e, inclusive, o magistrado.

Veja que o art. 6º não menciona apenas as partes, mas os sujeitos do processo:

Art. 6º **Todos os SUJEITOS do processo** devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A **alternativa D** está incorreta. Com base no art. 8º, do CPC, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum. Não há referência aos “fins econômicos”.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Finalmente, a **alternativa E** está totalmente equivocada. É justamente o contrário do que prevê o art. 10, do CPC. **NÃO** será possível, em grau algum de jurisdição, a prolação de decisão sem que se dê às partes



oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Leia novamente:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

16. (VUNESP/MPE-SP - 2015) O cancelamento unilateral de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade, sem que haja decisão judicial, viola, com maior intensidade, o(s) princípio(s)

- a) do devido processo legal.
- b) da isonomia.
- c) da boa-fé e lealdade processual.
- d) do contraditório e da ampla defesa.
- e) da inafastabilidade do controle judicial.

Comentários

De acordo com a Súmula STJ 358, “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Assim, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

17. (VUNESP/TJ-RJ - 2014) A respeito do princípio da demanda, é correto afirmar que

- a) o interessado deve ter a iniciativa quanto ao exercício de sua pretensão em juízo, sendo que o princípio da demanda é excludente princípio do impulso oficial.
- b) permite que as partes possam tecer suas alegações ao longo de todo o processo, inclusive no segundo grau, não havendo que se falar em preclusão.
- c) prevê que cabe ao órgão julgador determinar, de ofício, todas as providências necessárias com vistas à satisfação do direito do autor, ainda que este não o tenha requerido.
- d) o interessado deve ter a iniciativa quanto ao exercício de sua pretensão em juízo, sendo que o princípio da demanda é complementado pelo princípio do impulso oficial.
- e) assegura a todos os jurisdicionados o direito constitucional de demandar, de forma ampla e ilimitada.

Comentários

O princípio da demanda significa que o início da atividade jurisdicional, via de regra, só se dá por iniciativa da parte interessada (*nemo iudex sine actore*), o que também se coaduna com o princípio da inércia e o princípio dispositivo.

Vejam o que determina o art. 2º, do CPC.



Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Importante destacar que o próprio dispositivo enuncia, ao mesmo tempo, o princípio da demanda e o do impulso oficial. Desse modo, é de se notar que ambos caminham juntos na marcha processual. Sem a provocação, não há movimentação da máquina judiciária que será conduzida por impulso oficial. Desse modo, a **alternativa A** está incorreta e se contrapõe à **alternativa D**, que é o gabarito da questão.

Quanto à **alternativa B**, em regra, não é possível inovar alegações em sede recursal. No recurso, a parte busca nova decisão em relação a pedidos já formulados e que foram decididos contrariamente aos seus interesses. Em razão disso, não poderá a parte trazer alegações distintas daquelas já efetuadas.

A **alternativa C** está incorreta, pois de acordo com o art. 492, do CPC, não poderá o magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, sob pena de violação ao princípio da adstrição (ou congruência).

Por fim, peca a **alternativa E** ao tratar do tema de forma demasiadamente abrangente, pois o princípio da demanda é circunscrito por condições e pressupostos. Logo, não é possível afirmar que o direito de demanda é ilimitado.

18. (VUNESP/EMPLASA - 2014) Entre os princípios constitucionais do processo, está o da ubiquidade, o qual determina que;

- a) nenhuma ameaça ou lesão de direito individual ou coletivo será subtraída à apreciação do Poder Judiciário.
- b) o juiz deve tratar as partes de maneira isonômica, ainda que isto signifique tratar desigualmente os desiguais.
- c) o juiz, no exercício da função jurisdicional, deve se pautar por critérios de equidade, em todos os seus termos.
- d) em caso de dúvida sobre quem tem razão, o juiz não poderá deixar de sentenciar, devendo aplicar a regra do ônus da prova.
- e) o juiz, no exercício da função jurisdicional, deve agir com imparcialidade, em todos os seus termos, permanecendo equidistante das partes.

Comentários

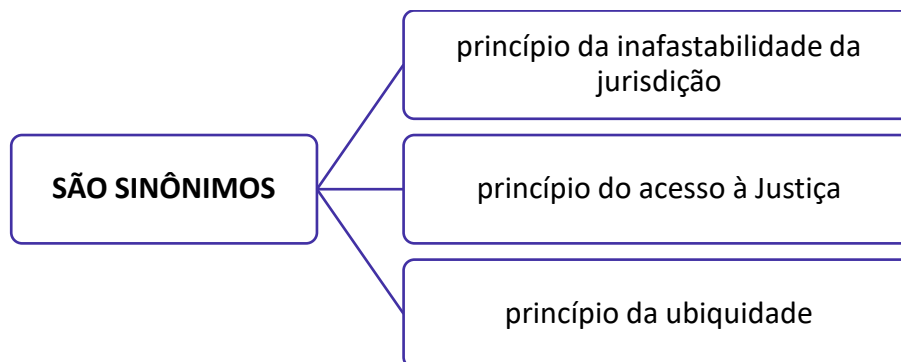
O princípio da ubiquidade é também denominado de princípio da inafastabilidade de jurisdição e encontra-se disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Portanto, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

Lembre-se:





19. (VUNESP/Câmara de Mogi das Cruzes-SP - 2017) A respeito da lei processual civil, assinale a alternativa correta.

- a) O prazo de vacatio legis do novo Código de Processo Civil foi de seis meses decorrido da data de sua publicação.
- b) As condições da ação regem-se pela lei vigente à data de propositura da ação.
- c) A lei vigente na data do oferecimento da peça recursal é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.
- d) A revelia, bem como os efeitos, regulam-se pela lei vigente na data do ajuizamento da demanda.
- e) A resposta do réu, bem como seus efeitos, regem-se pela lei vigente na data do ajuizamento da demanda, que torna a coisa julgada.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 1.045, do CPC, o código entra em vigor após 1 ano da data da sua publicação, o que ocorreu em 18/03/2016. Vejam:

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

As demais alternativas foram retiradas da obra do Prof. Luiz Fux, que indica situações jurídicas específicas quando envolvem aplicação de nova lei processual. Vejam:

1. A lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes; respeitados os direitos subjetivo-processuais adquiridos, o ato jurídico perfeito, seus efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei, bem como a coisa julgada;
2. As condições da ação regem-se pela lei vigente à data de propositura;
3. A resposta do réu, bem como seus efeitos, rege-se pela lei vigente na data do surgimento do ônus da defesa pela citação, que torna a coisa julgada.
4. A revelia, bem como os efeitos, regulam-se pela lei vigente na data do escoar do prazo da resposta;



5. A prova do fato ou do ato quando ad solemnitatem, rege-se pela lei vigente na época da perectibilidade deles, regulando-se a prova dos demais atos pela lei vigente na data da admissão da produção do elemento da convicção conforme o preceito mais favorável à parte beneficiada pela prova;
6. A lei processual aplica-se aos procedimentos em curso, impondo ou suprimindo atos ainda não praticados, desde que compatível com o rito seguido desde o início da relação processual e eu não sacrifique os fins de justiça do processo;
7. A lei vigente na data da sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos;
8. A execução e seus pressupostos regem-se pela lei vigente na data da propositura da demanda, aplicando-se o preceito número seis aos efeitos e de procedimentos executórios em geral;
9. Os meios executivos de coerção e de sub-rogação regem-se pela lei vigente na data de incidência deles, regulando-se a penhora, quanto aos seus efeitos e objeto, pela lei em vigor no momento em que surge o direito à penhorabilidade, com o decurso do prazo para pagamento judicial; Em geral o problema da eficácia temporal da lei tem solução uniforme respeitado seu prazo de vacatio legis, terá aplicação imediata e geral, respeitados, os direitos adquiridos o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
10. Os embargos e seus requisitos de admissibilidade regem-se pela vigente na data de seu oferecimento;
11. O processo cautelar, respeitado o cânone maior da irretroatividade, rege-se pela lei mais favorável à conjuração do periculum in mora quer em defesa do interesse das partes, quer em defesa da própria jurisdição.

Note que:

- ✎ a **alternativa B**, que está correta e é o gabarito da questão, corresponde ao item 2 acima mencionado.
- ✎ a **alternativa C** (incorreta) faz referência ao item 7.
- ✎ a **alternativa D** (incorreta) faz referência ao item 3.
- ✎ a **alternativa E** (incorreta) faz referência ao item 2.

20. (VUNESP/Câmara de Mogi das Cruzes-SP - 2017) Caio ajuizou a competente ação de indenização por danos materiais e morais contra Gaio, em razão de acidente automobilístico. Todavia, o autor deixou de indicar a quantificação dos danos morais sofridos. O juiz da ação determinou que Caio emendasse a inicial, indicando a quantificação dos danos morais sofridos em razão do infortúnio.

O caso descrito refere-se ao princípio processual



- a) da vedação da decisão surpresa.
- b) do contraditório e da ampla defesa.
- c) da motivação.
- d) do dispositivo.
- e) da cooperação.

Comentários

O caso descrito refere-se ao princípio processual da cooperação, previsto no art. 6º, do CPC:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Todos os sujeitos processuais devem colaborar entre si, o que, ao menos em tese, envolveria a colaboração das partes com o juiz, do juiz com as partes e das partes entre si.

O juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor.

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

21. (VUNESP/DPE-MS - 2014) A respeito da incidência da lei processual nova sobre processos pendentes quando do início da sua vigência, aplica-se a teoria

- a) da unidade processual, segundo a qual a lei nova se aplica apenas aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, evitando a retroatividade e preservando a validade dos atos processuais já praticados.
- b) da unidade processual, consoante a qual a lei nova deve incidir sobre todos os atos, passados e futuros do processo pendente, repetindo-se os atos praticados em desconformidade com a lei nova.
- c) do isolamento dos atos processuais, isto é, os atos ainda pendentes dos processos em curso se sujeitam aos comandos da lei nova, respeitada a eficácia daqueles atos já praticados de acordo com a lei antiga.
- d) das fases processuais, devendo cada fase (postulatória, probatória, decisória e recursal) ser compreendida como um conjunto inseparável de atos, devendo a lei nova disciplinar apenas os atos processuais de fases ainda não iniciadas.

Comentários

Observe que, com exceção da B, as alternativas definem corretamente as teorias apontadas, quais sejam: a teoria da unidade processual, a teoria do isolamento dos atos processuais e a teoria das fases processuais.

Apenas a alternativa C, no entanto, pode ser apontada como correta, uma vez que a teoria do isolamento dos atos processuais é a teoria que se aplica em nosso ordenamento jurídico.

Para essa teoria, somente os atos processuais já praticados é que estariam imunes da aplicação da lei nova, os demais, não praticados, ainda que pertencentes a mesma fase processual, sofrem aplicação da lei nova.



Desse modo, a **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão.

22. (VUNESP/TJ-SP - 2018) Analise as afirmações a seguir em relação às normas fundamentais do processo civil.

I. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito, justa e efetiva.

II. As partes têm o direito de obter em tempo razoável a solução integral do mérito, excluída a atividade satisfativa.

III. O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, excetuando as matérias sobre as quais deva decidir de ofício.

IV. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Assinale a alternativa que contém as afirmações corretas.

- a) II e IV.
- b) I e III.
- c) I e IV
- d) II e III.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens.

O item I está correto, nos termos do art. 6º, do CPC:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O item II está incorreto. De acordo com o art. 4º, da Lei nº 13.105/15, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

O item III está incorreto. Vejamos o que dispõe o art. 10, da referida Lei:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, **ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício**.

O item IV está correto, conforme prevê o art. 8º, do CPC:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.



Portanto, a **alternativa C** é correta e gabarito da questão.

Juiz e Auxiliares da Justiça

FCC

23. (FCC/DPE-RS - 2018) O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovação reservando à Defensoria Pública um título próprio (artigos 185 a 187), afirmando a importância da Instituição na efetivação da assistência jurídica integral dos necessitados.

Nesse contexto, julgue o caso concreto:

Defensor Público no exercício da função, em ação de guarda, representando judicialmente a parte autora, não consegue estabelecer contato com esta, mesmo após ter enviado correspondência para comparecimento na Defensoria Pública, para dar-lhe ciência de que deverá atender determinação do juiz no sentido de comprovar, no prazo de 30 dias, o início do tratamento recomendado na avaliação psicológica realizada nos autos.

Nesse caso, o Defensor Público deverá requerer ao juiz

- a) que seja expedido ofício ao Conselho Tutelar para que este diligencie junto ao endereço da parte autora, a fim de verificar a situação familiar.
- b) a suspensão do processo para que se aguarde o comparecimento espontâneo da parte assistida.
- c) a intimação pessoal, sob pena de extinção, porque o não atendimento à carta expedida faz presumir o desinteresse no prosseguimento da ação.
- d) que seja dada vista ao Ministério Público.
- e) a intimação pessoal da parte porque a providência somente por ela pode ser realizada ou prestada.

Comentários

A questão parece complicada, mas cobra um dispositivo muito específico relativo à Defensoria. Não sendo possível o contato com a parte pelo Defensor, ele deve solicitar ao juízo que seja feita intimação pessoal.

De acordo com o §2º, do art. 186, do CPC, a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

Assim, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

24. (FCC/TRT-15ªR - 2018) Em relação ao juiz,

- a) responderá por perdas e danos, civil e diretamente, quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo, fraude ou culpa.
- b) poderá dilatar os prazos processuais, mas não alterar a ordem de produção dos meios de prova, que é peremptória e, se desobedecida, acarretará a nulidade do ato.
- c) poderá, como regra, julgar por equidade e considerando os usos e costumes e princípios gerais do direito.



d) deverá decidir o mérito da lide nos limites propostos pela parte, em princípio, podendo porém conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

e) cabe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Comentários

A questão aborda o tema “sujeitos do processo” tratando especificamente do juiz. Como sabemos, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do Código de Processo Civil e lhe incumbirá, dentre outras coisas, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV, do CPC).

É por isso que a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos as demais alternativas:

A **alternativa A** está incorreta por mais de um motivo. Primeiro que o juiz não responderá por perdas e danos “civil e diretamente”, mas sim “civil e regressivamente”, como afirma o art. 143, *caput*, do Código. Segundo, que o juiz não responderá a título de culpa, mas, apenas, a título de dolo ou fraude, de acordo com o art. 143, I, do CPC. Vamos conferir:

Art. 143. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

A **alternativa B** está incorreta, uma vez que contraria expressamente o disposto no art. 139, VI. Além de dilatar os prazos processuais o juiz, também, poderá alterar a ordem de produção dos meios de prova:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

A **alternativa C** está incorreta, uma vez que o juiz não poderá, como regra, julgar com base na equidade, mas só nos casos em que for permitido por lei (art. 140, parágrafo único, do CPC):

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.



Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

E a **alternativa D**, por fim, também está incorreta, uma vez que não pode, o juiz, conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (art. 141, do CPC):

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

25. (FCC/TRF-5ªR - 2017) São incumbências do Oficial de Justiça

- a) executar as ordens do juiz a que estiver subordinado, bem como auxiliar o juiz na manutenção da ordem; no entanto, não lhe cabe fazer pessoalmente prisões, providência que incumbe somente à polícia.
- b) praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios, bem como entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; no entanto, só lhe cabe fazer avaliações quando não houver na comarca perito habilitado a realizá-las.
- c) fazer pessoalmente citações, penhoras, arrestos, bem como auxiliar o juiz na manutenção da ordem; no entanto, não lhe cabe certificar, em mandado, eventual proposta de autocomposição apresentada pela parte, por se tratar de ato privativo de advogado.
- d) fazer pessoalmente prisões, bem como certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes; no entanto, não lhe cabe redigir os mandados e as cartas precatórias, providência que incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria.
- e) fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, bem como efetuar avaliações, quando for o caso; no entanto, não lhe cabe fazer pessoalmente prisões, providência que incumbe somente à polícia.

Comentários

O art. 154, do NCPC, estabelece quais as competências do oficial de justiça. Vejamos:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

- I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;
- II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;
- III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento;
- IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem;
- V - efetuar avaliações, quando for o caso;
- VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Ademais, de acordo com o art. 152, I, do NCPC, redigir os mandados e as cartas precatórias é atribuição do escrivão ou do chefe de secretaria.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:



I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

Desse modo, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos os erros das demais alternativas:

a) executar as ordens do juiz a que estiver subordinado, bem como auxiliar o juiz na manutenção da ordem; ~~no entanto, não lhe cabe fazer pessoalmente prisões, providência que incumbe somente à polícia.~~

b) ~~praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios,~~ bem como entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; ~~no entanto, só lhe cabe fazer avaliações quando não houver na comarca perito habilitado a realizá-las.~~

c) fazer pessoalmente citações, penhoras, arrestos, bem como auxiliar o juiz na manutenção da ordem; ~~no entanto, não lhe cabe certificar, em mandado, eventual proposta de autocomposição apresentada pela parte, por se tratar de ato privativo de advogado.~~

e) ~~fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, bem como efetuar avaliações, quando for o caso; no entanto, não lhe cabe fazer pessoalmente prisões, providência que incumbe somente à polícia.~~

26. (FCC/DPE-AM - 2018) A respeito da conciliação e da mediação, o atual Código de Processo Civil dispõe que

a) a audiência prévia de tentativa de autocomposição deve ser dispensada nos casos em que se discutam direitos indisponíveis, tais como as ações envolvendo investigação de paternidade, divórcio e alimentos.

b) a audiência de tentativa de conciliação ou de mediação pode ser dispensada mediante prévia manifestação de desinteresse de qualquer das partes quanto à solução consensual.

c) o conciliador pode servir como testemunha em relação às tratativas entre as partes litigantes presenciadas em sua atuação, desde que mantenha condição de imparcialidade.

d) as diferenças entre as espécies autocompositivas (conciliação e mediação) decorrem da diferença do papel do conciliador e do mediador, e da inexistência ou existência de relação prévia entre as partes envolvidas no litígio.

e) o não comparecimento injustificado do réu na audiência de tentativa de conciliação ou mediação acarretará na sua revelia e na sua condenação ao pagamento de multa.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Vejamos o que dispõe o art. 334, §4º, II, da Lei nº 13.105/15:

§ 4º A audiência não será realizada:

II - quando não se admitir a autocomposição

Conforme se nota, a proibição não envolve direitos indisponíveis, apenas aqueles que não admitem a autocomposição.



A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o art. 334, §4º, I, da referida Lei, a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

A **alternativa C** está incorreta. Com base no art. 166, §2º, do NCPC, o conciliador não pode depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, conforme prevê os §§2º e 3º, do art. 165, da Lei nº 13.105/15:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A **alternativa E** está incorreta. Nos termos do §8º, do art. 334, da referida Lei, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa.

27. (FCC/PGE-TO - 2018) Em relação aos poderes, deveres e à responsabilidade do juiz, é correto afirmar:

- a) Quando houver lacuna ou obscuridade no ordenamento jurídico, caberá ao juiz remeter as partes ao juízo arbitral, de ofício ou a requerimento da parte.
- b) Não é possível ao juiz diminuir ou dilatar os prazos processuais, que são peremptórios.
- c) Cabe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
- d) O julgamento por equidade, no atual ordenamento processual civil, tornou-se regra geral, em busca da melhor realização da justiça.
- e) Mesmo quando a lei exigir iniciativa das partes, deverá o juiz conhecer de quaisquer questões, ainda que não suscitadas por elas, em razão do princípio publicístico do processo.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o art. 140, do NCPC, o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.



A **alternativa B** está incorreta. Com base no art. 222, §1º, da Lei nº 13.105/15, ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

Porém, segundo o art. 139, VI, incumbe ao juiz dilatar os prazos processuais:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão, nos termos do art. 139, IV, da referida Lei:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

A **alternativa D** está incorreta. O parágrafo único, do art. 140, do NCPC, estabelece que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

A **alternativa E** está incorreta. Segundo o art. 141, da Lei nº 13.105/15, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

28. (FCC/DPE-AP - 2018) Em relação à conciliação e à mediação,

- a) as partes podem escolher, de comum acordo o conciliador e o mediador, desde que estejam cadastrados no registro do tribunal competente.
- b) o conciliador atuará somente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, mas não impor a conciliação.
- c) em razão do dever de sigilo inerente às suas funções, o conciliador e o mediador não poderão divulgar os fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação, mas deverão depor se notados pelo juiz, pelo dever de colaboração para com o judiciário.
- d) o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
- e) os conciliadores e mediadores judiciais devidamente registrados no cadastro do Tribunal de Justiça, se advogados, não terão qualquer restrição ou impedimento para o exercício de suas atividades, uma vez que as atividades de solução consensual dos conflitos caracterizam múnus público e de interesse social.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. O art. 168, §1º, da Lei nº 13.105/15, estabelece que o conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.



A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o §2º, do art. 165, da referida Lei, o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes.

A **alternativa C** está incorreta. Vejamos o que dispõe o §2º, do art. 166, do NCPC:

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar OU DEPOR acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

A **alternativa D** é a correta e gabarito da questão, nos termos do §3º, do art. 165, da Lei nº 13.105/15:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

A **alternativa E** está incorreta. O art. 172, da referida Lei, prevê que o conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de 1 ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

29. (FCC/TRE-SP - 2017) Acerca dos impedimentos e suspeições do juiz, segundo o novo Código de Processo Civil, considere:

- I. Há suspeição do juiz quando promover ação contra a parte ou seu advogado.
- II. Há impedimento do juiz que for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados.
- III. Há impedimento do juiz quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive.
- IV. Há impedimento do juiz no processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.
- V. Há suspeição do juiz interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Está correto o que consta APENAS em

- a) I e III.
- b) I e II.
- c) II e IV.
- d) III e V.
- e) IV e V.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens.



O item I está incorreto. De acordo com o art. 144, IX, do NCPC, há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo, quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

O item II está incorreto. Com base no art. 145, I, da Lei nº 13.105/15, há suspeição do juiz amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados.

O item III está incorreto. Segundo o art. 145, III, da referida Lei, há suspeição do juiz quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive.

O item IV está correto, pois é o que dispõe o art. 144, VIII, do NCPC:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

O item V está correto, conforme prevê o art. 145, IV, da Lei nº 13.105/15:

Art. 145. Há suspeição do juiz:
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

30. (FCC/TRT-20 - 2016) Analise as proposições abaixo, acerca dos impedimentos e da suspeição:

- I. Há impedimento quando o juiz promover ação contra a parte ou seu advogado.
- II. Há impedimento quando o primo do juiz estiver postulando como advogado.
- III. Há suspeição quando o juiz for amigo íntimo ou inimigo das partes ou seus advogados.
- IV. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II e III.
- b) III e IV.
- c) I, III e IV.
- d) I e II.
- e) II e IV.

Comentários

A disciplina do impedimento e da suspeição consta dos arts. 144 e 145 do NCPC. Em relação ao NCPC tivemos alterações pontuais, mas que podem impactar em nosso estudo.

A fim de que você não erre questões em prova sobre o assunto, lembre-se do esquema abaixo:



IMPEDIMENTO	SUSPEIÇÃO
presunção absoluta de parcialidade	presunção relativa de parcialidade
Circunstâncias objetivas: - mandatário da parte, perito, membro do MP ou testemunha. - decidiu no feito em outro grau de jurisdição - advogado, defensor ou membro do MP (+ cônjuge/companheiro ou parente até 3º) - cônjuge/companheiro ou parente até 3º for parte no processo. - sócio ou membro de direção ou de administração de PJ parte no processo. - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador. - relação de emprego ou prestador de serviços de instituição parte no processo. - cônjuge/companheiro ou parente até 3º por advogado ou atue no escritório. - promover ação contra parte ou advogado.	Circunstâncias subjetivas: - amigo íntimo ou inimigo da parte ou advogado. - receber presentes de pessoa com interesse na causa - após iniciado o processo aconselhar ou subsidiar as despesas do processo. - credor ou devedor da parte (cônjuge/companheiro ou parente até 3º) - interessado no julgamento do processo.
Violação gera nulidade mesmo se não arguida oportunamente	Não gera nulidade
Enseja ação rescisória	Não enseja ação rescisória
Arguição por incidente a qualquer tempo	Arguição por incidente no prazo de 15 dias a contar do conhecimento do fato

Feito isso, vamos analisar cada um dos itens abaixo:

✎ **ITEM I**: correto, conforme o inc. IX do art. 144, do NCPC.

✎ **ITEM II**: incorreto. De acordo com o inc. III o impedimento abrange parentes até 3º grau e, no caso, o primo, pela legislação civil, é parente de 5º grau.

✎ **ITEM III**: correto, conforme o inc. I do art. 145, do NCPC.

✎ **ITEM IV**: correto, conforme o §1º do art. 145, do NCPC.

Portanto, a **alternativa C** é a correta e gabarito da questão.

31. (FCC/TRF4ªR - 2014) Anne e Tulus são Oficiais de Justiça e foram encarregados do cumprimento de mandados de citação em dois processos. Anne é amiga íntima do réu. Tulus é sobrinho do autor. Nesse caso,

a) não se aplicam aos serventuários da justiça os motivos de impedimento e suspeição previstos para os juízes.



- b) quanto à Anne há suspeição e, em relação a Tullius, impedimento.
- c) quanto a Tullius há suspeição e, em relação à Anne, impedimento.
- d) ambos são suspeitos para atuar nos respectivos processos.
- e) ambos estão impedidos de atuar nos respectivos processos.

Comentários

Para responder à questão, você deve lembrar que as situações de impedimento e de suspeição aplicam-se aos auxiliares de justiça, Túlio e Anne, portanto, devem observar as regras do art. 144 e 145, ambos do NCPC, que disciplinam, respectivamente, as hipóteses de suspeição e de impedimento.

Anne é suspeita, pois amiga íntima do réu, por força do art. 145, I, do NCPC.

Túlio é impedido, pois parente de terceiro grau, enquadrando-se na hipótese do art. 144, III, do NCPC.

Logo, a **alternativa B** é a correta e gabarito da questão.

32. (FCC/MANAUSPREV - 2015) Cabe ao juiz

- a) decidir a lide por equanimidade, como regra geral.
- b) eximir-se de julgar se ausentes normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, determinando a solução por arbitragem.
- c) prevenir ou reprimir atos atentatórios à dignidade da justiça, desde que requerido pelas partes.
- d) manter-se equidistante das partes e suprir as lacunas e ambiguidades da lei, dando cumprimento ao princípio da obrigatoriedade da jurisdição.
- e) decidir a lide independente do princípio da correlação, livremente, dando os motivos de seu convencimento.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta, pois, de acordo com o parágrafo único do art. 140, do NCPC, o juiz somente decidirá com equidade nos casos previstos em lei.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o art. 140, do NCPC, o juiz **não se exime** de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

A **alternativa C** está incorreta. O juiz deve prevenir ou reprimir atos atentatórios à dignidade da justiça, ainda que não requerido pelas partes, conforme prevê o art. 139, III, do NCPC.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, pois decorre da interpretação do art. 141, do NCPC.

A **alternativa E** está incorreta. O juiz deve observar o princípio da correlação, de modo que o convencimento deve ser motivado na forma do art. 93, IX, da CF, além do dever de observar os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

33. (FCC/MANAUSPREV - 2015) Em relação aos auxiliares da justiça,



- a) incumbe ao escrivão redigir e entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido por quem de direito.
- b) nas localidades onde não houver profissionais qualificados para exercerem a função de peritos, a prova técnica será dispensada.
- c) os peritos não são necessários se as partes ou o juiz conhecerem a matéria sobre a qual deveriam opinar, ainda que técnica.
- d) o oficial de justiça tem a obrigação legal de avaliar todo e qualquer bem penhorado, informando-se com terceiros se não dispuser de conhecimento técnico especializado para consecução do mister.
- e) o escrivão, o chefe da secretaria e o oficial de justiça são civilmente responsáveis em caso de injusta recusa ao cumprimento dos atos legais ou judiciais a que estão subordinados.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Segundo o art. 152, I, do NCPC, incumbe ao escrivão redigir os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício. A entrega em cartório do mandato cumprido é atribuição do oficial de justiça.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o art. 156, §5º, do NCPC, na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha do juiz. Confira:

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

A **alternativa C** está incorreta. Vejamos o art. 156, do NCPC:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

A **alternativa D** está incorreta. Caso o oficial de justiça não tenha condições de proceder à avaliação, informará o fato ao magistrado, que procederá à nomeação de perito técnico para avaliação.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão, pois está previsto no art. 155, I, do NCPC:

Art. 155. O escrivão, o chefe de secretaria e o oficial de justiça são responsáveis, civil e regressivamente, quando:

I - sem justo motivo, se recusarem a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que estão subordinados;

34. (FCC/TRE-RR - 2015) Timóteo, juiz de direito, possui uma família de juristas. Seu bisavô, Carlos, é advogado. Também são advogados seus primos, Nicolau, filho do seu tio Alvaro, e Gilberto, neto do seu tio Alberto. Nestes casos, de acordo com o Código de Processo Civil brasileiro, Timóteo não poderá exercer



suas funções de juiz no processo contencioso ou voluntário, quando estiver postulando como advogado da parte

- a) Carlos e Nicolau, apenas
- b) Nicolau e Gilberto, apenas.
- c) Nicolau, apenas.
- d) Carlos, Nicolau e Gilberto.
- e) Carlos, apenas.

Comentários

- Carlos – bisavô – parente de terceiro grau
- Nicolau – filho do tio – parente de quarto grau
- Gilberto – neto do tio – parente de quinto grau

Nesse caso, de acordo com o NCPC, em seu art. 144, III, Timóteo não poderá exercer suas funções de juiz no processo contencioso ou voluntário, quando **Carlos** estiver postulando como advogado da parte.

Art. 144. **Há impedimento do juiz**, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau**, inclusive;

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

35. (FCC/TRF3ªR - 2014) É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário quando for;

- a) amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.
- b) parte, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.
- c) credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive.
- d) interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
- e) receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo.

Comentários

Dentre as alternativas, a única que retrata hipótese de impedimento é a que consta na **alternativa B**, que é o gabarito da questão. Essa hipótese consta do art. 144, IV, do NCPC.

Todas as demais alternativas são hipóteses de suspeição previstas nos incisos do art. 145, do NCPC, pelo que estão incorretas.

Art. 145. Há suspeição do juiz:



- I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Lembre-se de que, quando a questão trouxer o termo “é defeso”, significa dizer que “é impedido”.

36. (FCC/TRF3ªR - 2014) Pedro, oficial de justiça, viajou para visitar sua mãe doente e resolveu delegar a outra pessoa o cumprimento de mandado de citação do réu de uma ação de cobrança. A conduta de Pedro.

- a) é ilegal, pois está obrigado a realizar pessoalmente as diligências próprias de seu cargo.
- b) é legal, se a pessoa à qual delegou as atribuições tiver cumprido as formalidades inerentes ao ato citatório e for analista judiciário oficial de justiça.
- c) só é ilegal se a pessoa que cumpriu a diligência for seu cônjuge, irmão ou parente até o terceiro grau.
- d) legal, porque a lei atribui ao oficial de justiça poderes para delegar suas funções por necessidade do serviço ou outro motivo justificado.
- e) só é ilegal se a certidão a respeito da ocorrência, com menção de lugar, dia e hora, não tiver sido lavrada e assinada pelo próprio oficial de justiça.

Comentários

Trata-se de atitude ilegal, que gerará a responsabilização do servidor, em face do que prevê o art. 154, I, do NCPC:

Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:

- I – fazer **pessoalmente** citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora;

Logo, a **alternativa A** é a correta e gabarito da questão.

37. (FCC/TRT9ªR-PR - 2013) Compete ao juiz:

- I. Assegurar às partes igualdade de tratamento e tentar conciliá-las a qualquer tempo.
- II. Ter os autos sob sua guarda e responsabilidade, não permitindo que saiam de cartório, exceto nas hipóteses permitidas por lei.
- III. Prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

São efetivamente da competência do juiz o que se afirma em

- a) I e II, apenas.



- b) I e III, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) I, II e III.
- e) III, apenas.

Comentários

Vamos analisar cada item:

O item I está correto, pois de acordo com o art. 139, I, do NCPC.

O item II está incorreto, pois a guarda dos autos é responsabilidade do escrivão ou chefe de secretaria, de acordo com o previsto no art. 152, IV, do NCPC. Dada a relevância do dispositivo, vamos citá-lo, novamente:

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

- a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;
- b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;
- c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;
- d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

Por fim, o item III está correto, dado que o art. 139, III, do NCPC, atribui a responsabilidade de prevenir qualquer ato contrário à dignidade da justiça ao magistrado.

Portanto, a **alternativa B** é a correta e gabarito da questão.

38. (FCC/TRF5ªR - 2012) Compete ao juiz

- a) sentenciar ou despachar nos autos, salvo em caso de lacuna ou obscuridade da lei.
- b) decidir, como regra geral, por equidade os processos de sua competência.
- c) decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.
- d) apreciar a prova de modo tarifado, hierarquizado, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que alegados pelas partes.
- e) julgar a causa como lhe parecer mais conveniente ou adequado, independentemente do pedido formulado pela parte.

Comentários

As **alternativas A** e **B** estão incorretas em face do que prevê o art. 140, do NCPC. Confira:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.



Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

A **alternativa C**, por sua vez, está em sintonia com o art. 141, do NCPC, e, portanto, é o gabarito da questão:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Por fim, as **alternativas D e E** estão incorretas. O assunto será aprofundado em outra oportunidade, mas, desde já, você pode saber que não existem provas tarifadas em nosso ordenamento processual civil e, além disso, vigora o princípio do livre convencimento motivado do magistrado para decidir acerca dos pedidos formulados pelas partes.

39. (FCC/AL-MS - 2016) Acerca do impedimento e da suspeição, considere:

I. Há impedimento do juiz quando figurar como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

II. O juiz é impedido de exercer suas funções em processo em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços.

III. É legítima a alegação de suspeição ainda que esta haja sido provocada por quem a alega.

IV. Declarando-se suspeito por motivo de foro íntimo, deverá o juiz declinar suas razões, remetendo os autos a seu substituto legal.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.
- b) I, III e IV.
- c) III e IV.
- d) II e III.
- e) I, II e IV.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens.

O item I está correto, com base no art. 144, VIII, do NCPC:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

O item II está correto, pois é o que dispõe o art. 144, VII:



VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

O item III está incorreto. De acordo com o art. 145, §2º, I, da Lei nº 13.105/15, será ilegítima a alegação de suspeição quando houver sido provocada por quem a alega.

O item IV está incorreto. O §1º, do art. 145, da referida Lei, estabelece que poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Desse modo, a **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão.

VUNESP

40. (VUNESP/TJ-SP - 2014) É causa de suspeição do juiz:

- a) inimizade em relação ao auxiliar de justiça.
- b) quando já foi mandatário da parte.
- c) amizade com o advogado da parte autora.
- d) ter interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.
- e) quando seu cônjuge for advogado de uma das partes.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Com base no art. 145, I, do NCPC, há suspeição do juiz amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados. O auxiliar de justiça não é parte no processo, embora seja um sujeito processual.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

Logo, a amizade com o auxiliar de justiça não implica ferimento da imparcialidade.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o art. 144, I, do NCPC, há impedimento do juiz quando já foi mandatário da parte.

Art. 144. **Há impedimento do juiz**, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

A **alternativa C** está incorreta. Conforme citado acima, há suspeição do juiz quando este for **amigo ÍNTIMO** das partes ou de seus advogados.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. Vejamos o art. 145, IV, do NCPC.

Art. 145. Há suspeição do juiz:



IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

A **alternativa E** está incorreta. Segundo o art. 144, III, do NCPC, há impedimento do juiz quando seu cônjuge for advogado de uma das partes.

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

41. (VUNESP/TJSP - 2018) Legalmente, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

- a) comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo.
- b) auxiliar o juiz na manutenção da ordem.
- c) efetuar avaliações, quando for o caso.
- d) manter sob sua guarda e responsabilidade os bens móveis de pequeno valor penhorados.
- e) certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Comentários

Temos uma questão que explora as atribuições do escrivão ou chefe de secretaria arroladas no art. 152 do NCPC. Vamos analisar cada uma das alternativas?!

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. É justamente isso que prevê o art. 152, III, do NCPC.

A **alternativa B** está incorreta. Na realidade, “auxiliar na manutenção da ordem”, é atribuição do oficial de justiça, conforme descreve o art. 154, IV, do NCPC.

A **alternativa C** também está incorreta e pelo mesmo fundamento. A realização de avaliações é atribuição do oficial de justiça, conforme o inc. V do art. 154 do NCPC.

A **alternativa D** está equivocada também! O escrivão ou chefe de secretaria mantém a guarda dos autos. A responsabilidade por manter a guarda e conservação de bens é do depositário ou do administrador, conforme prevê o art. 159, do NCPC.

A **alternativa E**, por fim, peca por trazer uma atribuição do oficial de justiça, prevista no art. 154, VI, do NCPC, para o escrivão ou chefe de secretaria.

42. (VUNESP/TJ-SP - 2015) Incumbe ao escrivão

- a) dar certidão de qualquer ato ou termo do processo, desde que determinado por despacho exarado por juiz competente.
- b) fazer pessoalmente as penhoras e arrestos.
- c) estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.
- d) efetuar avaliações e executar as ordens do juiz a que estiver subordinado.



e) redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Segundo o art. 152, V, do NCPC, incumbe ao escrivão fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, **independentemente de despacho**, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o art. 154, I, do NCPC, **incumbe ao oficial de justiça** fazer pessoalmente as penhoras e os arrestos.

A **alternativa C** está incorreta. Conforme art. 154, IV, do NCPC, incumbe ao oficial de justiça auxiliar o juiz na manutenção da ordem.

A **alternativa D** está incorreta. Com base no art. 154, II e V, do NCPC, incumbe ao oficial de justiça executar ordens do juiz e efetuar avaliações.

A **alternativa E** está correta, pois reproduz o art. 152, I, do NCPC.

Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício; (...)

LISTA DE QUESTÕES

Normas Processuais Cíveis

FCC

1. (FCC/CM Fortaleza - 2019) De acordo com o Código de Processo Civil, a norma processual

- a) retroagirá, mas não será imediatamente aplicável aos processos em curso.
- b) retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso.
- c) não retroagirá nem será imediatamente aplicável aos processos em curso.
- d) não retroagirá e será imediatamente aplicável aos processos em curso.
- e) retroagirá, respeitados os atos processuais já praticados.

2. (FCC/Câmara Municipal de Fortaleza - 2019) Segundo as normas fundamentais do processo civil,

- a) não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, sendo vedada a arbitragem.
- b) a solução consensual dos conflitos se insere no âmbito da liberdade individual, não cabendo ao Estado promovê-la.
- c) não se proferirá, em nenhuma hipótese, decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.



d) o juiz não pode decidir com base em fundamento sobre o qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo quanto a matéria que possa conhecer de ofício.

e) os juízes e os tribunais atenderão, obrigatoriamente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

3. (FCC/TRF – 4ª Região - 2019) Renato ajuizou ação de cobrança contra Paulo, julgada procedente em primeiro grau. No julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu, o Tribunal pronunciou a prescrição de ofício, sem conceder às partes a oportunidade de se manifestarem sobre essa matéria, que não havia sido previamente ventilada no processo. De acordo com o que está disposto no Código de Processo Civil, o acórdão que decidiu o recurso de apelação é

a) nulo, pois a prescrição não pode ser pronunciada de ofício.

b) válido, pois a prescrição é matéria que pode ser apreciada de ofício, circunstância que dispensa prévia manifestação das partes.

c) válido, pois, quando reconhecida em segundo grau de jurisdição, a prescrição pode ser pronunciada de ofício sem que antes seja dada oportunidade às partes de se manifestarem sobre ela.

d) nulo, pois o juiz não poderá decidir com base em fundamento acerca do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestarem, nem mesmo em segundo grau de jurisdição, ainda que se trate de matéria pronunciável de ofício.

e) nulo, pois o Tribunal não pode decidir com base em fundamento que não foi ventilado em primeiro grau de jurisdição, em virtude da preclusão.

4. (FCC/CLDF - 2018) No que se refere às normas fundamentais do Processo Civil,

a) todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

b) é assegurado às partes tratamento diferenciado em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, inclusive quanto ao contraditório, a ser discricionariamente resguardado a elas pelo juiz.

c) as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, excluída a atividade satisfativa.

d) o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, salvo se tratar-se de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

e) os juízes e tribunais atenderão obrigatoriamente à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

5. (FCC/PGE-MT - 2016) De acordo com as regras transitórias de direito intertemporal estabelecidas no novo Código de Processo Civil,

a) uma ação de nunciação de obra nova que ainda não tenha sido sentenciada pelo juízo de primeiro grau quando do início da vigência do Novo Código de Processo Civil, seguirá em conformidade com as disposições do Código de Processo Civil de 1973.

b) as ações que foram propostas segundo o rito sumário antes do início da vigência do novo Código de Processo Civil, devem ser adaptadas às exigências da nova lei instrumental, à luz do princípio da imediata aplicação da lei processual nova.



c) as disposições de direito probatório do novo Código de Processo Civil aplicam-se a todas as provas que forem produzidas a partir da data da vigência do novo diploma processual, independentemente da data em que a prova foi requerida ou determinada a sua produção de ofício.

d) caso uma ação tenha sido proposta durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e sentenciada já sob a égide do novo Código de Processo Civil, resolvendo na sentença questão prejudicial cuja resolução dependa o julgamento do mérito expressa e incidentalmente, tal decisão terá força de lei e formará coisa julgada.

e) o novo Código de Processo Civil autoriza, sem ressalvas, a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública, derogando tacitamente as normas que dispõem em sentido contrário.

6. (FCC - TJ-SC) No tocante às normas processuais civis, examine os enunciados seguintes:

I. Quanto ao seu grau de obrigatoriedade, pode-se afirmar que o direito processual civil é composto preponderantemente por regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

II. No que tange ao direito intertemporal, normalmente são aplicáveis as normas processuais que estão em vigor no momento da prática dos atos no processo, não as que vigoravam na época em que se passaram os fatos da causa.

III. Relativamente aos títulos executivos extrajudiciais, vale a regra que vigorava quando o ato extrajudicial foi praticado e não a regra do momento do ajuizamento da ação executiva.

É correto o que se afirma APENAS em

- a) III.
- b) II e III.
- c) I e III.
- d) I e II.
- e) II.

7. (FCC/MANAUSPREV - 2015) Quanto à eficácia das leis processuais civis, no tempo e no espaço, vigora a seguinte regra:

a) Ao contrário das leis substanciais, o direito processual civil aplica-se no Brasil apenas aos nacionais, devendo os estrangeiros sujeitar-se às normas processuais de seus respectivos países, em razão da soberania a ser respeitada.

b) A noção de direito adquirido é exclusiva do direito material, inexistindo direitos processuais adquiridos, porque a lei processual nova aplica-se a todo processo em trâmite, integralmente, sendo irrelevantes os atos processuais anteriormente praticados.

c) Como o processo civil é indivisível, deve ser regulado por uma única lei; assim, sobrevindo lei processual nova, quando já se encontre em tramitação um processo, a lei velha continua a reger integralmente o feito iniciado sob sua vigência, mesmo após revogada, o que se denomina ultra atividade da lei velha

d) De maneira diversa às normas de direito material, as leis processuais civis iniciam sua vigência, em regra, cento e oitenta dias após sua promulgação, dada sua complexidade e necessidade de publicização.

e) A lei processual civil submete-se à mesma disciplina das normas de direito material: uma vez em vigor, a lei nova tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



8. (FCC/TCM-GO - 2015) Considere os artigos da lei processual civil:

O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Dizem respeito aos princípios, respectivamente

- a) da inércia e da inafastabilidade da jurisdição.
- b) do impulso oficial e da persuasão racional.
- c) da inércia e da congruência.
- d) do impulso oficial e da iniciativa da parte.
- e) da motivação das decisões judiciais e da adstrição.

9. (FCC/TJ-AP - 2014) O princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional

- a) não se aplica ao processo civil, por ser de direito substancial constitucional.
- b) não se aplica ao processo civil, por ser próprio do Direito Administrativo e do Direito Tributário.
- c) aplica-se ao processo civil e significa a obrigatoriedade de o Juiz decidir as demandas propostas, quaisquer que sejam.
- d) aplica-se ao processo civil e significa que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.
- e) aplica-se ao processo civil e significa que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para impedir a prestação jurisdicional.

10. (FCC/DPE-BA - 2016) Sobre o direito processual intertemporal, o novo Código de Processo Civil

- a) retroage porque a norma processual é de natureza cogente.
- b) torna aplicáveis a todas as provas as disposições de direito probatório adotadas, ainda que requeridas antes do início de sua vigência.
- c) vige desde o dia de sua publicação, porque a lei processual é de natureza cogente e possui efeito imediato.
- d) extinguiu o procedimento sumário, impondo a extinção de todas as ações ajuizadas sob este procedimento, incluindo as anteriores à sua entrada em vigor.
- e) não possui efeito retroativo e se aplica, em regra, aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

VUNESP

11. (VUNESP/TJ-RS - 2019) Nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Considerando que o processo civil deve ser interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, é correto afirmar que referido dispositivo consagra os seguintes princípios:



- a) boa-fé objetiva processual, isonomia material e impulso oficial.
- b) razoável duração do processo, primazia das decisões de mérito e efetividade.
- c) inafastabilidade da jurisdição e estímulo a resolução consensual de conflitos.
- d) cooperação processual, proporcionalidade razoabilidade e eficiência.
- e) contraditório coparticipativo, impulso oficial e legalidade.

12. (VUNESP/CM Serrana - 2019) Tratando especificamente de direito intertemporal processual, assinale a alternativa que está em consonância com a atual norma processual civil.

- a) É regido pelos princípios da imediatidade e da retroatividade.
- b) Não é adotado de forma explícita na lei.
- c) Em regra, a norma processual retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso.
- d) A lei nova pode incidir imediatamente sobre relações jurídicas preexistentes, ignorando os efeitos que estas já tenham produzido.
- e) A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas as situações jurídicas já consolidadas.

13. (VUNESP/CM Tatuí - 2019) Assinale a alternativa que corresponde à definição do princípio da efetividade do processo.

- a) Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
- b) Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
- c) As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
- d) Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
- e) Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

14. (VUNESP/CM Piracicaba - 2019) A atual legislação processual determina que não poderá o juiz decidir contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Porém, valendo-se do que dispõe o art. 9º do CPC, é caso de contraditório diferido os

- a) de tutela de evidência em que ficar caracterizado o abuso de direito de defesa e o manifesto propósito protelatório do réu.
- b) de ação monitória em que, sendo evidente o direito do autor, o juiz defira a expedição do mandado de pagamento, entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer.
- c) de tutela de evidência em que a petição for instruída por prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida suficiente.
- d) que tratam exclusivamente de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.



e) de ação de interdito proibitório, exclusivamente com relação a tutela de evidência requerida em caráter antecedente.

15. (VUNESP/TJM-SP - 2016) Assinale a alternativa correta.

- a) A garantia do contraditório participativo impede que se profira decisão ou se conceda tutela antecipada contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (decisão surpresa).
- b) A boa-fé no processo tem a função de estabelecer comportamentos probos e éticos aos diversos personagens do processo e restringir ou proibir a prática de atos atentatórios à dignidade da justiça.
- c) O princípio da cooperação atinge somente as partes do processo que devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
- d) Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e econômicos e às exigências do bem público, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana.
- e) Será possível, em qualquer grau de jurisdição, a prolação de decisão sem que se dê às partes oportunidade de se manifestar, se for matéria da qual o juiz deva decidir de ofício.

16. (VUNESP/MPE-SP - 2015) O cancelamento unilateral de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade, sem que haja decisão judicial, viola, com maior intensidade, o(s) princípio(s)

- a) do devido processo legal.
- b) da isonomia.
- c) da boa-fé e lealdade processual.
- d) do contraditório e da ampla defesa.
- e) da inafastabilidade do controle judicial.

17. (VUNESP/TJ-RJ - 2014) A respeito do princípio da demanda, é correto afirmar que

- a) o interessado deve ter a iniciativa quanto ao exercício de sua pretensão em juízo, sendo que o princípio da demanda é excludente princípio do impulso oficial.
- b) permite que as partes possam tecer suas alegações ao longo de todo o processo, inclusive no segundo grau, não havendo que se falar em preclusão.
- c) prevê que cabe ao órgão julgador determinar, de ofício, todas as providências necessárias com vistas à satisfação do direito do autor, ainda que este não o tenha requerido.
- d) o interessado deve ter a iniciativa quanto ao exercício de sua pretensão em juízo, sendo que o princípio da demanda é complementado pelo princípio do impulso oficial.
- e) assegura a todos os jurisdicionados o direito constitucional de demandar, de forma ampla e ilimitada.

18. (VUNESP/EMPLASA - 2014) Entre os princípios constitucionais do processo, está o da ubiquidade, o qual determina que;

- a) nenhuma ameaça ou lesão de direito individual ou coletivo será subtraída à apreciação do Poder Judiciário.
- b) o juiz deve tratar as partes de maneira isonômica, ainda que isto signifique tratar desigualmente os desiguais.
- c) o juiz, no exercício da função jurisdicional, deve se pautar por critérios de equidade, em todos os seus termos.



d) em caso de dúvida sobre quem tem razão, o juiz não poderá deixar de sentenciar, devendo aplicar a regra do ônus da prova.

e) o juiz, no exercício da função jurisdicional, deve agir com imparcialidade, em todos os seus termos, permanecendo equidistante das partes.

19. (VUNESP/Câmara de Mogi das Cruzes-SP - 2017) A respeito da lei processual civil, assinale a alternativa correta.

a) O prazo de vacatio legis do novo Código de Processo Civil foi de seis meses decorrido da data de sua publicação.

b) As condições da ação regem-se pela lei vigente à data de propositura da ação.

c) A lei vigente na data do oferecimento da peça recursal é a reguladora dos efeitos e dos requisitos da admissibilidade dos recursos.

d) A revelia, bem como os efeitos, regem-se pela lei vigente na data do ajuizamento da demanda.

e) A resposta do réu, bem como seus efeitos, regem-se pela lei vigente na data do ajuizamento da demanda, que torna a coisa julgada.

20. (VUNESP/Câmara de Mogi das Cruzes-SP - 2017) Caio ajuizou a competente ação de indenização por danos materiais e morais contra Gaio, em razão de acidente automobilístico. Todavia, o autor deixou de indicar a quantificação dos danos morais sofridos. O juiz da ação determinou que Caio emendasse a inicial, indicando a quantificação dos danos morais sofridos em razão do infortúnio.

O caso descrito refere-se ao princípio processual

a) da vedação da decisão surpresa.

b) do contraditório e da ampla defesa.

c) da motivação.

d) do dispositivo.

e) da cooperação.

21. (VUNESP/DPE-MS - 2014) A respeito da incidência da lei processual nova sobre processos pendentes quando do início da sua vigência, aplica-se a teoria

a) da unidade processual, segundo a qual a lei nova se aplica apenas aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, evitando a retroatividade e preservando a validade dos atos processuais já praticados.

b) da unidade processual, consoante a qual a lei nova deve incidir sobre todos os atos, passados e futuros do processo pendente, repetindo-se os atos praticados em desconformidade com a lei nova.

c) do isolamento dos atos processuais, isto é, os atos ainda pendentes dos processos em curso se sujeitam aos comandos da lei nova, respeitada a eficácia daqueles atos já praticados de acordo com a lei antiga.

d) das fases processuais, devendo cada fase (postulatória, probatória, decisória e recursal) ser compreendida como um conjunto inseparável de atos, devendo a lei nova disciplinar apenas os atos processuais de fases ainda não iniciadas.

22. (VUNESP/TJ-SP - 2018) Analise as afirmações a seguir em relação às normas fundamentais do processo civil.



- I. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito, justa e efetiva.
- II. As partes têm o direito de obter em tempo razoável a solução integral do mérito, excluída a atividade satisfativa.
- III. O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, excetuando as matérias sobre as quais deva decidir de ofício.
- IV. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Assinale a alternativa que contém as afirmações corretas.

- a) II e IV.
- b) I e III.
- c) I e IV
- d) II e III.

Juiz e Auxiliares da Justiça

FCC

23. (FCC/DPE-RS - 2018) O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovação reservando à Defensoria Pública um título próprio (artigos 185 a 187), afirmando a importância da Instituição na efetivação da assistência jurídica integral dos necessitados.

Nesse contexto, julgue o caso concreto:

Defensor Público no exercício da função, em ação de guarda, representando judicialmente a parte autora, não consegue estabelecer contato com esta, mesmo após ter enviado correspondência para comparecimento na Defensoria Pública, para dar-lhe ciência de que deverá atender determinação do juiz no sentido de comprovar, no prazo de 30 dias, o início do tratamento recomendado na avaliação psicológica realizada nos autos.

Nesse caso, o Defensor Público deverá requerer ao juiz

- a) que seja expedido ofício ao Conselho Tutelar para que este diligencie junto ao endereço da parte autora, a fim de verificar a situação familiar.
- b) a suspensão do processo para que se aguarde o comparecimento espontâneo da parte assistida.
- c) a intimação pessoal, sob pena de extinção, porque o não atendimento à carta expedida faz presumir o desinteresse no prosseguimento da ação.
- d) que seja dada vista ao Ministério Público.
- e) a intimação pessoal da parte porque a providência somente por ela pode ser realizada ou prestada.

24. (FCC/TRT-15ªR - 2018) Em relação ao juiz,



- a) responderá por perdas e danos, civil e diretamente, quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo, fraude ou culpa.
- b) poderá dilatar os prazos processuais, mas não alterar a ordem de produção dos meios de prova, que é peremptória e, se desobedecida, acarretará a nulidade do ato.
- c) poderá, como regra, julgar por equidade e considerando os usos e costumes e princípios gerais do direito.
- d) deverá decidir o mérito da lide nos limites propostos pela parte, em princípio, podendo porém conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.
- e) cabe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

25. (FCC/TRF-5ªR - 2017) São incumbências do Oficial de Justiça

- a) executar as ordens do juiz a que estiver subordinado, bem como auxiliar o juiz na manutenção da ordem; no entanto, não lhe cabe fazer pessoalmente prisões, providência que incumbe somente à polícia.
- b) praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios, bem como entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; no entanto, só lhe cabe fazer avaliações quando não houver na comarca perito habilitado a realizá-las.
- c) fazer pessoalmente citações, penhoras, arrestos, bem como auxiliar o juiz na manutenção da ordem; no entanto, não lhe cabe certificar, em mandado, eventual proposta de autocomposição apresentada pela parte, por se tratar de ato privativo de advogado.
- d) fazer pessoalmente prisões, bem como certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes; no entanto, não lhe cabe redigir os mandados e as cartas precatórias, providência que incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria.
- e) fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, bem como efetuar avaliações, quando for o caso; no entanto, não lhe cabe fazer pessoalmente prisões, providência que incumbe somente à polícia.

26. (FCC/DPE-AM - 2018) A respeito da conciliação e da mediação, o atual Código de Processo Civil dispõe que

- a) a audiência prévia de tentativa de autocomposição deve ser dispensada nos casos em que se discutam direitos indisponíveis, tais como as ações envolvendo investigação de paternidade, divórcio e alimentos.
- b) a audiência de tentativa de conciliação ou de mediação pode ser dispensada mediante prévia manifestação de desinteresse de qualquer das partes quanto à solução consensual.
- c) o conciliador pode servir como testemunha em relação às tratativas entre as partes litigantes presenciadas em sua atuação, desde que mantenha condição de imparcialidade.
- d) as diferenças entre as espécies autocompositivas (conciliação e mediação) decorrem da diferença do papel do conciliador e do mediador, e da inexistência ou existência de relação prévia entre as partes envolvidas no litígio.
- e) o não comparecimento injustificado do réu na audiência de tentativa de conciliação ou mediação acarretará na sua revelia e na sua condenação ao pagamento de multa.



27. (FCC/PGE-TO - 2018) Em relação aos poderes, deveres e à responsabilidade do juiz, é correto afirmar:

- a) Quando houver lacuna ou obscuridade no ordenamento jurídico, caberá ao juiz remeter as partes ao juízo arbitral, de ofício ou a requerimento da parte.
- b) Não é possível ao juiz diminuir ou dilatar os prazos processuais, que são peremptórios.
- c) Cabe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
- d) O julgamento por equidade, no atual ordenamento processual civil, tornou-se regra geral, em busca da melhor realização da justiça.
- e) Mesmo quando a lei exigir iniciativa das partes, deverá o juiz conhecer de quaisquer questões, ainda que não suscitadas por elas, em razão do princípio publicístico do processo.

28. (FCC/DPE-AP - 2018) Em relação à conciliação e à mediação,

- a) as partes podem escolher, de comum acordo o conciliador e o mediador, desde que estejam cadastrados no registro do tribunal competente.
- b) o conciliador atuará somente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o litígio, mas não impor a conciliação.
- c) em razão do dever de sigilo inerente às suas funções, o conciliador e o mediador não poderão divulgar os fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação, mas deverão depor se notados pelo juiz, pelo dever de colaboração para com o judiciário.
- d) o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
- e) os conciliadores e mediadores judiciais devidamente registrados no cadastro do Tribunal de Justiça, se advogados, não terão qualquer restrição ou impedimento para o exercício de suas atividades, uma vez que as atividades de solução consensual dos conflitos caracterizam múnus público e de interesse social.

29. (FCC/TRE-SP - 2017) Acerca dos impedimentos e suspeições do juiz, segundo o novo Código de Processo Civil, considere:

- I. Há suspeição do juiz quando promover ação contra a parte ou seu advogado.
- II. Há impedimento do juiz que for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados.
- III. Há impedimento do juiz quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive.
- IV. Há impedimento do juiz no processo em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.
- V. Há suspeição do juiz interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

Está correto o que consta APENAS em



- a) I e III.
- b) I e II.
- c) II e IV.
- d) III e V.
- e) IV e V.

30. (FCC/TRT-20 - 2016) Analise as proposições abaixo, acerca dos impedimentos e da suspeição:

- I. Há impedimento quando o juiz promover ação contra a parte ou seu advogado.
- II. Há impedimento quando o primo do juiz estiver postulando como advogado.
- III. Há suspeição quando o juiz for amigo íntimo ou inimigo das partes ou seus advogados.
- IV. Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II e III.
- b) III e IV.
- c) I, III e IV.
- d) I e II.
- e) II e IV.

31. (FCC/TRF4ªR - 2014) Anne e Tulus são Oficiais de Justiça e foram encarregados do cumprimento de mandados de citação em dois processos. Anne é amiga íntima do réu. Tulus é sobrinho do autor. Nesse caso,

- a) não se aplicam aos serventuários da justiça os motivos de impedimento e suspeição previstos para os juízes.
- b) quanto à Anne há suspeição e, em relação a Tulus, impedimento.
- c) quanto a Tulus há suspeição e, em relação à Anne, impedimento.
- d) ambos são suspeitos para atuar nos respectivos processos.
- e) ambos estão impedidos de atuar nos respectivos processos.

32. (FCC/MANAUSPREV - 2015) Cabe ao juiz

- a) decidir a lide por equanimidade, como regra geral.
- b) eximir-se de julgar se ausentes normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto, determinando a solução por arbitragem.
- c) prevenir ou reprimir atos atentatórios à dignidade da justiça, desde que requerido pelas partes.
- d) manter-se equidistante das partes e suprir as lacunas e ambiguidades da lei, dando cumprimento ao princípio da obrigatoriedade da jurisdição.
- e) decidir a lide independente do princípio da correlação, livremente, dando os motivos de seu convencimento.



33. (FCC/MANAUSPREV - 2015) Em relação aos auxiliares da justiça,

- a) incumbe ao escrivão redigir e entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido por quem de direito.
- b) nas localidades onde não houver profissionais qualificados para exercerem a função de peritos, a prova técnica será dispensada.
- c) os peritos não são necessários se as partes ou o juiz conhecerem a matéria sobre a qual deveriam opinar, ainda que técnica.
- d) o oficial de justiça tem a obrigação legal de avaliar todo e qualquer bem penhorado, informando-se com terceiros se não dispuser de conhecimento técnico especializado para consecução do mister.
- e) o escrivão, o chefe da secretaria e o oficial de justiça são civilmente responsáveis em caso de injusta recusa ao cumprimento dos atos legais ou judiciais a que estão subordinados.

34. (FCC/TRE-RR - 2015) Timóteo, juiz de direito, possui uma família de juristas. Seu bisavô, Carlos, é advogado. Também são advogados seus primos, Nicolau, filho do seu tio Alvaro, e Gilberto, neto do seu tio Alberto. Nestes casos, de acordo com o Código de Processo Civil brasileiro, Timóteo não poderá exercer suas funções de juiz no processo contencioso ou voluntário, quando estiver postulando como advogado da parte

- a) Carlos e Nicolau, apenas
- b) Nicolau e Gilberto, apenas.
- c) Nicolau, apenas.
- d) Carlos, Nicolau e Gilberto.
- e) Carlos, apenas.

35. (FCC/TRF3ªR - 2014) É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário quando for;

- a) amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.
- b) parte, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau.
- c) credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive.
- d) interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
- e) receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo.

36. (FCC/TRF3ªR - 2014) Pedro, oficial de justiça, viajou para visitar sua mãe doente e resolveu delegar a outra pessoa o cumprimento de mandado de citação do réu de uma ação de cobrança. A conduta de Pedro.

- a) é ilegal, pois está obrigado a realizar pessoalmente as diligências próprias de seu cargo.
- b) é legal, se a pessoa à qual delegou as atribuições tiver cumprido as formalidades inerentes ao ato citatório e for analista judiciário oficial de justiça.



- c) só é ilegal se a pessoa que cumpriu a diligência for seu cônjuge, irmão ou parente até o terceiro grau.
- d) legal, porque a lei atribui ao oficial de justiça poderes para delegar suas funções por necessidade do serviço ou outro motivo justificado.
- e) só é ilegal se a certidão a respeito da ocorrência, com menção de lugar, dia e hora, não tiver sido lavrada e assinada pelo próprio oficial de justiça.

37. (FCC/TRT9ªR-PR - 2013) Compete ao juiz:

- I. Assegurar às partes igualdade de tratamento e tentar conciliá-las a qualquer tempo.
- II. Ter os autos sob sua guarda e responsabilidade, não permitindo que saiam de cartório, exceto nas hipóteses permitidas por lei.
- III. Prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça.

São efetivamente da competência do juiz o que se afirma em

- a) I e II, apenas.
- b) I e III, apenas.
- c) II e III, apenas.
- d) I, II e III.
- e) III, apenas.

38. (FCC/TRF5ªR - 2012) Compete ao juiz

- a) sentenciar ou despachar nos autos, salvo em caso de lacuna ou obscuridade da lei.
- b) decidir, como regra geral, por equidade os processos de sua competência.
- c) decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.
- d) apreciar a prova de modo tarifado, hierarquizado, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, desde que alegados pelas partes.
- e) julgar a causa como lhe parecer mais conveniente ou adequado, independentemente do pedido formulado pela parte.

39. (FCC/AL-MS - 2016) Acerca do impedimento e da suspeição, considere:

- I. Há impedimento do juiz quando figurar como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
- II. O juiz é impedido de exercer suas funções em processo em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços.
- III. É legítima a alegação de suspeição ainda que esta haja sido provocada por quem a alega.
- IV. Declarando-se suspeito por motivo de foro íntimo, deverá o juiz declinar suas razões, remetendo os autos a seu substituto legal.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e II.



- b) I, III e IV.
- c) III e IV.
- d) II e III.
- e) I, II e IV.

VUNESP

40. (VUNESP/TJ-SP - 2014) É causa de suspeição do juiz:

- a) inimizade em relação ao auxiliar de justiça.
- b) quando já foi mandatário da parte.
- c) amizade com o advogado da parte autora.
- d) ter interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.
- e) quando seu cônjuge for advogado de uma das partes.

41. (VUNESP/TJSP - 2018) Legalmente, incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

- a) comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo.
- b) auxiliar o juiz na manutenção da ordem.
- c) efetuar avaliações, quando for o caso.
- d) manter sob sua guarda e responsabilidade os bens móveis de pequeno valor penhorados.
- e) certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

42. (VUNESP/TJ-SP - 2015) Incumbe ao escrivão

- a) dar certidão de qualquer ato ou termo do processo, desde que determinado por despacho exarado por juiz competente.
- b) fazer pessoalmente as penhoras e arrestos.
- c) estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.
- d) efetuar avaliações e executar as ordens do juiz a que estiver subordinado.
- e) redigir, em forma legal, os ofícios, mandados, cartas precatórias e mais atos que pertencem ao seu ofício.

GABARITO

- | | | |
|------|-------|-------|
| 1. D | 8. C | 15. B |
| 2. D | 9. D | 16. D |
| 3. D | 10. E | 17. D |
| 4. A | 11. B | 18. A |
| 5. A | 12. E | 19. B |
| 6. D | 13. C | 20. E |
| 7. E | 14. B | 21. C |



- 22. C
- 23. E
- 24. E
- 25. D
- 26. D
- 27. C
- 28. D
- 29. E
- 30. C
- 31. D
- 32. D
- 33. E
- 34. E
- 35. B
- 36. A
- 37. B
- 38. C
- 39. A
- 40. D
- 41. A
- 42. E



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.